



ESTADO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

LEGISLAÇÃO ESTADUAL DIVERSA



1962

lei 4.931 — Art 4º
Fazenda o governo
contrair empréstimos até
15 bilhões.

NOTA

Ninguém pode ignorar que o nosso Estado vem passando por uma fase de grandes realizações, graças ao trabalho dinâmico do eminente Governador Tenente Coronel Mauro Borges Teixeira.

Como sói acontecer, a legislação que se faz necessária para movimentar a alavanca do progresso nesta Unidade Federativa, vai se avolumando de tal forma que se torna indispensável, para facilitar o trato da coisa pública, que seja a mesma fasciculada, mormente aquela de consulta obrigatória diária por parte daqueles que se encontram manipulando a máquina estatal.

Foi assim pensando que resolvemos confeccionar este pequeno trabalho que hoje sai a lume, trazendo em seu bôjo as principais leis em vigor, sendo algumas de criação de diversos órgãos de natureza autárquica em Goiás.

Solicitamos escusas pelas falhas que forem encontradas, e aceitaremos quaisquer sugestões no sentido da melhoria da presente obra.

Goiânia, dezembro de 1962.

(Dercílio de Campos Meireles)
Secretário da Administração

LEI N° 566, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1951.

Cria o SERVIÇO DE LOTERIA DO ESTADO DE GOIÁS e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu promulgo a seguintes Lei:

Art. 1º — É criado o Serviço de Loteria do Estado de Goiás, subordinado à Secretaria de Estado da Fazenda. (Ver art. 72, da Lei 1.370, de 9-11-50.)

Art. 2º — O Serviço de Loteria do Estado de Goiás será explorado diretamente pelo Governo do Estado ou por terceiros, mediante concessão legal.

Art. 3º — A exploração da Loteria Estadual sujeitar-se-á às disposições, no que lhe for aplicável, da legislação federal que regula o assunto.

Art. 4º — Os lucros líquidos, anualmente apurados pelo Serviço de Loteria do Estado de Goiás, subtraídos de 20%, destinado ao seu fundo de reserva e garantia, serão aplicados da seguinte forma:

- a) — 30% para a maternidade e a infância;
- b) — 30% para a organização e realização dos planos de cultura intelectual e de educação física;
- c) — 30% para a constituição fundo de saúde e assistência social;
- d) — 10% para auxílio às caixas escolares. (Ver nova redação dada pela Lei n. 4.007, de 17-5-62.)

Parágrafo único — Obrigatoriamente, 1/3 (um terço) da percentagem do lucro líquido anual, discriminada neste artigo, será aplicado na Capital e 2/3 (dois terços) no interior do Estado.

Art. 5º — Para execução da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a expedir o necessário regulamento, obedecendo à legislação federal a respeito.

Art. 6º — Para a organização e instalação do Serviço criado por esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos que se fizerem necessários, no exercício de 1952, até a quantia de seiscentos mil cruzeiros (Cr\$ 6000.000,00).

Parágrafo único — Para a abertura dos créditos a que se refere este artigo poderá o Executivo realizar as necessárias operações de crédito.

Art. 7º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, aos 13 de novembro de 1951, 62º da República.

Dr. Pedro Ludovico Teixeira

Zaqueu Crispim

José Ludovico de Almeida

(D. O. de 2-12-951)

Lei nº 5.164/64 - Art. 2º - 8º - Sobre recolhimento de direitos da loteria em estabelecimentos de crédito.

73º Ver Lei nº 3.645, de 12/10/61 - Art. 12
Lei nº 4.325, de 13/11/62 - Art. 14
Ver Lei nº 3.050, 7/11/60

LEI N° 1.370, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1956

Reorganiza a Administração Pública do Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Goiás decreta e eu promulgo a seguinte Lei.

CAPÍTULO II DA LOTERIA DO ESTADO DE GOIAS

Art. 72º — A Loteria do Estado de Goiás, em que se transforma o Serviço de Loteria do Estado, criado pela Lei n. 566, de 13 de novembro de 1.951, é o órgão de natureza autárquica, com personalidade jurídica de Direito Público, com sede e fôro em Goiânia e jurisdição em todo o Estado, com a finalidade da exploração privativa dos serviços lotéricos dentro de território goiano, nos termos da legislação federal reguladora da matéria.

Parágrafo único — VETADO.

Art. 73º — Dos lucros líquidos anualmente apurados pela Loteria do Estado de Goiás, deduzir-se-ão vinte por cento (20%) para a constituição de seu fundo de reserva e garantia, aplicando-se pela forma seguinte os restantes oitenta por cento (80%):

I — vinte e cinco por cento (25%) em auxílio à maternidade e à infância;

II — trinta por cento (30%) no fomento das atividades culturais e na construção de praças de desportos;

III — vinte e cinco por cento (25%) em auxílios a instituições de saúde e assistência social;

IV — vinte por cento (20%) em auxílios às caixas escolares.

§ 1º — Obrigatoriamente, um terço (1/3) de cada percentagem de distribuição será aplicada na Capital, e dois (2/3) no interior do Estado, com exceção do item IV, em que a aplicação

se fará, equitativamente, entre todas as Caixas Escolares existentes em Goiás.

§ 2º — A aplicação prevista nos itens I a IV far-se-á segundo plano anual, previamente aprovado pelo Governador. (Ver nova redação dada pela Lei n. 4.007, de 17-5-962).

Art. 74º — A distribuição do trabalho da autarquia em serviços e secções, a natureza e extensão dos cargos e responsabilidades funcionais, bem assim o modo de funcionamento da Loteria do Estado de Goiás, serão estabelecidos por decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75º — Todos os atos, especialmente os de natureza contratual, praticados pelas autarquias estaduais se processarão através dos mesmos instrumentos, obedecerão às mesmas formalidades jurídicas e se sujeitarão às mesmas despesas dos atos de igual natureza, praticadas pelo Governo do Estado. (Ver art. 47, da Lei 3.999/61.)

Art. 76º — O orçamento anual de cada autarquia será aprovado por decreto do Poder Executivo. (Ver art. 48 da Lei n. 3.999/61.)

Art. 77º — VETADO.

Art. 78º — O Tribunal de Contas do Estado exercerá a delegação de controle das autarquias estaduais através do julgamento das contas anuais dos responsáveis pelos dinheiros e bens públicos de cada um. (Ver art. 49, da Lei n. 3.999/61.)

Art. 79º — O movimento financeiro das autarquias será permanente fiscalizado por um Fiscal do Governo do Estado, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 80º — As autarquias não poderão eximir-se da prestação, à Assembléia Legislativa, de quaisquer informações, inclusive de ordem financeira, que lhe forem requisitadas, relativamente ao exercício de suas atividades. (Ver art. 50 da Lei 3.999/61.)
(D. O. de 14-12-956.)

Art. 81º — No caso de extinção de qualquer das autarquias estaduais, serão transferidos para o Estado todos os bens e direitos do órgão extinto, bem assim as obrigações decorrentes de atos por ele praticados.

(D. O. de 14-12-956.)

Lei Lei 4.325/62 - Art. 14
3.645/61 - Art. 12
x A 1º - Alterado pela Lei 6.020/65, Art. 11

LEI N° 4.007, DE 17 DE MAIO DE 1962.

Dá nova redação ao artigo 12 da Lei nº 3.645, de 12 de outubro de 1961.

A Assembléia Legislativa do Estado de Goiás decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º — O art. 12 da Lei nº 3.645, de 12 de outubro de 1961, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 12º — Dos lucros líquidos anualmente apurados pela Loteria do Estado de Goiás, deduzir-se-ão os 20% para constituição de seu Fundo de Reserva e Garantia, aplicando, pela forma seguinte, os restantes 80%:

- I — 40% em auxílio ao fomento do esporte em geral;
- II — 30% em auxílio à maternidade e infância;
- III — 20% em auxílio às instituições de saúde, assistência social e cultura;
- IV — 10% em auxílio às caixas escolares.

§ 1º — Obrigatoriamente, um terço de cada porcentagem de contribuição será aplicada na Capital e dois terços no interior do Estado, com exceção dos itens I e IV, sendo este último de aplicação equitativa entre todas as caixas escolares existentes em Goiás.

§ 2º — A aplicação prevista no itens II e IV far-se-á segundo plano anual previamente aprovado pelo Chefe do Poder Executivo”.

Art. 2º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, 25 de maio de 1962, 74º da República.

MAURO BORGES TEIXEIRA
Ary Demóstenes de Almeida
José Abdalla

(D. O. de 6-6-62)

lei 5.164/64. Ad. 2º e 4º - sobre
depósitos operatórios.

LEI 586, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1951.

Cria o Banco do Estado de Goiás S. A e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Goiás decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma Sociedade por ações, com sede e fôro na cidade de Goiânia, sob a denominação de BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S. A., com o fim especial de praticar tôdas as operações de créditos permitidas pela legislação federal em vigor ou que vier a ser adotada.

Parágrafo único — O capital inicial da Sociedade poderá ser fixado até a importância de cincoenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 50.000.000,00).

Art. 2º — Para realizar o disposto no artigo 1º poderá o Poder Executivo praticar ainda os seguintes atos:

1º — contribuir para a fusão ou aumento de capital de um ou mais Bancos existentes no Estado, participando como acionista com controle da maioria de ações da Sociedade, com prévia licença da Assembléia Legislativa.

2º — participar da subscrição de ações para aumento de capital de Sociedade Bancárias de forma que o total de títulos adquiridos e já existentes ou novos a serem subscritos, assegure ao Estado o controle das atividades do Banco.

3º — adquirir a totalidade ou a maioria de ações ordinárias de algum ou alguns estabelecimentos de créditos existentes no Estado que lhe assegure o controle ou direção do mesmo ou dos mesmos.

Art. 3º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais para fazer face ao disposto nesta lei, utilizando, para tanto, o recurso, oriundo da operação de empréstimo.

Art. 4º — O funcionalismo do Banco será recrutado entre a classe bancária e terá todos os deveres e direitos que lhe é as-

segurado pela legislação trabalhista em vigor, ou que vier a ser adotada.

Art. 5º — O pessoal especializado, inspetores, gerentes, contadores e tesoureiros, será escolhido, contratado ou nomeado, tendo-se em vista à aptidão, reputação ilibada e experiência bancária.

Parágrafo único — As demais funções do Banco serão preenchidas mediante concurso, excluídos a de serventes, e a nomeação e o contrato do pessoal especializado previsto no artigo anterior só se farão enquanto o Banco não possuir elementos suficientes e treinados dentro dos seus próprios quadros.

Art. 6º — Em caso de fusão ou encampação de qualquer estabelecimento de crédito, torna-se obrigatório o aproveitamento de todo o pessoal dos bancos encampados.

Art. 7º — É defeso a Diretoria ou qualquer Diretor nomear ou contratar parentes consanguíneos ou afins, até o 3º grau civil, para os cargos previstos no artigo 5º, exceto os de concurso.

Art. 8º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, aos 14 de novembro de 1951, 62º da República.

Dr. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA

José Ludovico de Almeida.

(D. O. 5-12-51)

IV - Ver foli n.º 4.189, de 22/10/62
11 n.º 4.292, de 2/11/62
5.174/64

LEI N.º 1.019, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1954.

Dispõe sobre a execução do artigo 13, da Lei n.º 88, de 29 de dezembro de 1947, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Goiás decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com o BANCO DO ESTADO DE GOIÁS, S. A., sucessor do Banco Imobiliário e Mercantil do Oeste Brasileiro S. A., a que, por sua vez, foram incorporados o Banco de Goiás S. A. e a Casa Bancária Vieira Coelho, os serviços de financiamento às atividade agropastoris, do Estado, previstos no artigo 13, da Lei n.º 88, de 29 de dezembro de 1947.

Art. 2º — No contrato a ser celebrado entre o Executivo e o Banco do Estado, para cumprimento do disposto no artigo anterior, se incluirão, obrigatoriamente, as seguintes cláusulas:

I — O compromisso, por parte do Banco, de fazer, da sua Carteira Agrícola e de acordo com as normas bancárias correntes, os financiamento da pequena lavraria e do criatório no território goiano;

II — O compromisso, por parte do Banco, de destinar aos municípios do interior, pelo menos, metade das aplicações dos recursos previstos na presente lei, por intermédio da Carteira de Crédito Agrícola respectiva;

III — O compromisso, por parte do Banco, de desenvolver um programa de cooperação com a Secretaria da Agricultura e com as Prefeituras Municipais, para a assistência à horticultura e ao criatório de aves nas proximidades dos centros urbanos, de modo a facilitar-lhes o abastecimento dos produtos respectivos.

IV — O compromisso, por parte do Banco, de observar, na aplicação dos recursos previstos na presente lei, o

teto máximo de Cr\$ 100.000,00, nos financiamentos de sua Carteira Agrícola a uma mesma pessoa física ou jurídica que tenha por atividade a agricultura ou o criatório.

Art. 3º — Para a execução do programa de financiamentos aqui estipulado, o Executivo entregará à Carteira Agrícola do Banco do Estado, a importância de Cr\$ 50.000.000,00 em apólices de Dívida Pública, das previstas na Lei nº 88, de 29 de dezembro de 1947 e cuja emissão o Governo fica autorizado a fazer, imediatamente.

Art. 4º — O Banco do Estado creditará, em conta especial, a Secretaria da Fazenda, pelas importâncias correspondentes a 50% dos lucros líquidos obtidos, semestralmente, através das aplicações das apólices que lhe serão entregues, para a satisfação do pagamento dos juros respectivos, sendo-lhe permitido deduzir, a título de despesas de expediente, ainda, o equivalente a 2% de seus lucros.

Art. 5º — Fica o Banco obrigado a remeter, à Secretaria da Fazenda, mensalmente, um balancete demonstrativo das aplicações das apólices referidas nesta Lei.

Art. 6º — É o Executivo autorizado, ainda, a abrir os créditos que se tornarem necessários à execução da presente Lei, inclusive os destinados ao pagamento dos juros das apólices a serem emitidas.

Art. 7º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, 10 de dezembro de 1954, 67º da República.

JONAS FERREIRA ALVES DUARTE

Annibal Jajah

Dercílio de Campos Meireles

Jaime Câmara

(D. O. de 28-12-54)

Ver bei 5.307/64 - que é de 8% a finan-
ciamento
I - lei h.596, de 16/8/63, art. 5º
2º e único - lei nº 1516, de 16/8/63, art. 1º
" " " " - lei nº 5.359, de 15/10/64

LEI N° 1.087, DE 19 DE AGOSTO DE 1955.

Autoriza o Poder Executivo a organizar a empresa **CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS, S/A.**, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Goiás decreta e eu promulgo a seguinte lei: —

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a organizar, no Estado, uma sociedade de economia mista, por ações, sob a denominação de **CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS, S. A.**, com o objetivo de realizar estudos, projetos, construções e operações de usinas produtoras e linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica, bem como de celebrar atos de comércio decorrentes dessas atividades.

Parágrafo único — Terá a empresa, como encargo fundamental, a execução dos empreendimentos regionais constantes dos Planos Nacional e Estadual de Eletrificação, para o que manterá a mais estreita cooperação com os órgãos similares, sob o controle da União, dos demais Estados e dos Municípios goianos.

Art. 2º — O capital inicial da empresa será de um bilhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000.000,00), dividido em um bilhão de ações de Cr\$ 1.000,00, todas nominativas, sendo 550 mil ordinárias e 450 mil preferenciais.

Parágrafo único — O Estado de Goiás subscreverá, do capital inicial, além do número de ações preferenciais necessário à imediata organização da sociedade, mais 51%, no mínimo, das ações ordinárias, percentagem esta que será mantida em futuros aumentos regularmente processados, de modo a assegurar, em qualquer hipótese, a direção da empresa ao Governo.

Art. 3º — A **CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIAS, S/A.**, poderá: —

I — promover a organização de sociedades subsidiárias de caráter regional, delas participando mediante a subscrição da maio-

2º - Abaixo feito pelo lei nº 5.359/64

5º - C - Ver lei n.º 2.513, de 5/8/59,
Art. 3º

ria das ações com direito a voto, para a construção e exploração de sistemas elétricos e serviços correlatos;

II — participar de empresas concessionárias de serviços públicos e eletricidade no Estado, desde que estas se disponham a ceder à CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS, S/A. a maioria das ações com direito de voto;

III — assinar convênios de coparticipação financeira com a União, para o empreendimento de obras e instalações que figurem no Plano Nacional de Eletrificação, ou que forem patrocinadas por ela, participando de empresas de eletricidade organizadas pelo Governo Federal e que interessam a Goiás;

IV — participar de entidades destinadas à construção e operação de sistema elétricos que interessam a Goiás e a Estados vizinhos, simultaneamente, ainda que parte desses sistemas não se localiza em território goiano.

Parágrafo único — Com vista aos objetivos especificados neste artigo, o Poder Executivo poderá vender, por preço nunca inferior ao valor nominal, ações de propriedade do Estado, da CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS, S/A., à União, a entidade por esta dirigidas e a outras pessoas jurídicas de direito público, assegurado, em qualquer hipótese, o mínimo previsto no parágrafo único do artigo 2º desta Lei. (Nova redação dada pelo art. 2º, da Lei n.º 2.398, de 17-12-58.)

Art. 4º — (Derrogado pelo artigo 3º da Lei número 2.398, de 17-12-1958).

Art. 5º — Os dividendos que couberem ao Estado, na CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS, S/A., serão aplicados, inicialmente, no reembolso ao Tesouro das importâncias despendidas no pagamento do dividendo mínimo previsto no artigo anterior, utilizando-se o saldo restante, obrigatoriamente:

a) — na integralização dos valores das ações subscritas pelo Estado;

b) — em crédito especial à conta do Estado, que a empresa aplicará na amortização de financiamentos contratados por ela ou por suas subsidiárias;

c) — na aplicação, até 20%, em serviços pioneiros de eletricidade de baixa rentabilidade e em redes de eletrificação rural.

Art. 6º — Para integralização do valor de suas ações, na CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS, S/A., o Estado utilizará, além dos recursos previstos no artigo anterior, os bens e direitos alienáveis que possui, relacionados com a produção, transmissão

9 - d - elevado pelo lei n.º 2.513, de 5/8/59
lei n.º 4.516, de 16/8/63, art. 3º, 5º Antigo 4º

e distribuição de energia elétrica e o fundo de eletrificação a que se refere o artigo seguinte.

Art. 7º — Fica instituído o "Fundo de Eletrificação do Estado de Goiás", que se constituirá dos seguintes recursos:

I — do produto da receita "Taxa de Eletricidade" criada pela Lei 999, de 28 de novembro de 1954, cuja arrecadação será integralmente, depositada, em conta especial, no Banco do Estado de Goiás, S/A., a ser movimentada pelo Chefe do Poder Executivo ou por autoridade por ele designada, dentro das dotações orçamentárias fixadas anualmente;

II) — dos recursos distribuídos ao Estado provenientes do imposto único sobre energia elétrica criado pela Lei número 2.308, de 31 de agosto de 1954;

III) — dos auxílios da União ao "Plano de Eletrificação do Estado de Goiás";

IV) — de quaisquer outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único — As rendas da "Taxa de Eletricidade" serão recolhidas, diretamente, pelas autoridades arrecadadoras, no fim de cada mês, ao Banco do Estado de Goiás, S/A., e serão escrituradas, em conta especial sob a designação de "Fundo de Eletrificação do Estado de Goiás".

Art. 8º — A CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIAS S/A. e a suas subsidiárias é concedida isenção de imposto e taxas do Estado que possam recair sobre seus bens, rendas, serviços, transações, etc., pelo prazo de dez (10) anos.

Art. 9º — Fica o Poder Executivo autorizado:

a) — a designar, por decreto, o representante do Estado nos atos constitutivos da CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIAS, S/A.;

b) — a transferir a empresa os bens, direitos e obrigações referidos no artigo 6º;

c) — a contrair empréstimos, a curto e a longo prazo, sob a garantia do "Fundo de Eletrificação do Estado de Goiás" e, particularmente, da "Taxa de Eletricidade", para aplicação exclusiva nos objetivos desta lei;

d) — a oferecer a garantia do Estado, sob a forma de fiança, aval, endosso ou outra qualquer, às operações de créditos negociados pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIAS, S/A. e suas subsidiárias, até o limite máximo de cinco bilhões de cruzeiros (Cr\$ 5.000.000.000,00); (Ver Lei n.º 2.513, de 5-8-959.)

e) — a abrir os créditos necessários neste e nos futuros exercícios, até o montante do valor das ações referidas no artigo 2º,

9º - Nova redação - 15 --

9º - Ver lei 5.307/64, Art. 4º

9º - d - lei 4.795, de 11/1/62, art. 2º

parágrafo único, para a integralização delas;

f) — a transferir, para o “Fundo de Eletrificação do Estado de Goiás”, os saldos das verbas orçamentárias consignadas às diversas repartições do Estado para os serviços de eletricidade;

g) — a elaborar os estatutos da CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIAS, S/A., com observância da competente legislação federal e do disposto nesta lei.

Art. 10º — Uma vez efetivada a providência prevista na alínea “b” do artigo anterior, o atual Departamento de Águas e Energia Elétrica perderá sua natureza autárquica e passará a integrar uma Divisão da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, reduzido a suas funções de órgão auxiliar do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, de acordo com o que for estipulado em lei especial, a ser proposta oportunamente do Legislativo pelo Executivo.

Art. 11º — Fica extinto o Conselho Estadual de Energia Elétrica criado pelo artigo 41 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 12º — A CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIAS, S/A. fica obrigada: —

a) — a prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo Poder Legislativo;

b) — VETADO.

Art. 13º — É assegurada às outras pessoas jurídicas ou naturais o direito de elegerem um membro do Conselho Fiscal da Sociedade.

Art. 14º — As empresas privadas de energia elétrica existentes ou a se instalarem no Estado fica assegurado o direito de fornecimento de energia, ao preço fixado pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIAS, S/A., sempre que esta, na execução normal de seus planos, estiver em condições de fazê-lo.

Art. 15 — VETADO.

Parágrafo único — VETADO.

Art. 16º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, 19 de agosto de 1955, 67º da República.

JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA

Sebastião Dante de Camargo Junior

José Peixoto da Silveira

José Feliciano Ferreira

Jayme Câmara

Luiz Angelo Milazzo

Irany Alves Ferreira.

(D. O. de 12-10-955)

39 x 8 - Ver bei $m = 2.500$, de 4/7/59

LEI N° 999, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1954.

Fixa novas bases percentuais para arrecadação dos impostos de vendas e consignações, de transmissão inter vivus e causa mortis, cria a Taxa de Eletricidade e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Goiás decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1° — ...

Art. 2° —

Art. 3º — Fica criada a Taxa de Eletricidade de 1/2% (meio por cento) sobre o valor de todas as transações comerciais em geral e atos translativos de propriedade, realizados ou ocorridos no Estado e destina-se a atender as despesas com a execução do programa de amplo, desenvolvimento e racionalização da produção de energia elétrica no território goiano;

— Parágrafo único — A Taxa de Eletricidade será cobrada apenas no quinquênio de 1955 a 1959; (Revogado pelo art. 2º da Lei nº 2.500 de 7-7-1959).

Art. 4º — É facultado ao Poder Executivo vincular a Taxa ao serviço de amortização e juros de empréstimos que o Estado venha a contrair para a execução do programa a que se refere o artigo anterior, observado o disposto no artigo 77º da Constituição Estadual.

Art. 5º — O Poder Executivo baixará, no prazo de 15 dias, a regulamentação da taxa criada por esta Lei.

Parágrafo único — Em matéria de isenções, base, forma e prazo de pagamento, infrações, processo, penalidades e sua aplicação, recurso e outras disposições substanciais, o regulamento a que faz menção este artigo, adotará as normas do Código Tributário do Estado, aplicadas a cada impôsto com o qual tenha a taxa afinidades ou relações de incidências.

Art. 6º — Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1955;

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, 28 de novembro de 1954, 66º da República.

JONAS FERREIRA ALVES DUARTE

Annibal Jajah

Dercilio de Campos Meireles

José Feliciano Ferreira

José Peixoto da Silveira

Jaime Câmara

(D. O. de 21-12-954).

LEI N° 2.500, DE 7 DE JULHO DE 1959.

Modifica a denominação da Taxa de Eletricidade e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Goiás decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º — Passa a denominar-se Taxa de Eletrificação a Taxa de Eletricidade criada pela Lei nº novecentos e noventa e nove (999), de 28 de novembro de 1954.

Art. 2º — Fica revogado o parágrafo único do art. 3º da lei mencionada no artigo anterior.

Art. 3º — As rendas da Taxa de Eletrificação serão, integral e diretamente pelas autoridades arrecadadoras, recolhidas, no fim de cada mês, ao Banco de Goiás S/ A., escrituradas em conta especial, sob a denominação de "Fundo de Eletrificação do Estado de Goiás", a ser movimentado, conjuntamente, pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Secretário de Estado da Fazenda, dentro das dotações orçamentárias fixadas anualmente.

Parágrafo único — As Exatorias Estaduais de Goiânia, Anápolis, Céres, Goiás, Ipamerí, Luziânia e outras em que houver facilidades bancárias, recolherão diariamente a receita da Taxa de Eletrificação.

Art. 4º — As importâncias arrecadadas a mais das previsões orçamentárias e que não forem aplicadas num exercício financeiro, serão incorporadas ao "Fundo de Eletrificação do Estado de Goiás" nos exercícios seguintes.

Art. — 5º — Fica o Poder Executivo autorizado a realizar em bens, observado o disposto nos artigos quarto (4º) e seguintes do Decreto-lei Federal número dois mil, seiscentos e vinte e sete (2.627), de 26 de setembro de 1940 (Leis das Sociedades por Ações) parte do Capital que subscrever para aumento do Capital

da Centrais Elétricas de Goiás S/A, já autorizado pela Lei n. 2.398, de 17 de dezembro de 1958.

Art. 6º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, 7 de julho de 1959, 71º da República.

José Feliciano Ferreira

Felipe Santa Cruz Serradourada

(D. O. de 18-8-959.)

LEI N° 2.398, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1958.

Autoriza o Poder Executivo a propor e a aceitar o aumento do Capital da Empresa Centrais Elétricas de Goiás S/A. para Cr\$ 3.000.000.000,00.

A Assembléia Legislativa do Estado de Goiás decreta e eu promulgo a seguintes Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a propor e a aceitar, em Assembléia Geral, o aumento do capital da Empresa Centrais Elétricas de Goiás S/A de hum bilhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000.000,00) para três bilhões de cruzeiros (Cr\$..... 3.000.000.000,00), dividindo-se a diferença a maior em dois milhões de ações de Cr\$ 1.000,00, todas nominativas, sendo 1.100 ordinárias e 900 preferenciais.

Art. 2º — Passa a ter a seguinte redação o parágrafo único do artigo 3º, da Lei n. 1.087, de 19 de agosto de 1955:

“Parágrafo único — Com vista aos objetivos especificados neste artigo, o Poder Executivo poderá vender, por preço nunca inferior ao valor nominal, ações de propriedade do Estado, da Centrais Elétricas de Goiás S/A, à União, a entidade por esta dirigidas e a outras pessoas jurídicas de direito público, assegurado, em qualquer hipótese, o mínimo previsto no parágrafo único do artigo 2º desta Lei.

Art. 3º — Fica revogado o artigo 4º da referida Lei n. 1.087, de 19 de agosto de 1955, e mantidos os seus demais dispositivos.

Art. 4º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, 17 de dezembro de 1958, 70º da República.

José Ludovico de Almeida

Felipe Santa Cruz Serradourada

(D. O. de 27-12-58, sup.)

da Constituição Estadual de Goiás de 1945, já estabelecida pelo Decreto
2.300, de 17 de outubro de 1946.

Art. 1º — Faz-se constar que alguns dos artigos da sua publicação
estão reproduzidos na disposição que contraria:

Decreto do Governador do Estado de Goiás, em Goiânia, 7 de setembro de 1959,

LEI N° 2.513, DE 5 DE AGOSTO DE 1959

Concede auxílios aos municípios de Taguatinga e
Pôrto Nacional e dá outras providências.

LEI N° 2.513, DE 5 DE AGOSTO DE 1.959

Concede auxílios aos municípios de Taguatinga e
Pôrto Nacional e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Goiás decreta e eu
promulgo a seguinte Lei: —

Art. 1º —

Art. 2º —

Art. 3º —

Art. 4º — É elevado para cinco bilhões de cruzeiros (Cr\$..
5.000.000.000,00) o limite fixado pelo artigo 9º, letra "d", da
Lei n. 1.087, de 19 de agosto de 1955.

Art. 5º — É o Poder Executivo autorizado a celebrar, con-
junta e solidariamente com a Centrais Elétricas de Goiás S/A.
e suas subsidiárias, contratos para execução de obras, forne-
cimento de matérias e equipamento, observados os limites do ar-
tigo anterior, celebrar acordos e convênios, tudo para execução
do Plano de Eletrificação do Estado de Goiás.

Art. 6º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, aos..
5 de agosto de 1959, 71º da República.

José Feliciano Ferreira

Geraldo d'Abadia de Pina

Felippe Santa Cruz Serradourada

(D. O. de 21-8-59).

José Feliciano Ferreira

Geraldo d'Abadia de Pina

José de Souza Pinto

José Prado da Silveira

Felippe Santa Cruz Serradourada

(D. O. de 21-8-59).

(D. O. de 21-8-59)

LEI N° 2.577, 17 DE SETEMBRO DE 1959.

Autoriza o Poder Executivo a subscrever novas ações da Centrais Elétricas de Goiás S. A. e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Goiás decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a subscrever até dois bilhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000.000,00) das novas ações da empresa pública Centrais Elétricas de Goiás, S. A., a serem emitidas com o aumento de capital autorizado pela Lei número 2.398, de 17 de dezembro de 1958.

Art. 2º — Fica o Poder Executivo autorizado, também, a adquirir, por preço não superior ao seu valor nominal, as ações da Centrais Elétricas de Goiás, S. A., que não hajam sido integralizadas pelos respectivos subscritores, respeitadas as disposições dos artigos 14 e 38, parágrafo primeiro, do Decreto-lei federal número 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Art. 3º — Fica o Poder Executivo autorizado, ainda, a abrir um crédito especial de até duzentos e dez milhões de cruzeiros (Cr\$ 210.000.000,00) destinado ao recolhimento inicial da décima parte do capital que subscrever e demais despesas aqui previstas, bem como a realizar as operações de crédito necessário ao cumprimento desta Lei.

Art. 4º — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, 17 de setembro de 1959, 71º da República.

JOSÉ FELICIANO FERREIRA

Eliezer José Pena

Reinaldo Baiocchi

Geraldo d'Abadia Pina

José Pereira Pinto

José de Sousa Pôrto

José Peixoto da Silveira

Felippe Santa Cruz Serradourada

(D. O. de 2-10-59)

(22-01-2 ab 0 0)

LEI N° 4.038, DE 6 DE JULHO DE 1962.

Autorizo o Governo do Estado a ceder às Centrais Elétricas de Goiás S. A. uma área de terras no município de Rio Verde para localização da subestação rebaixadora e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Goiás decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a ceder às Centrais Elétricas de Goiás S/A uma área de terras no Município de Rio Verde, destinada à instalação da subestação rebaixadora para fornecimento de energia elétrica à sede do Município.

Art. 2º — A área, cuja cessão ora se autoriza, mede 21.600 m² e está compreendida entre os seguintes limites e confrontações:

"Parte do canto da cerca de arame com a Rodovia Brasília — Acre em confrontação com os terrenos de propriedade dos herdeiros de João Domingos; dêste ponto, marco 0 (zero), acompanha a cerca — divisa com os mesmos herdeiros de João Domingos e vai até ao marco 1 (um), cravado a 120,00m; dêste marco, com um ângulo de 270° e à distância de 180,00m, vai ao marco número 2 (dois), em linha confrontante com os terrenos adquiridos pelo Estado para a sede da Escola Agro-Técnica de Rio Verde; dêste marco, com ângulo de 270° e extensão de 120,00m, vai ao marco n. 3 (três), cravada à margem da Rodovia Brasília — Acre, confrontando com os terrenos destinados à Escola Agro-Técnica, e dêste marco com um ângulo de 270° e por uma linha de 180,00m vai ao marco (zero), ponto de partida".

Art. 3º — Ficam expressamente revogadas os dispositivos da Lei n. 3.459, de 25 de julho de 1961, que com esta colidirem.

Art. 4º — VETADO.

Art. 5º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Conde dos Arcos, na cidade de Goiás, aos 19 de julho de 1962, 74º da República.

MAURO BORGES TEIXEIRA

Archimedes Pereira Lima

Ary Demóstenes de Almeida

(D. O. de 27-7-62)

LEI N° 1.370, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1956.

DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DE GOIÁS.

Art. 66 — O Departamento de Estrada de Rodagem de Goiás DER-Go., autarquia estadual, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, será representado ativa e passivamente, em juízo e nas suas relações com terceiros, pelo seu Diretor Geral, competindo-lhe: (Nova redação dada pela Lei n. 4.016, de 5-6-1962).

- I — executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos referentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramento das estradas de rodagem compreendidas no Plano Rodoviário do Estado, inclusive pontes e obras complementares;
- II — proceder, de acordo com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, à revisão periódica, de cinco em cinco anos, pelo menos, do Plano Rodoviário do Estado e dar execução sistemática a esse Plano, mediante programas anuais previamente aprovados;
- III — manter um serviço de assistência rodoviária aos municípios, com a finalidade de orientá-los tecnicamente na elaboração de programas rodoviários, tomar conhecimento das realizações municipais no setor da rodoviação, na forma prescrita pelo Artigo 7º da Lei federal n. 302, de 13 de Julho de 1948, e executar o Artigo 9º da mesma Lei;
- IV — conservar permanentemente as estradas de rodagem existentes;
- V — exercer a polícia de tráfego nas rodovias estaduais;
- VI — autorizar, conceder e fiscalizar a exploração de serviços de transporte coletivos nas rodovias estaduais, e nas municipais quando interessarem a mais de um Muni-

X lei n° 4.016, de 5/6/62

cípio, observando o disposto na letra "h" do Artigo 5º da Lei federal n. 302, de 13 de Julho de 1948.

- VII — firmar convênios com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, para que êste lhe delegue os encargos de estudo, construção, conservação e polícia das estradas do Plano Rodoviário Nacional localizadas no Estado de Goiás e em execução a expensas da União, bem como os de autorização concessão e fiscalização do transporte coletivo naquelas estradas;
- VIII — executar, para o Estado e os Municípios, a expensas próprias daquele e dêsses e mediante convênio, a construção de estradas pontes e obras complementares de reconhecida importância, não incluidas no Plano Rodoviário Estadual no caso do Estado, ou tecnicamente de difícil construção pelos órgãos municipais de rodoviação, no caso dos Municípios;
- IX — organizar e manter atualizado, com a colaboração das administrações municipais, Mapas Rodoviários do Estado;
- X — submeter à aprovação do Governador do Estado os planos de operações de créditos, financiamentos ou o oferecimento de garantias de quaisquer naturezas a órgãos estaduais e sociedade de que o Estado seja maior acionista, que tiverem de ser garantidos pela quota do fundo Rodoviário Nacional. (Nova redação dada pela Lei 4.016, de 5-6-62).
- XI — prestar anualmente ao órgão executor da delegação controle financeiro do Departamento (Artigo 78) contas pormenorizadas da aplicação das quotas do Fundo Rodoviário Nacional e mais recursos que lhe forem atribuídos no exercício anterior, acompanhadas de minucioso relatório da execução orçamentária;
- XII — submeter anualmente, ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, por intermédio do Governador, para exame, e aprovação daquele, as contas da aplicação integral das quotas do Fundo Rodoviário Nacional que lhe foram distribuídas, acompanhadas de relatório sobre a execução do orçamento no respectivo exercício;
- XIII — facilitar ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem o imediato conhecimento das Leis, decretos, regulamentos, instruções administrativas e, de modo ge-

ral, de todas as atividades rodoviárias estaduais, permitindo-lhe verificar o cumprimento das quotas do Fundo Rodoviário Nacional;

- XIV — adotar as mesmas normas técnicas do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem para:

- 1) — estradas e obras de arte;
- 2) — nomenclatura das estradas;
- 3) — trânsito e sinalização;
- 4) — serviços rodoviários;
- 5) — sistema contábil;

- XV — instruir e cobrar pedágios nas rodovias estaduais;

- XVI — manter, em harmonia com o órgão correspondente do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, serviço de informação ao público sobre itinerários, distâncias, condições técnicas, estado de conservação e tráfego das estradas recursos disponíveis ao longo de cada uma, e ainda sobre serviços regulares de transportes rodoviários de passageiros e cargas;

- XVII — conceder e regulamentar licença para construção e colocação, nas faixas de domínio de estradas estaduais, de linha de transmissão de energia elétrica, linhas telefônicas e telegráficas, adutoras e coletores de águas e esgostos, bombas de gasolina, anúncios, etc.

- XVIII — desenvolver, por todos os meios, a propaganda das estradas de rodagem;

- XIX — participar das reuniões anuais de administradores e técnicos rodoviários, promovidas pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

- XX — assegurar a especialização do seu pessoal, por meio de viagens de estudos aos centros mais adiantados do país e do estrangeiro;

- XXI — exercer quaisquer outras atividades tendentes ao desenvolvimento da rodoviação no Estado de Goiás.

- Art. 67 — São receitas do Departamento de Estrada de Rodagem de Goiás;

- I — as quotas do fundo Rodoviário Nacional;

- II — as dotações orçamentárias estaduais, fixadas em total nunca inferior ao previsto na Lei federal n. 302, de 13 de julho de 1948;

- III — as dotações de créditos especiais;

- IV — os pagamentos de serviços e fornecimentos excepcionalmente feitos a outros órgãos do serviço público ou a particulares;

V — Os pedágios;

VI — Os produtos de:

- 1) — operações de crédito, realizadas nos termos desta Lei ou de Leis especiais;
- 2) — juros e depósitos bancários;
- 3) — arrendamentos e aluguéis de bens patrimoniais;
- 4) — vendas de materiais inservíveis ou de bens patrimoniais que se tornarem desnecessários;
- 5) — cauções ou depósitos que se reverterem aos cofres do Departamento, por inadimplemento contratual;
- 6) — taxas de anúncio, nas estradas de rodagem estaduais, bombas de gasolina, postos de serviços, etc.;
- 7) — salários não reclamados, após a expiração do prazo prescricional;

VII — os legados, donativos e outras rendas.

§ 1º — As quotas do fundo Rodoviário Nacional serão recebidas diretamente pelo Diretor Geral do Departamento de Estrada de Rodagem de Goiás, funcionando, independentemente de mandado especial, como procurador do Estado com poderes para efetuar o recebimento.

§ 2º — As dotações orçamentárias do Estado (Lei federal n. 302, de 13 de julho de 1948) serão pagas mensalmente, em doudécimos, pela Secretaria de Estado da Fazenda ao Departamento de Estrada de Rodagem de Goiás, que as aplicarão segundo os planos de trabalho constantes de seu próprio orçamento.

§ 3º — As dotações de créditos especiais do Estado serão pagas, de uma só vez, ao Departamento, pela Secretaria de Estado da Fazenda, e aplicar-se-ão rigorosamente nas obras a que forem destinadas.

§ 4º — Os recursos financeiros do Departamento serão recolhidos ao Banco do Estado de Goiás S/A., em conta denominada "Departamento de Estrada de Rodagem de Goiás".

Art. 68 — Mediante autorização do Governador do Estado, poderá o Departamento de Estrada de Rodagem de Goiás realizar operações de créditos com instituições de previdência social, caixas econômicas e estabelecimentos bancários e de crédito, e contratar financiamentos e empréstimos de qualquer modalidade, oferecer garantia a idênticas operações realizadas por outros órgãos estaduais ou sociedades de economia mista de que o Estado seja o maior acionista, para amortização e resgate com os próprios recursos financeiros". (Nova redação dada pela Lei, n. 4.016, de 5/6/1962).

Art. 69 — São órgãos constitutivos do Departamento:

- I — o conselho Rodoviário (CR);
 - II — o conselho Executivo (CE);
 - III — a Diretoria Geral (DG);
- 1) — Gabinete do Diretor Geral (GDG);
 - 2) — Divisão Administrativa (DA);
 - 3) — Divisão Técnica (DT);
 - 4) — Divisão de Contabilidade (DCON);
 - 5) — Serviço de Assistência aos Municípios (SAMU);
 - 6) — Serviço de Transporte (STr);
 - 7) — Serviço de Equipamento Mecânico e Oficinas (SEMO);
 - 8) — Tesouraria (T);
 - 9) — Procuradoria Judicial (PJ);

Parágrafo único — A distribuição do Trabalho no Departamento, a natureza e extensão dos encargos e responsabilidades funcionais e demais disposições complementares dêste capítulo serão objeto de decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 70º O Conselho Rodoviário do Estado será composto pelo Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, por um representante do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem indicado pelo Chefe do Distrito dêsse órgão no Estado de Goiás, por um representante do Clube de Engenharia de Goiás e por representantes de entidades de classes, êste último escolhidos em lista triplices e nomeados pelo Governador.

Parágrafo único — Os membros do Conselho Rodoviário serão nomeados para um mandato de dois (2) anos, mas considerar-se-ão automaticamente destituídos se faltarem a mais de três reuniões por ano. O desempenho da função de membros do Conselho é serviço público relevante.

Art. 71º — O Conselho Rodoviário aprovará, semestralmente, os balancetes financeiros do Departamento.

1º - Revogado pelo Artigo 2º da Lei n. 5.570.

Art. 92º — Esta Lei entra em vigor a 1º de janeiro de 1957
Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, 9 de novembro de 1956, 68º da República.

JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA

Joaquim Neves Pereira

Antenor Gomes Ribeiro

José Feliciano Ferreira

Irany Alves Ferreira

Felippe Santa Cruz Serradourada

Luis Angelo Milazzo

Jaime Câmara.

(D. O. 14-12-56)

LEI N. 1.866, DE 17 DE JULHO DE 1958.

Estende aos servidores do Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás, todos os direitos e vantagens assegurados aos funcionários pertencentes ao Quadro Único do Funcionalismo do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Goiás decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º — Ficam estendidos aos servidores do Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás (DER-GO), todos os direitos e vantagens assegurados aos funcionários pertencentes ao Quadro Único do Funcionalismo do Estado.

Art. 2º — VETADO.

Art. 3º — VETADO.

Art. 4º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, 17 de julho de 1958, 70º da República.

JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA

Joaquim Neves Pereira

Wilson Lourenço Dias

Agenor Diamantino

Irani Alves Ferreira

Tales Reis

Luiz Angelo Milazzo

Felippe Santa Cruz Serradourada.

(D. O. de 31-8-58).

QUANTITATIVO PADRÕES

5—FG—1
10—FG—1
15—FG—1
20—FG—1

8—FG—1
12—FG—1
14—FG—1
16—FG—1

DIVISÃO TÉCNICA
Divisão de Engenharia
Divisão de Construção
Divisão de Operações
Divisão de Pesquisas
Divisão de Desenvolvimento
Divisão de Serviços

DECRETO N° 7, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1962.

Dispõe sobre novos níveis de vencimentos dos funcionários do Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 38, item I, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei número 1.866, de 17 de julho de 1958,

D E C R E T A :

Art. 1º — Os níveis de vencimentos dos funcionários do Quadro Único do Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás, passam a ser os constantes da tabela anexa, que integra o presente Decreto.

Art. 2º — A tabela de funções gratificadas, de que trata o Anexo número XII (B), constante do Decreto número 811, de 21 de outubro de 1957, será a seguinte:

PADRÃO	GRATIFICAÇÃO MENSAL
FG—1	Cr\$ 6.400,00
FG—2	Cr\$ 8.100,00
FG—3	Cr\$ 14.000,00

Art. 3º — Fica criado, integrando o Anexo número 1, do Quadro Único dos Funcionários do Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás, mais um cargo de Assessor Técnico, A. 1.8.16, cujo provimento se fará por ato do Diretor Geral do DERGO.

Art. 4º — Ficam instituídas, no Anexo número 11, que integra o Decreto número 811, de 21 de outubro de 1957, as seguintes funções gratificadas:

QUANTITATIVO PADRÕES

DIRETORIA GERAL:

Engenheiro Assistente do Diretor Geral 1 FG—3

QUANTITATIVOS PADRÕES

DIVISÃO TÉCNICA:

Engenheiro Chefe de Residência
Encarregado de Obras de Residência
Divisão Técnica

Secretario da Divisão de Desenho
Chefe da Sub-Seção de Desenho

SERVICIO DE TRANSPORTES:

Chefe de Servicos de Transportes

Art. 5º — Este Decreto considera-se em vigor a partir de primeiro de janeiro do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 20 de fevereiro de 1962, 74º República.

capítulo
98 800
MAURO BORGES TEIXEIRA
Cavaldo Rodrigues dos Santos

(D. O. de 11-2-962)

TABELA DE VENCIMENTO										
PADRÃO	VENCIMENTO		BÁSICO		COM		PROGRESSÃO			
	Classe 0	Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4	Classe 5	Classe 6	Classe 7		
1	Mensal	10.000,00	10.400,00	11.600,00	12.000,00	14.000,00	15.200,00	16.400,00	17.600,00	1
2	Mensal	10.400,00	11.600,00	12.800,00	14.000,00	15.200,00	16.400,00	17.600,00	18.800,00	2
3	Mensal	11.600,00	12.800,00	14.000,00	15.200,00	16.400,00	17.600,00	18.800,00	20.000,00	3
4	Mensal	12.800,00	14.000,00	15.200,00	16.400,00	17.600,00	18.800,00	20.000,00	21.200,00	4
5	Mensal	14.000,00	15.200,00	16.400,00	17.600,00	18.800,00	20.000,00	21.200,00	22.400,00	5
6	Mensal	15.200,00	16.400,00	17.600,00	18.800,00	20.000,00	21.200,00	22.400,00	23.600,00	6
7	Mensal	16.400,00	18.000,00	20.000,00	21.800,00	23.800,00	25.700,00	27.900,00	30.000,00	7
8	Mensal	18.000,00	20.000,00	21.800,00	23.800,00	25.700,00	27.900,00	30.000,00	31.400,00	8
9	Mensal	20.000,00	21.800,00	23.800,00	25.700,00	27.900,00	30.000,00	31.400,00	33.800,00	9
10	Mensal	21.800,00	23.800,00	25.700,00	27.900,00	30.000,00	31.400,00	33.800,00	36.100,00	10
11	Mensal	23.800,00	26.900,00	30.000,00	32.100,00	35.200,00	38.600,00	41.700,00	45.200,00	11
12	Mensal	26.900,00	30.000,00	32.100,00	35.200,00	38.600,00	41.700,00	45.200,00	48.200,00	12
13	Mensal	30.000,00	32.100,00	35.200,00	38.600,00	41.700,00	45.200,00	46.600,00	49.500,00	13
14	Mensal	32.100,00	35.200,00	38.600,00	41.700,00	45.200,00	46.600,00	49.500,00	54.200,00	14
15	Mensal	35.200,00	38.600,00	41.700,00	45.200,00	46.600,00	49.500,00	52.400,00	55.400,00	15
16	Mensal	56.300,00	59.400,00	62.500,00	65.600,00	68.700,00	71.800,00	75.000,00	78.000,00	16

DECRETO N° 44, DE 16 DE ABRIL DE 1962.

Dispõe sobre supressão funções gratificadas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 38, item I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto na Lei número 1.866, de 17 de julho de 1958,

D E C R E T A :

Art. 1º — Ficam suprimidas as seguintes funções gratificadas, constantes do Anexo número XI, do Quadro Único do Departamento de Estradas de Rodagens de Goiás (DERGO), de que trata o Decreto número 811, de 21 de outubro de 1957:

FG—2 — Chefe da Secção de Construção;

FG—2 — Chefe da Secção de Conservação e Melhoramentos;

FG—2 — Chefe da Secção de Pavimentação; e

FG—2 — Chefe do Serviço de Assistência aos Municípios.

Art. 2º — As funções gratificadas de Chefe da Secção de Obras Especiais, FG-2, Chefe da Secção de Custeio e Estatística, FG-2, Chefe da Secção de Estudos e Pesquisas de Solos, FG-2 e Chefe da Secção de Estudos e Traçados de Obras de Arte FG-2, passem a ter as seguintes denominações e símbolos:

FG—2 — Chefe da Secção de Obras de Arte;

FG—1 — Chefe da Sub-Secção de Custeio;

FG—2 — Chefe da Secção de Análises de Solos e Materiais; e

FG—2 — Chefe da Secção de Estudos e Traçados.

Art. 3º — Este Decreto considera-se em vigor a partir do dia 21 de março do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, aos 16 de abril de 1962, 74º da República.

MAURO BORGES TEIXEIRA
Irineu Borges do Nascimento.

(D. O. de 6-6-962).

DECRETO N° 55, DE 25 DE MAIO DE 1962.

Fixa gratificação mensal dos Engenheiros do Quadro do Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições legais, e nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei n. 1.370, de 9 de novembro de 1956,

DECERTA: —

Art. 1º — Fica fixada em Cr\$ 23.700,00 (vinte e três mil e setecentos cruzeiros), a partir de 21 do mês em curso, a gratificação mensal de cada um dos Engenheiros do Quadro do Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás (DERGO), mediante prestação de serviço em regime de Tempo Integral.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, aos 25 de maio de 1962, 74º da República.

MAURO BORGES TEIXEIRA
Azulino Ferreira do Amaral
José Abdalla

(D. O. de 20-6-962).

Lei nº 5.300, de 19/9/64, Artigo 13
(Autoriza a Chefia do Executivo a conceder auxílio, férias, festejo, etc.)

LEI N° 4.016, DE 5 DE JUNHO DE 1962.

Altera dispositivos da Lei número 1.370, de 9 de novembro de 1956, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O artigo 66, "caput", e seu inciso X, bem como o artigo 68, da Lei número 1.370, de 9 de novembro de 1956, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 66 — O Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás — DER-Go., autarquia estadual, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, será representado ativa e passivamente, em juízo e nas suas relações com terceiros, pelo seu Diretor Geral, competindo-lhe:

X — submeter à aprovação do Governador do Estado os planos de operações de créditos, financiamentos ou o oferecimento de garantias de quaisquer naturezas a órgão estaduais e sociedades de que o Estado seja maior acionista, que tiverem de ser garantidos pela quota do Fundo Rodoviário Nacional.

Art. 68 — Mediante autorização do Governador do Estado, poderá o Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás realizar operações de créditos com instituições de previdência social, caixas econômicas e estabelecimentos bancários e de crédito, e contratar financiamentos e empréstimos de qualquer modalidade, oferecer garantia a idênticas operações realizadas por outros órgãos estaduais ou sociedades de economia mista de que o Estado seja o maior acionista, para amortização e resgate com os próprios recursos financeiros."

Art. 2º — Os cargos e funções gratificadas das autarquias serão instituídos por decreto do Poder Executivo, competindo aos respectivos diretores provê-los e praticar atos de vacância, exceto a concessão de aposentadoria.

Art. 3º — Compete ainda ao Diretor do Departamento de

Estradas de Rodagem de Goiás conceder férias, licenças, abonar as faltas ao serviço, impor penas disciplinares e baixar todos os atos e instruções atinentes ao pessoal que lhe é subordinado.

Parágrafo único — Aplica-se aos funcionários do Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Art. 4º — Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, o Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás baixará seu regulamento, que será aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º — Ficam revogados os parágrafos 1º e 2º do artigo 68, da Lei número 1.370, de 9 de novembro de 1956 e quaisquer outras disposições que contrariem implícita ou explicitamente esta Lei.

Art. 6º — Esta Lei entrará em vigor no dia 21 de maio de corrente ano.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, aos 6 de junho de 1962, 74º da República.

MAURO BORGES TEIXEIRA

Azulino Ferreira do Amaral

Jacy Netto de Campos

Archimedes Pereira Lima

José Abdalla

(D. O. de 6-6-62)

LEI N° 4.014, DE 17 DE MAIO DE 1962.

A Assembléia Legislativa do Estado de Goiás decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 8º — Acrescente-se ao artigo 32 da Lei número 3.999, de 14 de novembro de 1961, o seguinte parágrafo segundo, passando o atual parágrafo único para o primeiro.

“Parágrafo 2º — Poderá também ser delegada à SUPLAN, por ato do Governador do Estado, a execução:
I — de obras públicas com recursos previstos no Orçamento;
II — de convênios entre o Estado e Município, para a realização de obras do interesse municipal e não previstas no Plano”.

Art. 9º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, aos 30 de maio de 1962, 74º da República.

MAURO BORGES TEIXEIRA

Azulino Ferreira do Amaral

Jacy Netto de Campos

Archimedes Pereira Lima

José Abdalla

(D. O. de 6-6-962).

LEI N° 2.521, DE 11 DE AGOSTO DE (1969) (1959)

Dispõe sobre a constituição da Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Goiás, S/A e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Goiás decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º — É o Poder Executivo autorizado a promover a constituição de uma sociedade de economia mista, por ações, sob a denominação COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE GOIÁS, S/A (CASEG), com sede em Goiânia e duração por tempo indeterminado, com o objetivo de realizar estudos de natureza econômica, técnica, financeira e jurídica, para implantação e operação no Estado, de um sistema de armazenagem e ensilagem.

Parágrafo Único — A CASEG terá como encargo primordial guardar e conservar, por meio de armazéns e silos, mercadorias de terceiros, executar serviços conexos, bem como efetivar empreendimentos regionais e constantes do Plano Nacional de Abastecimento, para o que manterá a mais estreita cooperação com os Órgãos criados pela União, para a execução do referido Plano.

Art. 2º — A CASEG reger-se-á pelos seus Estatutos, na forma da presente Lei e das disposições da legislação existente sobre o assunto, incumbindo-lhe especialmente:

1. — estudar, planejar e promover a instalação e a operação da Rêde Estadual de Armazéns e Silos, dotada de toda aparélgagem necessária à tipificação, estocagem, conservação e tratamento dos produtos agrícolas, tendo em vista regular o escoamento das safras e facilitar seu financiamento;

2. — emitir recibos, conhecimentos de depósitos de mercadorias, títulos de "Warrant" negociáveis, e quaisquer outros títulos legais representativos das mercadorias depositadas, nos termos da legislação em vigor.

3. — orientar e assistir a produção e os produtos rurais,

na área de ação das unidades operacionais, inclusive em conjugação com outros Órgãos ou entidades;

4. — estudar, planejar e propiciar, pelos meios e recursos de que dispuser, e nos casos em que forem indicados, a instalação e a operação de celeiros, pequenos silos, câmaras frigoríficas e outras aparelhagens, tão próximo quanto possível dos locais de produção;

5. — sugerir, orientar e assistir os produtores rurais, na colocação e no financiamento de suas mercadorias em depósitos, inclusive quanto à garantia de preços mínimos oficiais;

6. — promover investigações, pesquisas, levantamentos e estudos econômicos e financeiros, visando a racionalização de seu trabalho, o aprimoramento e adequação dos produtos agrícolas recebidos e guardados, e o completo atendimento de suas finalidades, solicitando, para isso a cooperação de Órgãos públicos ou entidades privadas;

7. — contrair empréstimos e financiamentos;

8. — propor ao Governo do Estado desapropriação por utilidade pública e encampação, tendo em vista a boa execução de seus serviços;

9. — assinar convênios de co-participação financeira com a União, para o empreendimento de obras e instalações que figurarem no plano Nacional de Abastecimento ou que forem patrocinadas por ela;

10. — publicar, mensalmente, através dos Órgãos oficiais de divulgação, movimento de entrada e saída das mercadorias depositadas, com mensão dos estoques existentes.

§ 1º — Para a execução de seu programa, poderá a CASEG firmar convênios acôrdos ou contratos com técnicos de reconhecida competência, bem assim com Órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal, entidades autárquicas e para-estatais, e receber em doação bens imóveis pertencentes à União, Estado ou Municípios.

§ 2º — Com vista aos objetivos especificados neste artigo, o Poder Executivo poderá vender, por preço nunca inferior ao valor nominal, ações de propriedade do Estado, da Companhia de Armazens e Silos do Estado de Goiás S/A, à União, a entidades por esta dirigida e a outras pessoas jurídicas ou naturais assegurado, em qualquer hipótese, o mínimo previsto no parágrafo único do art. 3º, desta Lei.

Art. 3º — O capital inicial da Companhia de Armazens e Silos do Estado de Goiás S/A, (CASEG), será de duzentos milhões de cruzeiros (Cr\$ 200.000.000,00), dividido em duzentas

mil ações ordinárias nominativas com direito a voto, no valor de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), cada uma.

Parágrafo único — O Estado subscriverá, do capital inicial, sessenta por cento (60%) das ações, percentagem esta que será mantida em futuros aumentos regularmente processados.

Art. 4º — Será assegurado pelo Estado o dividendo de seis (6%) por cento ao ano, relativamente às ações subscritas ou adquiridas por particulares, a partir da organização legal da Companhia de Armazens e Silos do Estado de Goiás S/A.

Art. 5º — Os dividendos que couberem ao Estado, na Companhia de Armazens e Silos de Goiás S/A. (CASEG), serão, inicialmente, aplicados no reembolso, ao tesouro, das importâncias despendidas em pagamento do dividendo mínimo assegurado aos subscritores particulares, na forma do artigo anterior, utilizando-se o saldo, obrigatoriamente, para integralização de seu capital na Companhia.

Art. 6º — A CASEG, enquanto seu maior acionista for o Estado, apresentará ao Tribunal de Contas, anualmente, para sua apreciação, todas as contas e o balanço do ano anterior, cabendo ao representante do Governo na Assembléia Geral da Companhia, fiscalizar o fiel cumprimento da decisão daquele Tribunal.

Art. 7º — Fica o Poder Executivo autorizado:

a) — a designar, por decreto, o representante do Estado nos atos constitutivos da Companhia de Armazens e Silos do Estado de Goiás S/A;

b) — a oferecer a garantia do Estado, sob a forma de fiança, aval, e endôssos ou outras quaisquer operações de créditos negociadas pela Companhia de Armazens e Silos do Estado de Goiás S/A, até o limite máximo de seiscentos milhões de cruzeiros (Cr\$ 600.000.000,00);

c) — a abrir os créditos necessários, neste e nos futuros exercícios, até o montante do valor das ações referidas no art. 3º, parágrafo único, para integralização do capital.

Art. 8º — Para ocorrer às despesas iniciais, necessárias à execução desta Lei, fica aberto o crédito especial de um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), que será oportunamente levado à conta do capital do Estado na Companhia de Armazens e Silos do Estado de Goiás S/A, podendo o Poder Executivo realizar, para esse fim, as operações de créditos que se fizerem necessárias.

Art. 9º — Fica concedida, à Companhia de Armazens e Si-

los do Estado de Goiás S/A, isenção de todos os tributos estaduais, durante o prazo de dez anos, a contar da data de sua constituição.

Art. 10º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, 11 de agosto de 1.959, 71º da República.

José Feliciano Ferreira
Eliezer José Penna
Reinaldo Baiocchi
José Pereira Pinto
José de Souza Porto
Geraldo d'Abadia Pina
José Peixoto da Silveira
Felippe Santa Cruz Serradourada

(D. O. de 18-8-959)

1º - Ver bei n.º 3.045, 7/11/60 - Art. 3º, § 9º
2º - Ver bei n.º 3.045, 7/11/60 - Art. 3º, § 10º

LEI N° 2.752, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1959.

Dispõe sobre a organização da Companhia Agrícola do Estado de Goiás S. A. e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Goiás decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º — É o Poder Executivo autorizado a promover a constituição de uma sociedade de economia mixta por ações, sob a denominação de Companhia Agrícola do Estado de Goiás com sede em Goiânia e duração por tempo indeterminado, destinada a incentivar a prática e o interesse pela análise, educação, conservação do solo; distribuir e vender material agrícola em geral; produzir fertilizantes rações e produtos alimentícios. (Nova redação dada pela Lei, n.º 3.584, de 2-10-961.)

Art. 2º — A Companhia Agrícola do Estado de Goiás reger-se-á pelos seus estatutos na forma da presente Lei e das disposições da legislação existentes sobre o assunto, incumbindo-lhe especialmente, entre outras atribuições;

I — a organização de patrulhas mecanizadas, com oficinas de manutenção, para a prestação de assistência mecânica nos serviços de desmatamento, destoca, preparo da terra, abertura de estradas vicinais que sirvam a locais da produção;

II — a organização de escritório de irrigação para a prestação de assistência em serviço de irrigação e drenagem de terras;

III — a manutenção de postos de vendas de implementos, ferramentas, utensílios para pequenas indústrias rurais, arame, sal, semente, fertilizantes, inseticidas, fungicidas, soros, cavina, medicamentos e utensílios de veterinários e tudo mais que possa interessar à produção agro-pecuário do Estado. (Nova redação dada pela Lei, n.º 3.045, de 7-11-60.)

Art. 3º — O capital inicial da Companhia Agrícola do Estado de Goiás, será de duzentos milhões de cruzeiros (Cr\$..... 200.000.000,00), divididos em duzentas mil (200.000) ações or-

junárias nominativas, com direito a voto, do valor de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) cada uma.

§ 1º — O Estado subscreverá, do capital inicial, no mínimo sessenta por cento (60%) das ações, percentagem essa que será mantida em futuros aumentos regularmente processados.

§ 2º — O capital subscrito pelo Estado de Goiás, excedente do mínimo previsto no § anterior, poderá ser negociado pela Cia (CAESGO). (Nova redação dada pela Lei n. 3.584, de 2-10-961).

Art. 4º — Será assegurado pelo Estado o dividendo mínimo de seis por cento (6%) ao ano, relativamente às ações subscritas ou adquiridas por particulares, lavradores, criadores, associações rurais, cooperativas de produção e de beneficiamento de produtos agro-pecuário e prefeituras municipais, a partir da organização legal da Companhia.

Art. 5º — Os dividendos que couberem ao Estado na CAESGO serão inicialmente aplicados no reembolso, ao Tesouro, das importâncias despedidas no pagamento do dividendo mínimo assegurado aos subscritores, na forma do artigo anterior, utilizando-se o saldo, obrigatoriamente, para integralização do seu capital na mesma Companhia.

Art. 6º — A CAESGO, enquanto seu maior acionista fôr o Estado, apresentará, ao Tribunal de Contas, anualmente, para suas apreciações, todas as contas e o Balanço do ano anterior, cabendo ao representante do Governo na Assembléia Geral da Companhia fiscalizar o fiel cumprimento da decisão daquele Tribunal.

Art. 7º — Fica o Poder Executivo autorizado a:

a) — designar, por decreto, o representante do Estado nos atos constitutivos da Companhia Agrícola do Estado de Goiás;

b) — oferecer a garantia do Estado, sob a forma de fiança, aval, endôssio ou outro qualquer, às operações de crédito negociadas pela CAESGO, até o limite máximo de duzentos milhões de cruzeiros (Cr\$ 200.000.000,00);

c) — abrir os créditos necessários nêste e nos futuros exercícios, até o montante do valor das ações referidas no art. 3º, § 1º, para integralização do capital.

Art. 8º — Para ocorrer às despesas iniciais, necessárias à execução desta Lei, fica aberto o crédito especial de um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), que será oportunamente, levado à conta do capital do Estado na Companhia Agrícola do Estado de Goiás, podendo o Executivo realizar, para esse fim, as operações de crédito que se fizerem necessárias.

Art. 9º — Fica concedido à CAESGO isenção de todos os tributos estaduais, durante o prazo de dez (10) anos, a contar da data de sua constituição.

Art. 10º — Para a integralização do valor de suas ações na Companhia Agrícola do Estado de Goiás, o Estado utilizará, além dos recursos previstos nos arts. 7º e 8º desta lei, os bens e direitos alienáveis que possuir relacionados com a produção agrícola, as verbas orçamentárias especificamente reservados para esse fim ou outras que se destinem à aquisição de máquinas, implementos e mais bens aplicados na agricultura, com cinquenta por cento (50%) do produto de venda de suas terras devolutas e o resultante de operações de crédito realizados com esse objetivo.

Art. 11º — A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, 11 de novembro de 1.959, 71º da República.

José Feliciano Ferreira

José Edmar Brito Miranda

José Peixoto da Silveira

José Ferreira Pinto

Eliezer José Pena

Reinaldo Baiocchi

Geraldo d'Abadia de Pina

Felippe Santa Cruz Serradourada.

(D. O. de 1º-1º-960.)

Lei nº 3.999, de 14/11/63, Artigo 53
" 1.4.5/6, de 16/8/63, Artigo 14

LEI N° 3.179, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1960.

Autoriza o Poder Executivo a transformar a Divisão de telefones em um órgão de natureza autárquica, denominado Departamento Estadual de Comunicações.

A Assembléia Legislativa do Estado de Goiás decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a transformar a Divisão de Telefones do Departamento Industrial da Secretaria de Viação e Obras Públicas, em um Órgão de natureza autárquica, com personalidade jurídica de Direito Público, com sede e fôro em Goiânia e jurisdição em todo o Estado, denominado "Departamento Estadual de Comunicações". (Ver nova denominação dada pelo art. 53, da Lei n. 3.999, de 14-11-1963, para Departamento de Telecomunicações de Goiás (DETELGO).

Art. 2º — Ao Departamento Estadual de Comunicações compete:

- a) — realizar estudos, projetos, contruções e operações relativos aos serviços telefônicos do Estado;
- b) — construir e operar sistemas telefônicos do caráter regional ou intermunicipal;
- c) — assumir, mediante convênio, a coparticipação financeira nas atividades de outras empresas telefônicas existentes nos demais Estados da Federação, desde que a medida seja de interesses do Estado;
- d) — operar fora do território goiano, sempre que isso consultar aos interesses do Estado.

Art. 3º — São receitas do Departamento Estadual de Comunicações:

- I — os pagamentos relativos à assinatura, mudanças, religações de telefones e outras taxas dos serviços telefônicos;
- II — a "Taxa de Instalação" criada pela Lei n. 1.417, de 10 de dezembro de 1956;
- III — as dotações de créditos especiais;

IV — as dotações orçamentárias estaduais;
V — juros de depósitos bancários;

VI — o produto das vendas de materiais inservíveis e de bens patrimoniais que se tornarem desnecessários;

VII — cauções ou depósitos que revertem aos cofres do Departamento por inadimplemento contratual;

VIII — os salários não reclamados, após expiração do prazo prescricional;

IX — os legados, donativos e outras rendas.

Parágrafo Único — Os recursos financeiros de D.E.Co. serão recolhidos ao Banco do Estado de Goiás S.A., em conta denominada "Departamento Estadual de Comunicações".

Art. 4º — Constituem o patrimônio do Departamento Estadual de Comunicações todos os bens imóveis, móveis, semoventes, títulos e outros valores próprios do Estado, atualmente destinados, empregados e utilizados nos serviços da Divisão de Telefones do Departamento Industrial da Secretaria de Estado de Viação e Obras Públicas.

Art. 5º — O.D.E.Co. poderá realizar operações de crédito com instituições de créditos do país e do estrangeiro, e contrair financiamentos, empréstimos de qualquer modalidade, para amortização e resgate com seus próprios recursos financeiros.

Parágrafo Único — O produto das operações de crédito só poderá ser aplicado na construção de novas linhas telefônicas e na ampliação dos serviços existentes.

Art. 6º — O Departamento Estadual de Comunicações comprehende:

- a) — Gabinete do Diretor;
- b) — Divisão de Administração;
- c) — Divisão de Operações;
- d) — Procuradoria Jurídica.

Art. 7º — A distribuição do trabalho do D.E.Co., a natureza e extensão dos encargos e responsabilidades funcionais e mais disposições complementares desta Lei, será objeto de decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º — O Departamento Estadual de Comunicações enviará, anualmente ao Tribunal de Contas, relatório, balanço e prestação de contas para apreciação e julgamento daquela Corte.

Art. 9º — Os novos assinantes de Goiânia (3.000) e Anápolis (1.000) ficarão isentos do pagamento das mensalidades devidas durante: VETADO.

- a) — telefones em casas comerciais — 2 anos.
- b) — telefones em casas residenciais — 3 anos. VETADAS.

Art. 10º — Os funcionários do serviços telefônicos de Goiânia, mantidos pelo Estado na data da promulgação desta Lei, terão asseguradas tódas as garantias e vantagens do cargo ou função que exercem.

Art. 11º — Revogam-se a Lei n. 2.792, de 11 de novembro de 1959 e as demais disposições em contrário.

Art. 12º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, 11 de novembro de 1960, 72º da República.

José Feliciano Ferreira
José Ribamar de Menezes

(D. O., de 27-11-1960. Vetada Parcialmente.
Art. 9º e suas alíneas. Mantido o voto na sessão de..../..../....)

Lei n. 3.999, de 14 de novembro de 1961.

.....
Art. 53 — Passa a denominar-se Departamento de Telecomunicação de Goiás (DETELGO) o Departamento Estadual de Comunicações, autarquia criada pela Lei 3.179, de 11 de novembro de 1960.

(D.O. de 19-5-962 (Sup.)

.....
Art. 64º — Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1962.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, 11 de dezembro de 1961, 74º da República.

MAURO BORGES TEIXEIRA
José Abdalla
José Peixoto da Silveira
José dos Santos Freire
Jacy Neto de Campos
Rivadávia Xavier Nunes
Geraldo Rodrigues dos Santos
Erides Guimarães
Walteno Cunha Barbosa
Dercilius de Campos Meireles

2º e 5º - Lei 3.406, de 19/6/61
Artigo 6º da Lei nº 4.039, de 6/7/62
Artigo 5º e 6º da Lei nº 4.203, de 6/11/62
Artigo 7º e 9º da Lei nº 4.297, de 9/11/62

LEI Nº 3.329, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1960.

Autoriza o Poder Executivo a transformar a Divisão de Águas e Esgostos em um Órgão de natureza autárquica, denominado Departamento Estadual de Saneamento e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Goiás decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a transformar a Divisão de Águas e Esgostos do Departamento Industrial da Secretaria de Viação e Obras Públicas, em um Órgão de natureza autárquica, com personalidade jurídica de Direito Público, com sede e fôro em Goiânia e jurisdição em todo o Estado, denominado "Departamento Estadual de Saneamento".

Art. 2º — Compete ao Departamento Estadual de Saneamento, diretamente ou por meio de convênios com os municípios:

- a) — projetar, executar, ampliar, remodelar e explorar os serviços de águas potável de esgotos sanitários;
- b) — tornar efetivos, no território do Estado, os dispositivos legais de defesa contra a poluição de cursos de águas;
- c) — realizar os estudos necessários ao estabelecimento do plano Estadual de Saneamento e sua revisão periódica;
- d) — prestar, quando solicitado, assistência técnica aos municípios no que se refere a estudos, projetos, construção, reconstrução e conservação de obras de Saneamento urbano e rural, bem como a operação e manutenção de suas instalações, para produção dos serviços respectivos;
- e) — coligir elementos informativos e dados estatísticos de interesse para projeto, construção, operação, manutenção e custeio dos serviços de águas e esgotos e do saneamento do Estado;
- f) — exercer quaisquer outras atividades compatíveis com

2º - Ver Artigo 3º da Lei nº 5.138/64
3º - Lei nº 5.138/64

l - instituído, pela Lei nº 5.138/64, Artigo
3º e 5º, 150/64, Artigo 3º

Leis gerais e especiais tendentes ao aperfeiçoamento da operação e manutenção dos seus serviços e ao desenvolvimento do saneamento urbano e rural do Estado;

- g) — lançar, fiscalizar e arrecadar as taxas dos serviços de águas e esgotos e de consumo de água, obedecidas as normas legais.
- h) — preparar para as cidades do Estado, mediante convênio com os municípios ou diretamente, plano de urbanização;
- i) — organizar, de acordo com as Prefeituras, códigos de edificações e de postura e normas para aprovação de loteamentos;
- j) — operar e manter, em convênio com os municípios, os serviços de água e esgôto e dar-lhe assistência Técnica e administrativa em assuntos da competência do D. E. S. (Nova redação dada pela Lei n. 3.406, de 19-6-961.)

Art. 3º — O Departamento Estadual de Saneamento compreende:

- I — Diretoria Geral;
- II — Divisão de Administração (D.A.);
- III — Divisão de Água e Esgôsto Sanitário de Goiânia (DA-ESG);
- IV — Divisão de Topografia e Planejamento Urbano (DTPU);
- V — Divisão de Operação e Manutenção de Serviços do Interior (DOMSI);
- VI — Divisão de Obras (D. O.);
- VII — Divisão de Estudos e Projetos (D.E.P.) (Alteração feita pela Lei n. 3.406, de 19-6-961.).

Art. 4º — São receitas do Departamento Estadual de Saneamento:

I — O produto da arrecadação das taxas de águas e esgotos, tarifa de consumo de água, instalações e alugueis de hidrômetros, serviços feitos por conta de terceiros com os referentes a prolongamento de rães e ligações, taxas de exame de projetos de instalações prediais, aplicações de multas e o produto de quaisquer remunerações oriundas dos serviços a cargo do Departamento;

- II — As dotações orçamentárias estaduais;
- III — As dotações de créditos especiais;
- IV — O produto de contribuições de melhoria que recairem

3406/61

3º - Lei nº 3.406/61

3º - Lei nº 5.150/64, Art. 4º

sobre as propriedades beneficiantes pelas obras de saneamento urbano;

V — O produto de juros de depósitos bancários de quantias pertencentes ao Departamento;

VI — O produto de alugueis de bens patrimoniais do Departamento;

VII — O produto de venda de materiais inservíveis ou de alienação de bens patrimoniais que se tornarem desnecessários aos seus serviços;

VIII — O produto de cauções ou depósitos que revertem aos cofres do Departamento por inadimplemento contratual;

IX — Legados, donativos e outras rendas que por sua natureza, devam competir ao Departamento;

X — O produto de multas aplicadas a contratantes de obras ou fornecedores de materiais e equipamentos;

XI — Outros recursos eventualmente destinados pelo governo Federal, pelo governo Estadual, pelos Municípios ou por particulares.

Parágrafo único — Os recursos financeiros do D.E.S. serão recolhidos ao Banco do Estado de Goiás S.A., em conta denominada "Departamento Estadual de Saneamento".

Art. 5º — O D. E. S. poderá realizar, com seus próprios recursos financeiros, operações de crédito, tais como empréstimos e financiamento de qualquer natureza com instituições de crédito do país ou do estrangeiro.

Parágrafo Único — O produto das operações de crédito só poderá ser aplicado na construção de novos serviços de água potável e de esgôstos sanitários e na ampliação dos serviços existentes.

Art. 6º — Constituem o patrimônio do Departamento Estadual de Saneamento todos os bens móveis, imóveis, semoventes, títulos e outros valores próprios do Estado, atualmente destinados, empregados e utilizados nos serviços da Divisão de Água e Esgôsto do Departamento Industrial da Secretaria de Viação e Obras Públicas.

Art. 7º — O balanço anual do Departamento Estadual de Saneamento, acompanhado de relatório e prestações de contas, será enviado ao Tribunal de Contas para sua apreciação e julgamento.

Art. 8º — A distribuição do trabalho do D.E.S., a natureza e extensão dos encargos e responsabilidades funcionais e mais disposições complementares desta Lei, serão objeto de decreto

do Poder Executivo.

Art. 9º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, 12 de novembro de 1960, 72º da República.

José Feliciano Ferreira

Felippe Santa Cruz Serradourada

Reinaldo Baiocchi

(D. O. de 14-12-960.)

Fundo Estadual de Saneamento
Lei n. 5.138/64.

LEI N° 3.406, DE 19 DE JUNHO DE 1961.

Modifica os artigos 2º e 3º da Lei n. 3.329, de 12 de novembro de 1960, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Goiás decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º — O artigo 2º da Lei n. 3.329, de 12 de novembro de 1960, fica acrescido das seguintes alíneas:

“h) — preparar para as cidades do Estado, mediante convênio com os municípios ou diretamente, plano de urbanização;

i) — organizar, de acordo com as Prefeituras, códigos de edificações e de postura e normas para aprovação de loteamentos;

j) — operar e manter, em convênio com os municípios, os serviços de água e esgoto e dar-lhes assistência técnica e administrativas em assuntos da competência do D.E.S.”.

Art. 2º — A constituição do Departamento Estadual de Saneamento, prevista no artigo 3º da Lei n. 3.329, de 12 de novembro de 1960, passa a ser a seguinte:

“Art. 3º — O Departamento Estadual de Saneamento compreende:

I — Diretoria Geral;

II — Divisão de Administração (D.A.);

III — Divisão de Água e Esgoto Sanitário de Goiânia (D. A. E. S. G.);

IV — Divisão de Topografia e Planejamento Urbano (D. T.P.U.);

V — Divisão de Operação e Manutenção de Serviços do Interior (D.O.M.S.I.);

VI — Divisão de Obras (D.O.);

VII — Divisão de Estudos e Projetos (D.E.P.”;

Art. 3º — As taxas e outros tributos previstos na lei que institui o Departamento Estadual de Saneamento (D.E.S.) serão fixados anualmente pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º — Ficam revogadas todas as isenções de taxas de água

e esgôto sanitário concedidas por leis e atos emanados do Poder Executivo.

Art. 5º — O artigo 2º da Lei n. 3.399, de 8 de junho de 1961, passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia 19 de junho de 1961, 73 da República.

MAURO BORGES TEIXEIRA

Geraldo Rodrigues dos Santos

José Almeida

(D. O. de 13-7-961.)

DECRETO N° 49, DE 27 DE JULHO DE 1961.

Aprova o Regulamento de Água e Esgotos Sanitários da cidade de Goiânia.

O Governador do Estado de Goiás, usando de suas atribuições constitucionais e nos termos dos artigos 8º da Lei número 3.329, de 12 de novembro de 1960, e 3º da Lei número 3.406, de 19 de junho do corrente.

DECRETA:

Artigo 1º — Fica aprovado o Regulamento de Água e Esgotos Sanitários da cidade de Goiânia que com êste baixa e que passa a fazer parte integrante do presente Decreto.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Artigo 3º — Revogam as disposições em contrário.

Palácio Conde dos Arcos, cidade de Goiás, aos 27 de julho de 1961, 73º da República.

MAURO BORGES TEIXEIRA

Walteno da Cunha Barbosa

DO REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTOS SANITÁRIO DE GOIANIA

CAPÍTULO I

Do Serviço de Água

SEÇÃO I

Da Classificação

Art. 1º — O serviço de água fornecido pelo Departamento Estadual de Saneamento, em Goiânia, quanto à sua utilização é classificado em 4 categorias:

I — domiciliar — para fins higiênicos e domésticos, a residências, templos e casas de caridade;

II — comercial — só para fins domésticos e higiênicos, em prédios ocupado por hotéis, pensões, restaurante, bares, casas de saúde, hospitais, casas de diversão, escritórios e estabelecimentos comerciais e industriais;

III — industrial — em estabelecimentos comerciais e indus-

trais e outros, como matéria prima ou parte inerente à própria natureza do comércio ou da indústria;

IV — público — em estabelecimentos públicos, municipais, estaduais, federais ou autárquicos, sociedade de economia mista, associações civis e estabelecimentos educacionais.

Artigo 2º — A classificação prevista no artigo anterior ficam sujeitos os serviços fornecidos a todos os prédios, sejam públicos ou particulares.

Artigo 3º — Os serviços de água fornecidos pelo Departamento Estadual de Saneamento serão medidos ou limitados por pena d'água.

Artigo 4º — Quanto à duração, os serviços poderão ser temporários, quando fornecidos a feiras, construções, circos, e para demais usos similares que por sua natureza não sejam de duração superior a 1 ano, e permanente nos demais casos.

SEÇÃO II

Da Concessão do Serviço.

Artigo 5º — O serviço de água será concedido mediante requerimento do proprietário ou inquilino do prédio a ser servido ao Diretor do Departamento Estadual de Saneamento, em que constem todas as informações necessárias à execução da ligação e a classificação do serviço, de acordo com o modelo fornecido, além da declaração de que se subordinam às exigências deste Regulamento;

§ Único — É da exclusiva competência do D. E. S. a determinação da categoria do serviço.

Artigo 6º — Para obter a ligação do prédio à rede pública, o requerente é obrigado ao pagamento de:

1. taxa de ligação;
2. caução para garantia do pagamento de consumo;
3. indenização das despesas decorrentes da instalação do ramal predial, mediante prévio orçamento;

§ Único — O valor da caução será utilizado para idenizar o D. E. S. das contas não pagas, sendo devolvido ao concessionário, sem juros, no caso de corte do serviço.

Artigo 7º — As concessões dos serviços temporários terão duração de 1 ano, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, a requerimento do interessado.

Artigo 8º — O D. E. S. poderá fazer contratos especiais para fornecimento de água:

1. quando se fizerem necessárias extensões de rede;
2. para proteção contra incêndio;

3. para ligação a outros serviços similares;

4. para casos de grandes consumos que, a critério do Diretor Geral, não possam ser enquadrados nesta classificação.

Artigo 9º — Os prédios que tenham sido construídos antes da vigência deste Regulamento, quando requerem ligações de água, serão vistoriados e devidamente cadastrados pelo D. E. S., antes do deferimento da concessão.

SEÇÃO III

Da Instalação do Serviço de Água.

Artigo 10º — A instalação de água é composta de:

1. ramal predial, compreendendo o encanamento que une a rede de distribuição pública ao aparelho medidor ou ao limitador de vazão;

2. aparelho medidor ou limitador;

3. sistema de distribuição predial, construído pelo alimentador predial, reservatórios e rede de distribuição interior, necessários a garantia da utilização da água recebida da rede pública.

Artigo 11º — O ramal predial terá um registro de gaveta, protegido por caixa especial, instalada antes do medidor ou limitador de vazão;

§ Único — O ramal predial será instalado e conservado pelo D. E. S. por conta do consumidor.

Artigo 12º — O dano causado por intervenção indébita no ramal predial será reparado pelo D. E. S., por conta do concessionário.

Artigo 13º — Os hidrômetros serão adquiridos pelos concessionários salvo casos especiais, quando poderão ser comprados pelo Departamento e alugados;

§ 1º — Os hidrômetros serão instalados dentro ou no passeio da propriedade a ser servida;

§ 2º — No caso de hidrômetros instalados serem propriedade do D. E. S. este cobrará do concessionário aluguéis mensais correspondentes 1/60 do valor do hidrômetro;

§ 3º — Competirá ao concessionário a construção da caixa de proteção do hidrômetro, de acordo com o projeto do D. E. S.

Artigo 14º — Todos os hidrômetros deverão ser aferidos nas oficinas do D. E. S. e devidamente selados antes de sua instalação, admitindo-se uma tolerância de 5% de erro nas condições de funcionamento.

Artigo 15º — O concessionário poderá pedir a aferição do hi-

drômetro instalado em seu prédio, mediante o pagamento de uma taxa fixada no artigo 46º.

Artigo 16º — Sómente empregados autorizados pelo D. E. S. poderão instalar, reparar, e substituir ou remover os limitadores de vazão de hidrômetros, ou quebrar ou substituir os respectivos selos desses últimos, sendo absolutamente vedada a intervenção dos concessionários ou seu agentes nesses atos;

§ Único — O concessionário será responsável pelas despesas de reparação de avarias decorrentes de intervenções indébitas, bem como das provenientes de falta de proteção e guarda do aparelho, sem prejuízo das penalidades a que ficar sujeito em tais casos.

Artigo 17º — O sistema de distribuição predial será constituído pelas instalações essenciais à garantia em qualquer tempo, da utilização de água recebida do encanamento público.

Artigo 18º — Serão consideradas instalações essenciais, de acordo com o artigo anterior:

1. alimentador predial;
2. regulador de nível piazométrico, em casos especiais;
3. reservatório domiciliário, quando as condições do abastecimento o exigirem;
4. rête que alimenta as peças de utilização;
5. outros elementos que as necessidades do sistema e a evolução da técnica aconselharem.

Artigo 19º — Os reservatórios poderão ser construídos de concreto armado, de alvenaria, de cimento amianto e de ferro galvanizado ou outros materiais aprovados pelo D. E. S. e serão providos de válvulas de flutuador e de tampa de proteção contra líquidos, poeira e animais;

§ 1º — Os reservatórios serão instalados em local de fácil acesso à inspeção e não poderão ser colocados em compartimento destinado a instalação de esgotos;

§ 2º — Os reservatórios subterrâneos deverão ter o seu topo, no mínimo, 30 centímetros acima do nível do piso que os circunda e serem herméticamente fechados.

Artigo 20º — Em edifícios localizados em ruas de pressão insuficientes, para que a água atinja sua parte mais alta ou quando houver necessidade de grandes consumos, a critério do D. E. S., deverão ser construídos depósitos providos de bomba, com garantia da manutenção da pressão piazométrica adequada.

Artigo 21º — Em caso algum poderão instalar-se bombas que aspirem água diretamente da rête distribuidora.

Artigo 22º — É obrigatoriedade a ligação à rede de abastecimento de água de todos os prédios localizados em vias públicas do-

tadas desse serviço, exceto em lotes sem construção.

Artigo 23º — Não é permitido o abastecimento de água a mais de um prédio através do mesmo ramal predial;

§ Único — quando um prédio for constituído de diversas economias, deverá ter tantas ligações quantas forem essas.

Artigo 24º — Em prédios de mais de um pavimento, com compartimento terreos independentes dos andares superiores, o abastecimento será feito por meio de tantas ligações quantas forem as dependências do andar, térreo e mais uma para os andares superiores.

§ Único — Quando em um prédio houver apartamentos, salas e outras divisões com economias separadas, cada apartamento, sala ou divisão, para efeito de aplicação da presente lei, pagará taxa d'água, como se fosse um prédio independente.

Artigo 25º — As canalizações internas e demais instalações de suprimento de água do prédio serão feitas e conservadas à custa do interessado, por meio de profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e no Departamento Estadual de Saneamento.

Artigo 26º — Não é permitida qualquer extensão da canalização interna de um prédio para servir outros prédios.

Artigo 27º — As plantas dos novos prédios ou as reformas dos já construídos só obterão licença de construção a partir da data a ser fixada pelo Diretor Geral do D. E. S., com a aprovação dos respectivos projetos de instalações hidráulico-sanitárias do D. E. S.;

§ 1º — Os terrenos sujeitos ao pagamento de contribuição de melhoria não terão projetos de construção aprovados sem a certidão de quitação concedida pelo D. E. S.

§ 2º — Quando o projeto aprovado for modificado sem autorização expressa do D. E. S., este deixará de conceder as ligações de água e esgotos.

Artigo 28º — Os novos prédios e as reformas dos já construídos terão a construção de suas instalações hidráulicos-sanitárias, fiscalizadas pelo D. E. S., sem prejuízo da vistoria final a que ficarão sujeitos.

§ Único — exigir-se-á, para os prédios já construídos, a apresentação da licença de construção da repartição competente e far-se-á a vistoria de suas instalações.

Artigo 29º — As extensões de linhas para atenderem às ligações em logradouros onde não passe a rête pública, só serão construídos mediante contrato que exigirá:

1. sejam os serviços feitos ou fiscalizados pelo D. E. S.;
2. tenham caráter definitivo, e sejam anexados ao siste-

ma público.

3. passem, sem qualquer ônus, a constituir patrimônio do D. E. S.

Artigo 30º — As instalações de água devem obedecer às exigências técnicas mínimas, quanto à higiene, segurança e economia, da "Normas de Instalações Prediais", da A. B. N. T.

Artigo 31º — Em tempo oportuno o D. E. S. publicará seu Regulamento de Instalações Prediais de Águas e Esgostos.

SEÇÃO IV

(

Da Tarifa e do Consumo.

Artigo 32º — As taxas de água serão cobradas pelo consumo ou por outros serviços prestados.

Artigo 33º — As taxas de consumo, na forma dêste Regulamento, serão cobradas ao concessionário por serviço de água, medido ou limitado por pena d'água, de acordo com a categoria do seu fornecimento.

Artigo 34º — Para o consumo medido, as taxas serão:

1. Serviço domiciliário e público	
a) até 15 m ³ (taxa mínima)	— Cr\$ 100,00 por mês
b) de 20 a 40 m ³	9,00 por m ³
c) de 50 a 100 m ³	9,00 por m ³
d) de 100 a 500 m ³	11,00 por m ³
e) de mais de 500 m ³	11,00 por m ³
2. Serviço comercial e industrial	
a) até 20 m ³ (taxa mínima)	Cr\$ 150,00 por mês
b) de 20 a 40 m ³	10,00 por m ³
c) de 40 a 100 m ³	10,00 por m ³
d) de 100 a 500 m ³	11,00 por m ³
e) de mais de 500 m ³	12,00 por m ³

Artigo 35º — A taxa mínima será cobrada o limite de volume estabelecido em cada categoria de serviço.

Artigo 36º — Será cobrada a taxa mínima de sua categoria aos prédios que, embora construídos, não estejam ligados à rede de água.

Artigo 37º — As taxas para fornecimento de água por meio de contrato especial, não poderão ser inferiores às estabelecidas para serviço industrial.

Artigo 38º — Todo serviço temporário será medido e ficará aquiparado, para efeito de taxação, ao serviço industrial.

Artigo 39º — A leitura dos hidrômetros será feita bimestralmente pelo D. E. S., que estabelecerá o escalonamento por setores:

90.000.1

§ Único — Quando não fôr possível a leitura dos hidrômetros durante o período estabelecido, por defeito do aparelho, a conta corresponderá à média do consumo dos últimos quatro meses.

Artigo 40º — Para serviço limitado por pena d'água, até que sejam instalados os hidrômetros, a taxa de consumo será cobrada:

1. proporcionalmente ao valor locativo mensal do imóvel, como segue:

a) valor locativo até Cr\$ 3.000,00 (taxa mínima 100,00);
b) para os valores locativos maiores de Cr\$ 3.000,00 serão cobrados, sobre o que exceder a esta importância, 3% de adicional;

2. segundo a tabela seguinte:

a) domiciliário	— Cr\$ 100,00
templos	5,00
casas de caridade, por quarto	5,00
orfanato por alunos	5,00
b) comercial	
hotel de 1a. classe:	
por apartamento	60,00
por quarto	40,00
por cozinha	1.000,00
hotel de 2a. classe	
por quarto	20,00
por cozinha	700,00
hotel de 3a. classe e pensões:	
por quarto	10,00
por cozinha	500,00
bares, restaurantes, pastelarias, sorvetarias, casas de vitaminas, churrascarias, de 1a. classe	
na zona I	
na zona II	1.500,00
na zona III	1.000,00
idem de 2a. classe:	
na zona I	600,00
na zona II	1.000,00
na zona III	600,00
açouguerias	300,00
bijouterias, lojas comerciais	500,00
colégio	180,00
	1.000,00

por cozinha	1.000,00
por aluno interno	10,00
por aluno externo	2,00
por aluno semi-interno	5,00
grupos escolares, por aluno	2,00
posto de gasolina	
sem serviço de lavagem	1.000,00
com serviço de lavagem	
por cômodo de lavagem mais	1.000,00
hospitais, casa de saúde, maternidade, etc.,	
de 1a. classe, por leito,	50,00
de 2a. classe, por leito	30,00
clubes sociais, com piscina e bares	3.500,00
cinemas, farmácias, drogarias, comércio e indústria	
— (Artigo 1º dêste Regulamento)	
salas, escritórios, consultórios	
c) industrial	
fábricas de bebidas	200,00
fábricas de gêlo	100,00
pasteurização	2.000,00
lavanderia mecanizada	1.500,00
lavanderia de 2a. classe, não mecanizada	3.000,00
tipografias	1.500,00

Artigo 41º — Os prédios residenciais de baixo valor econômico (barracão), situados nos bairros operários, quando possuirem 4 ou menos peças de utilização, pagará metade da taxa estabelecida para o valor locativo de Cr\$ 3.000,00.

Artigo 42º — O valor locativo mensal será 1/12 daquêle considerado para lançamento do imposto predial do exercício.

Artigo 43º — O concessionário, na forma do artigo 6º, pagará:

1. a taxa de ligação seguinte:

- a) para ligação de 20mm 300,00
- b) para ligação de 25mm 400,00
- c) para ligação de 37,5mm 500,00

d) para ligação de diâmetro superior a 37,5 mm a taxa será acrescida de 200,00 por 25mm ou fração excedente;

2. a título de caução, o depósito da importância igual a dois meses de taxa mínima estabelecida para sua categoria de serviço;

3. a indenização das despesas decorrentes da instalação do ramal predial mediante prévio orçamento;

§ Único — O D. E. S. fixará o diâmetro do ramal predial

de acordo com o consumo do prédio.

Artigo 44º — No caso de religação, o concessionário pagará novas despesas de ligação.

Artigo 45º — Para mudança de ligação ou instalação de hidrômetro em ramais prediais já em funcionamento, o concessionário pagará as despesas do serviço previamente orçado, acrescido de uma taxa de Cr\$ 200,00.

Artigo 46º — O concessionário, na forma do artigo 15º pagará uma taxa de aferição de:

- 1. 150,00 por hidrômetro de 12,5mm.
- 2. 200,00 por hidrômetro de 20mm.
- 3. 250,00 por hidrômetros de 25mm.

§ 1º — para aferição de hidrômetros maiores de 25 mm., a taxa será acrescida de 100,00 por 25mm ou fração que excede àquele diâmetro;

§ 2º — verificando-se um erro superior a 5% contra o concessionário em condições normais de funcionamento, a taxa de aferição lhe será devolvida, fazendo-se ainda o desconto correspondente a esse erro no último consumo acusado pelo medidor.

Artigo 47º — O D. E. S. cuidará da conservação dos hidrômetros instalados compreendendo limpeza e reparação de avarias decorrentes do uso do aparelho e da ação do tempo;

§ único — No caso de necessidade de substituição dos hidrômetros por obsoléncia ou quebra pelo concessionário, caberá a este a aquisição de outro aparelho.

Artigo 48º — As contas de consumo poderão ser extraídas mensal, bimestral, semestral ou anualmente.

Artigo 49º — Sobre o consumo lançado só serão aceitas reclamações até 10 dias após a apresentação da conta;

§ Único — As reclamações serão feitas ao Diretor do D.E.S.

Artigo 50º — As contas deverão ser pagas no Caixa do D. E. S., dentro do prazo de 10 (dez) dias, de conformidade com o escalonamento estabelecido pelo D.E.S.

Artigo 51º — O concessionário pagará a taxa de 300,00 para obter, a seu pedido, o corte de sua ligação.

Artigo 52º — Pelo exame e a aprovação dos projetos de instalações hidráulicas-sanitárias, a que se refere o artigo 27º, dêste Regulamento o D. E. S. cobrará:

- a) 0,03% sobre o valor do orçamento até Cr\$ 2.000.000,00;
- b) 0,05% sobre o excedente de Cr\$ 2.000.000,00;

Artigo 53º — Além das taxas já referidas, o concessionário

fica obrigado ao pagamento da quota de previdência.

SEÇÃO V

Contribuição de Melhoria

Artigo 54º — Todos os imóveis situados em logradouros que sejam servidos pela rede de água e a ela não estejam ligados, pagarão uma contribuição de melhoria proporcional à testada do lote;

§ Único — Os lotes de esquina pagarão sua contribuição calculada pelo lado de maior dimensão.

Artigo 55º — A cidade, para efeito de cobrança desta contribuição, fica dividida nas seguintes zonas:

a) Zona I

A) — setor central e norte: imóveis limitados e fronteiriços determinados pelas seguintes ruas e avenidas: Rua 10 — Rua 82 — Rua 26 — Alameda Buritis — Avenida Paranaíba — Avenida Oeste — Rua 67 — Avenida Contorno — Avenida Paranaíba e Alameda Botafogo.

B) — Avenida Anhanguera — Rua 84 — Avenida B e Avenida E do setor Oeste;

C) — imóveis limitados e fronteiriços determinados pelas seguintes ruas e avenidas Mal. Floriano, Rua Pires do Rio — Avenida 24 de Outubro — Avenida Perimetral até cruzamento com a Avenida Anhanguera e Avenida Anhanguera até Mal. Floriano.

b) Zona II

Setores Oeste, Aeroporto, Sul, Leste, Vila Coimbra (parte a leste das ruas 230 e 210).

c) Zona III

demais setores não especificados.

Artigo 56º — O proprietário do imóvel pagará a contribuição de melhoria constante da tabela abaixo:

imóveis situados na 1a. zona — Cr\$ 7,00 metro de testada;

imóveis situados na 2a. zona — Cr\$ 5,00 metro de testada;

imóveis situados na 3a. zona — Cr\$ 3,00 metro de testada;

SEÇÃO VI

Das Penalidades

Artigo 57º — A falta de pagamento das contas dentro do prazo estabelecido no artigo 50º, importará em multa de 10% sobre a conta;

§ Único — se a conta não for paga até 30 (trinta) dias após o prazo estabelecido neste artigo, o fornecimento de água será suspenso sem qualquer aviso prévio ao concessionário.

Artigo 58º — O fornecimento de água, suspenso na forma do artigo anterior, sómente será restabelecido mediante o pagamento das contas em atraso e da taxa de ligação, de acordo com o artigo 45º.

Artigo 59º — O D. E. S. utilizará a importância da caução a que se refere o artigo 41º, alínea II, para pagamento das contas não liquidadas até 30 (trinta) dias depois da suspensão do fornecimento.

Artigo 60º — A modificação no sistema de abastecimento dos prédios, pela violação dos ramais de derivação ou dos hidrômetros, será punida com multa de Cr\$ 1.000,00 a 10.000,00 imposta pelo Diretor Geral do D. E. S.

Artigo 61º — Quando for constatada a violação do sêlo do hidrômetro, o concessionário será punido com multa de Cr\$ 1.000,00 a 5.000,00.

Artigo 62º — Incorrerá em multa de Cr\$ 10.000,00 e ficará obrigado ao pagamento dos necessários consertos o concessionário que:

1. retirar água diretamente da canalização pública ou do ramal predial, por meio de bombas;

2. servir a outro prédio, por meio de derivação de sua instalação de água;

3. retirar o hidrômetro ou a pena d'água ou modificar seu normal funcionamento;

4. fazer ligação clandestina da rede pública.

Artigo 63º — O concessionário que, intimado a reparar avarias e causas de desperdícios, poluição ou contaminação d'água não o fizer no prazo de 10 (dez) dias, ficará sujeito à suspensão do fornecimento de água.

Artigo 64º — As infrações a este Regulamento serão punidas com multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 5.000,00, a juízo do Diretor Geral.

Artigo 65º — As multas estabelecidas nesta Seção serão dobradas na residência.

CAPÍTULO II

Dos Serviços de Esgotos Sanitários.

SEÇÃO I

Da concessão de Serviço.

Artigo 66º — Os móveis ligados aos esgotos sanitários subordinam-se à mesma classificação estabelecida para concessão do serviço de água, conforme artigo 1º deste Regulamento.

Artigo 67º — São proibidos o depósito e o despejo de impurezas sólidas ou líquidas nas terras, nas águas e nos esgotos

pluviais, excetuando-se os casos de processos regulares de depuração, mediante aprovação do D. E. S.

Artigo 67º — É obrigatório a ligação de esgôstos em todo o prédio situado em logradouro público provido de coletor de esgôto sanitário;

§ 1º — considera-se prédio, para os efeitos dêste artigo, toda propriedade, terreno ou edifício ocupado ou utilizado particular ou publicamente;

§ 2º — a instalação de água constitui requisito necessário à concessão do serviço de esgôto.

Artigo 68º — A ligação do prédio à rede coletora de esgôstos sanitários será concedida a requerimento de seu proprietário ou representante legal, que será responsável pelo pagamento das respectivas taxas.

Artigo 69º — Todo prédio desprovido de ligação de esgôto, nas condições do artigo 2º, não requerida no prazo de 30 (trinta) dias a partir da vigência dêste Regulamento, fica sujeito ao pagamento das taxas respectivas, além da multa regulamentar;

§ Único — a esta disposição ficam, igualmente sujeitos os prédios construídos após a vigência dêste Regulamento, que não poderão ser habitados ou utilizados antes de requerida e concedida a respectiva ligação de esgôto.

Artigo 70º — Os prédios a serem construídos em logradouros sem rede de esgôto sanitário, deverão apresentar ao D. E. S., para aprovação a planta de seu lote e dos confinantes com a locação das fossas e respectivo sistema de disposição do efluente;

§ Único — sem os requisitos dêste artigo não será dada aprovação ao projeto nem "habite-se" do prédio.

Artigo 71º — As notificações de serviço para os contribuintes serão feitos através da imprensa ou diretamente com indicação do último endereço conhecido.

SEÇÃO II

Das Instalações.

Artigo 72º — Compete ao proprietário a instalação da rede coletora interna até o passeio do logradouro onde o prédio estiver situado;

§ Único — a instalação obedecerá às normas técnicas da A. B. N. T., até que o D. E. S. organize as suas.

Artigo 73º — Compete ao D. E. S. a construção do coletor predial, do passeio até a rede coletora geral.

§ Único — a construção do coletor predial correrá por con-

ta do proprietário que pagará, adiantadamente, o respectivo custo, mediante prévio orçamento.

Artigo 74º — Quando se fizer necessária a extensão ou ampliação da capacidade da rede coletora, para atender ao serviço das ruas particulares ou a casos de grande volume do despejo, as ligações serão feitas mediante contrato especial.

Artigo 75º — É vedado ao concessionário ou a seus agentes intervir no coletor predial, ainda que a intervenção tenha por fim melhorar ou consolidar o serviço de despejos;

§ 1º — verificada, por qualquer motivo, a necessidade de intervenção no coletor predial, o concessionário deverá requerer o serviço desejado ao D. E. S., ficando sujeito ao pagamento das despesas e taxas regulamentares;

§ 2º — as obras de fundação, escavações ou instalações de encanamento à distância de menos de 1 metro dos coletores ou das redes, não poderão ser feitas sem prévia autorização do D. E. S.

Artigo — 76º — No caso de obstrução ou outro qualquer defeito no coletor predial, o concessionário comunicará o fato, imediatamente ao D. E. S. ao qual compete, exclusivamente, as desobstruções e outros reparos.

Artigo 77º — Os reparos e desobstruções na rede coletora interna cabem ao concessionário, podendo o D. E. S. fiscalizar ou inspecionar tais serviços.

Artigo 78º — Os líquidos que não puderem ser despejados diretamente nos esgôtos sanitários serão tratados de acordo com as instruções fornecidas ou aprovadas pelo D. E. S.

Artigo 79º — São proibidos o depósito e o despejo de impurezas sólidas ou líquidas nas terras, nas águas, e nos esgôtos pluviais, excetuando-se os casos de processos regulares de depuração mediante aprovação do D. E. S.

§ Único — O D. E. S. poderá conceder autorização especial sempre a título precário, para depósito ou despejo de objetos nos seguintes casos:

I — para adubar terrenos;

II — para formação de estrumeira, fora da zona habitada;

III — para descarga, em condições que não prejudiquem as populações vizinhas nem as de outras zonas.

Artigo 80º — É proibido o despejo de águas pluviais na canalização de esgôtos sanitários, bem como qualquer interligação dos dois sistemas.

SEÇÃO III

Da Tarifa de Esgôtos

Artigo 81º — As taxas de esgôtos sanitário serão cobradas pela sua utilização ou por outros serviços prestados.

Artigo 82º — Quando o serviço de água fôr medido, o D. E. S. estudará a conveniência do estabelecimento de taxas de esgôtos proporcionais a de água.

Artigo 83º — A taxa utilização dos esgôtos será cobrada sobre o valor locativo do imóvel, da forma seguinte;

1. valor locativo mensal até Cr\$ 3.000,00 — Cr\$ 80,00;

2. para os valores locativos maiores de Cr\$ 3.000,00 serão cobrados sobre o que exceder a esta importância, 2% de adicional.

Artigo 84º — Os prédios ocupados pelos estabelecimentos industriais onde a água fôr utilizada como matéria prima, terão suas taxas de esgôtos fixadas mediante contrato especial, tendo em vista o volume e a qualidade do despejo;

§ Único — em nenhuma hipótese as taxas fixadas sob contrato especial poderão ser inferiores às calculadas na forma do artigo 83.

Artigo 85º — O concessionário pagará:

1. a taxa de ligação seguinte:
 - a) serviço domicílio — Cr\$ 300,00
 - b) serviço comercial — Cr\$ 350,00
 - c) serviço industrial
 - d) serviço público

Cr\$ 350,00
Cr\$ 300,00

2. a indenização das despezas decorrentes da instalação do coletor predial, mediante prévio orçamento.

Artigo 86º — As despesas de desobstrução e outros reparos no coletor predial correrá por conta do concessionário, que terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de apresentação da conta, para efetuar o seu pagamento, sob pena de multa.

Artigo 87º — Além de despesas a que se refere o artigo anterior, o concessionário pagará uma taxa de desobstrução de Cr\$ 300,00.

Artigo 88º — Compete ao D. E. S., mediante declaração do proprietário, instruída do contrato de locação, em vigor ou documento que substitua e do comprovante de lançamento do impôsto predial feito pela Municipalidade, lançar as taxas a que se refere o artigo 83º;

§ 1º — quando o prédio for ocupado pelo proprietário, o lançamento será baseado no valor locativo arbitrado pela Municipalidade, para efeito de lançamento do impôsto predial, cabendo ao proprietário fornecer o respectivo comprovante;

§ 2º — na falta de declaração do proprietário, de con-

trato de locação ou comprovantes dos lançamentos do impôsto predial, o valor locativo será arbitrado pelo D. E. S.

Artigo 89º — O D. E. S. procederá o tombamento de todos os imóveis existentes em logradouros públicos dotados de rede coletora de esgôtos, indicando o nome do logradouro o número do imóvel e o valor locativo que lhe for atribuído.

Artigo 90º — As taxas de esgôtos serão pagas de acordo com o escalonamento organizado pelo D. E. S.

Artigo 91º — Quando um prédio for constituído de várias economia, cada uma delas pagará, separadamente, sua taxa de esgotos.

SEÇÃO IV

Contribuição de Melhoria

Artigo 92º — Todos os imóveis situados em logradouros que sejam servidos pela rede de esgôto e a ela não estejam ligados, pagarão uma contribuição de melhoria, proporcional à testada do lote.

Artigo 93º — A cidade, para efeito de cobrança desta contribuição, fica divididas nas zonas a que se refere o artigo 55º da Seção I, dêste Regulamento.

Artigo 94º — O proprietário do imóvel pagará a contribuição de melhoria mensal constante da tabela abaixo:

na 1a. zona — Cr\$ 4,00 metro de testada
na 2a. zona — Cr\$ 3,00 metro de testada
na 3a. zona — Cr\$ 2,00 metro de testada;

§ Único — os lotes de esquina pagarão sua contribuição calculada pelo lado de sua maior dimensão.

SEÇÃO V

Das Penalidades

Artigo 95º — A falta de pagamento das contas relativas às taxas de esgôtos, dentro do prazo fixado pelo D. E. S., importará em multa de 10% sobre o total da conta;

§ Único — as contas não pagas de 30 (trinta) dias do respectivo vencimento, vencerão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Artigo 96º — A intervenção indevida do concessionário ou seus agentes no coletor predial será punida com multa de Cr\$ 5.000,00.

Artigo 97º — A realização de quaisquer escavações, instalações ou obras de fundações, sem a observância do disposto no artigo 10º, parágrafo 2º, sujeitará o infrator à multa de Cr\$.. 2.000,00 a 5.000,00.

Artigo 98º — As derivações de despejos líquidos, águas pluviais ou substâncias sólidas impróprias para a rede de esgotos sanitário, com rompimento de ligação na canalização, serão punidas com multas de Cr\$ 5.000,00 a 10.000,00.

Artigo 99º — Pela má conservação e uso impróprio dos esgotos, estragos, violação dos tampões e coletores, o concessionário ficará sujeito à multa de Cr\$ 2.000,00 a 5.000,00.

Artigo 100º — A habitação ou utilização de prédios situados em logradouros providos de rede coletora de esgoto sanitário, sem que as respectivas ligações tenham sido requeridas e concedidas, na forma do artigo 3º, será punido com multa de Cr\$ 1.000,00 a 2.000,00.

Artigo 101º — A falsidade na declaração do valor locativo ou a fraude em qualquer documento apresentado ao D. E. S., para efeito de lançamento das taxas de esgotos será punida com multa de 50 a 100% sobre o valor das taxas devidas.

Artigo 102º — Em todo os casos de infração, previstos ou não, além da multa, serão cobradas dos concessionários as despesas de reparo dos danos causados se das obras necessárias à normalização dos serviços.

Artigo 103º — As multas previstas neste Regulamento serão sempre dobradas nas reincidências.

Artigo 104º — O concessionário que fizer ligação clandestina de esgotos, seja à rede pública ou a coletores prediais, ficará sujeito à multa de Cr\$ 10.000,00.

SEÇÃO VI

Disposições Gerais.

Artigo 105º — O concessionário do serviço de água poderá requerer, por motivo de mudança, o corte da ligação, ficando o D. E. S. obrigado a executá-la no prazo de 5 (cinco) dias, quando fará também a leitura do hidrômetro para a extração da última conta;

§ Único — a importância relativa ao depósito será devolvida ao concessionário depois de paga a última conta de consumo e outro qualquer débito seu para com o D. E. S.

Artigo 106º — A critério do D. E. S. o hidrômetro do serviço cortado, na forma do artigo anterior, poderá permanecer instalado, ficando o proprietário do imóvel responsável pela guarda e proteção até que seja requerida nova concessão.

Artigo 107º — Não será, em hipótese alguma, concedido o serviço de água para fins de revenda ao público.

§ Único — nos logradouros onde o D. E. S. não tenha com-

pletado o abastecimento domiciliar, poderão ser instalados e mantidos chafarizes, pagando o Estado ou a Municipalidade a taxa de consumo.

Artigo 108º — Enquanto não fôr generalizado o uso do hidrômetro, o D. E. S. determinará sua colocação em prédios que julga conveniente, cobrando dos concessionários uma taxa para sua conservação.

Artigo 109º — Guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, o concessionário não poderá opor-se à inspeção das instalações internas de esgotos sanitários por parte dos empregados autorizados do D. E. S., nem à instalação, exame, substituição e aferição dos aparelhos medidores, sob pena de corte do serviço de esgoto.

Artigo 110º — Só será dada baixa definitiva na concessão do serviço de esgotos sanitários quando o imóvel estiver demolido, incendiado, em ruina ou interditado pela Saúde Pública.

§ Único — a baixa será dada a requerimento do concessionário, juntando comprovantes das condições do imóvel e do pagamento das taxas vencidas.

Artigo 111º — No caso de mudança do proprietário de qualquer imóvel, fica o novo proprietário, sob pena de multa, a fazer no D. E. S. a respectiva transferência, apresentando, para tal fim, a escritura de transmissão;

§ Único — pela transferência de ligação de um concessionário para outros, o D. E. S. cobrará a taxa de Cr\$ 200,00.

Artigo 112º — Os tabelões e outros serventuários públicos não poderão lavrar escrituras de hipotecas, transferências ou qualquer instrumento de alienação de imóvel, sem a declaração expressa nos mesmos instrumentos das guias de quitação das taxas de esgotos sanitários.

Artigo 113º — Para efeito de arrecadação das taxas de esgotos sanitários o imóvel responderá, como garantia, pelo respectivo pagamento.

Artigo 114º — As taxas a que se refere este Regulamento, serão automaticamente modificadas, sempre que houver alteração se salário mínimo determinada pelos Órgãos competentes, na proporção do aumento salarial, até que novo estudo de tarifas seja realizado.

Artigo 115º — Os casos omissos no presente Regulamento serão resolvidos pelo Diretor Geral.

Artigo 116º — O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 3.399, DE 8 DE JUNHO DE 1961.

Autoriza o Poder Executivo a organizar o CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL, S/A. — "CONSÓRCIO".

A Assembléia Legislativa do Estado de Goiás decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a organizar, com o Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás — DER-GO, — e com os Municípios goianos, no Estado, uma empre-
sa pública por ações, sob a denominação de CONSÓRCIO RODO-
VIÁRIO INTERMUNICIPAL, S. A., — "CONSÓRCIO" —, com
o objetivo de realizar estudos, projetos, construções, reconstru-
ções, obras de arte e pavimentação de rodovias municipais, bem
como celebrar atos de comércio decorrentes dessas atividades".
(Nova redação dada pela Lei n. 3.496, de 14-8-61).

Parágrafo único — Terá o CONSÓRCIO, como encargo fun-
damental, a execução dos Planos Rodoviários Municipais, para
o que manterá a mais estreita cooperação com o Departamento
de Estradas de Rodagem de Goiás — DER-GO, com o Departamento
Nacional de Estradas de Rodagem — D.N.E.R., com
quaisquer outros órgãos similares sob o controle da União, dos
demais Estados e Municípios goianos.

"Art. 2º — O Capital do Consórcio será de duzentos e cin-
quenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 250.000.000,00), dividido em
250.000 ações de Cr\$ 1.000,00, todas nominativas, sendo 150.000
ordinárias e 100.000 preferenciais". (Nova redação dada pela
Lei n. 3.466, de 19-7-61).

Parágrafo único — O Estado de Goiás subscriverá, do Ca-
pital inicial, além do número de ações preferenciais necessárias
à imediata organização da Sociedade, mais 51% no mínimo das
ações ordinárias, percentagem esta que será sempre mantida
em futuros aumentos de capital regularmente processados, de
modo a assegurar, em qualquer hipótese, a direção do CONSÓR-
CIO ao Governo do Estado.

Art. 3º — O CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A., poderá:

1 — Assinar convênios de coparticipação financeira com a União, o Estado e Municípios Goianos, para empreendimentos de obras rodoviárias estaduais e planos rodoviários dos Municípios Goianos, ou que forem patrocinados por êles;

2 — Participar ou financiar entidade que tenha como objetivos os constantes da presente Lei, que interessem ao Estado de Goiás e Estados vizinhos, simultaneamente, ainda que parte das obras a serem realizadas não se localizarem em território Goiano.

“Parágrafo único — Com vista aos objetivos especificados neste artigo, o Poder Executivo poderá vender à União, aos Estados e Municípios e respectivas autarquias, por preço nunca inferior ao seu valor nominal, ações do Consórcio Rodoviário Intermunicipal, S.A., de propriedade do Estado e do Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás — “DER-GO.” —, assegurado no entanto, ao Estado de Goiás, em qualquer hipótese, o mínimo previsto no parágrafo único do artigo 2º desta Lei. (Nova redação dada pela Lei n. 3.496, de 14-8-61.)

Art. 4º — Os dividendos que couberem ao Estado, ao Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás aos Municípios Goianos, que fizerem parte do CONSÓRCIO, serão aplicados, inicialmente:

a — na integralização dos valores das ações subscritas pelo Estado, pelo Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás e pelos Municípios Goianos integrantes da Sociedade;

b — em critério especial a conta do Estado, que o CONSÓRCIO aplicará na amortização de financiamentos contratados por êle;

c — na aplicação, até 20%, em serviços rodoviários, ligando zonas de alta produção e abastecimento a centros consumidores, que não constem de planos rodoviários.

Art. 5º — Para a integralização do valor de suas ações no CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A., o Estado e o Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás utilizarão, além dos recursos previstos no artigo anterior, os bens e direitos alienáveis que possuem, relacionados com a matéria rodoviária, a abertura do crédito próprio do presente exercício, e, nos subsequentes, da consignação da verba nos respectivos orçamentos, dentro das chamadas feitas pela Sociedade.

Art. 6º — Ao CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A., é concedida a isenção de impostos e taxas do Estado

que possam recair sobre seus bens, rendas, serviços, transações, etc., pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 7º — Fica o Poder Executivo autorizado:

a) — a designar, por decreto, o representante do Estado nos atos constitutivos do CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A.;

b) — a contrair empréstimos, a curto e longo prazo, sob a garantia que oferecer, para aplicação exclusiva nos objetivos desta lei, especialmente para aquisição de máquinas rodoviárias;

c) — a oferecer a garantia do Estado, sob a forma de fiança aval, endôssos ou outra qualquer modalidade que contrair, as operações do crédito negociadas pelo CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A., até o limite máximo fixado em decreto pelo Chefe do Poder Executivo; (Vide Decreto n. 154, de 18 de dezembro de 1961 — in fine);

d) — a abrir os créditos necessários neste e nos futuros exercícios, até o montante do valor das ações referidas no parágrafo único do artigo 2º, para a integralização deles;

e) — a elaborar os estatutos do CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A., com a observância da competente legislação federal e do dispostos nesta Lei;

f) — a celebrar, conjunta e solidariamente com o Consórcio Rodoviário Intermunicipal S/A., e suas subsidiárias, contratos para execução de obras, fornecimentos de materiais e equipamentos, observado o limite fixado na alínea c dêste artigo.

Art. 8º — Na direção do CONSÓRCIO, deverá haver um representante dos Municípios e um do Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás, devendo êste ser um engenheiro especializado em assuntos rodoviários.

Art. 9º — O CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A., fica obrigado:

a) — a prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo Poder Legislativo;

b) — a só empregar os seus recursos econômicos e financeiros nos objetivos constantes da presente Lei, excluídos outros de quaisquer naturezas.

Art. 10º — VETADO.

Art. 11º — VETADO.

Parágrafo Único — VETADO.

Art. 12º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, 8 de junho de 1961, 73º da República.

Ass. **MAURO BORGES TEIXEIRA**

Walteno da Cunha Barbosa

Rivadávia Xavier Nunes

José Peixoto da Silveira

José dos Santos Freire

Geraldo Rodrigues dos Santos

Jacy Netto de Campos

José Almeida

Érides Guimarães

DECRETO N° 154, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1961

Fixa o limite da garantia do Estado nas operações de crédito previstas no artigo 7º, alínea "c" e "f", da Lei n. 3.399, de 8 de junho de 1961, modificada pela de n. 3.496, de 14 de agosto de 1961.

O Governador do Estado de Goiás, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pela Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º — Fica fixado em Cr\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros) o limite máximo das operações de crédito de que trata a Lei n. 3.399, de 8 de junho de 1961, artigo 7º, alíneas "c" e "f", modificada pela de n. 3.496, de 14 de agosto de 1961.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, aos 18 de dezembro de 1961, 73º da República.

MAURO BORGES TEIXEIRA

Dercílio de Campos Meireles

Érides Guimarães

Geraldo Rodrigues dos Santos

Jacy Netto de Campos

José Almeida

José Peixoto da Silveira

José dos Santos Freire

Rivadávia Xavier Nunes

Walteno da Cunha Barbosa

LEI Nº 3.645, DE 12 DE OUTUBRO DE 1961

Cria a Fundação Estadual de Esportes e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Goiás decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º — É o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar uma instituição denominada Fundação Estadual de Esportes, (F. E. E.), sob a fiscalização e orientação do Governo do Estado, com jurisdição em todo o território goiano e sede e fôro em Goiânia.

§ 1º — Os Estatutos da F. E. E. serão elaborados por uma comissão designada pelo Governador do Estado e submetidos à sua aprovação, dentro de noventa (90) dias, contados da data da publicação desta Lei.

§ 2º — O Consultor Geral representará o Estado no ato da instituição da Fundação Estadual de Esportes.

Art. 2º — A F. E. E. terá como objetivo:

I — organizar, orientar, fiscalizar e difundir a prática de esporte em todo o território goiano;

II — apreciar a realização do esporte e efetuar pesquisas, julgando resultados obtidos, experimentando novos métodos e estabelecendo medidas capazes de assegurar sua eficiência e aperfeiçoamento;

III — amparar o esporte amador, dentro de suas possibilidades técnicas e financeiras, e fiscalizar a prática de esporte em organizações esportivas e desde que o solicitar as instituições particulares afins;

IV — promover a formação e aperfeiçoamento de professores, técnicos e médicos especializados em esportes;

V — estimular a prática dos esportes, promovendo certame

e competições;

VI — dar parecer em assunto de natureza esportiva, por solicitação do Governador do Estado;

VII — projetar, executar, construir e administrar praças de esportes no Estado;

VIII — assinar convênios com os municípios e entidades particulares para a difusão, orientação e prática dos esportes, bem como a construção e administração das praças de esportes.

Art. 3º — A F. E. E. será administrada, na forma dos estatutos, por um diretor geral, de livre escolha do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º — A remuneração do Diretor Geral de Esportes será fixada por decreto do Governo Estadual.

Art. 5º — O patrimônio da F. E. E. será construído dos bens móveis e imóveis que, por compra, doação ou legado, venha a possuir.

Art. 6º — Constituem rendas da F. E. E.:

I — as subvenções e auxílios da União, do Estado e Municípios;

II — os donativos, legados e contribuições financeiras de pessoas jurídicas ou de pessoas físicas;

III — os recursos provenientes da cobrança da "TAXA DE ESPORTES", a que se refere o artigo 7º;

IV — as quotas de distribuição de lucros líquidos da Loteria Estadual, anualmente apurados, nos termos do artigo 12;

V — os resultados da utilização de bens ou da exploração de serviços ou atividades da própria fundação;

VI — outras receitas eventuais.

Art. 7º — Fica criada a taxa de esportes, destinada ao desenvolvimento das atividades da F. E. E. cobrada em sêlo adesivo próprio, denominado "Sêlo de Esportes", nos valores de dez cruzeiros (Cr\$ 10,00) e duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00) de utilização obrigatória nos seguintes casos: (Ver art. 11 da Lei n. 4.184, de 17-10-962).

a) — atestados e certidões fornecidos pelas autoridades estaduais;

b) — requerimento endereçado a qualquer autoridade estadual;

c) — reconhecimento de firmas, autenticação e procuração em geral;

d) — em todos os atos e papéis nos quais não é devido o sêlo federal;

e) — escrituras em geral, procuração em causa própria, for-

mal de partilha, carta de adjudicação e de arrematação, cessão de herança e doações.

§ 1º — O sêlo a que se refere este artigo, na importância de dez cruzeiros (Cr\$ 10,00), serão aplicados nos casos das letras a, b, c, e d, e o de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00), nos casos da letra e.

§ 2º — Não estão sujeitos ao pagamento da taxa de que trata este artigo, desde que consignem expressamente a declaração do fim de que se destinem, os atestados:

a) — de saúde expedidos para fins escolar, militar ou eleitoral;

b) — que tenham por fim a instrução de processo de assistência judiciária ou os fornecidos às pessoas reconhecidamente pobres;

c) — de óbitos.

§ 3º — O disposto neste artigo não se aplica aos casos previstos no artigo 265 do decreto-lei n. 4.920, de 28 de outubro de 1941.

Art. 8º — É vedado encaminhar, despachar ou juntar a autos ou processos papéis sujeitos à taxa de esportes sem estarem devidamente selados.

Art. 9º — O Estado não responde subsidiariamente pelas obrigações a qualquer título contraídas, quer pela F. E. E., quer pelos seus administradores.

Art. 10 — A F.E.E. terá duração por tempo indeterminado e extinguir-se-á por decreto do Chefe do Poder Executivo, no caso de tornar-se nociva aos interesses estaduais ou impossíveis a sua manutenção.

Parágrafo único — O decreto de extinção determinará, obrigatoriamente, o destino a ser dado ao patrimônio da F. E. E.

Art. 11 — Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a transferir ao patrimônio da F. E. E. todos os bens do Estado utilizados para o esporte, inclusive o Estádio "Pedro Ludovico", exceção feita àquelas pertencentes aos estabelecimentos oficiais.

Art. 12 — Dos lucros líquidos anualmente apurados pela Loteria do Estado de Goiás, deduzir-se-ão os 20% para constituição de seu Fundo de Reserva e Garantia, aplicando, pela forma seguinte, os restantes 80%:

I — 40% em auxílio ao fomento do esporte em geral;

II — 30% — em auxílio à maternidade e infância;

III — 20% em auxílio às instituições de saúde, assistência social e cultural;

IV — 10% em auxílio às caixas escolares. (Ver artigo 10 da Lei n. 4.184/62).

§ 1º Obrigatoriamente um terço de cada porcentagem de cnotribuição será aplicado na Capital e dois terços no interior do Estado, com exceção dos ítems I e IV, sendo este último de aplicação equitativa entre todas as caixas escolares existentes em Goiás.

§ 2º — A aplicação prevista nos ítems II e IV far-se-á segundo plano anual previamente aprovado pelo Chefe do Poder Executivo". (Nova redação dada pela Lei n. 4.007, de 17-5-62.)

Art. 13 — Fica concedida uma subvenção ordinária anual de dez milhões de cruzeiros (Cr\$ 10.000.000,00) à Fundação Estadual de Esportes, para a sua manutenção.

Parágrafo único — O pagamento da subvenção referente ao corrente ano correrá à conta de crédito especial, que o Poder Executivo fica autorizado a abrir, e, nos anos subsequentes, à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 14 — A partir do exercício de 1962, o Orçamento do Estado incluirá, na parte da Receita, a previsão da arrecadação da "Taxa de Esportes", a que se refere o artigo 7º e, na da Despesa, dotação necessária à transferência, à Fundação Estadual de Esportes, do resultado da arrecadação da mesma taxa.

Parágrafo único — O total arrecadado anualmente será transferido à Fundação (art. 6º, III) de uma só vez ou em parcelas douzecimais, dêle deduzidas apenas as despesas que no exercício se tiverem realizado com a impressão dos selos.

Art. 15º — Revogam-se as disposições e contrário, entrando esta Lei em vigor no dia de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, 12 de outubro de 1961, 73º da República.

MAURO BORGES TEIXEIRA
José Peixoto da Silveira

(D. O. de 24-11-61).

NOTA: — Ver artigo 10 e 11 da Lei n. 4.184, de 17-10-962, publicada no D. O. de 13-11-962.

12 - Bei n. 6.007, de 17/5/69
12 - Bei n. 4.325, de 13/11/62, Art. 14
12 - Bei 6.020/63, Art. 11

Ver bei n° 5.163/64 - sobre transferências
de ações.

LEI N° 3.810, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1961

Autoriza o Poder Executivo a constituir uma companhia que se denominará Metais de Goiás S.A. e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º — Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a constituir, na forma desta Lei, uma sociedade de economia mista, por ações, que se denominará Metais de Goiás S.A. (METAGO), com sede e fórum na Capital do Estado.

Art. 2º — A METAGO terá por objetivo a pesquisa prospecção, lavra das jazidas existentes no Estado de Goiás, bem como a industrialização dos minérios lavrados, com exceção daquelas reservadas exclusivamente à União.

§ 1º — Para melhor cumprir êstes objetivos, poderá a empresa transacionar com minérios produzidos por terceiros.

§ 2º — Em se tratando de jazidas interestaduais, poderá a empresa explorá-las, inclusive a parte fora do Estado de Goiás. (Nova redação dada pela Lei 4.033, de 5-7-62).

Art. 3º — Fica o Poder Executivo autorizado:

a) — aprovar os estatutos da Companhia, a serem elaborados por uma comissão designada pelo Governador do Estado, bem como tomar as providências exigidas por leis federais para o seu normal funcionamento.

b) — designar o representante do Estado nos atos de sua constituição.

c) — abrir, neste e em futuros exercícios os créditos necessários à integralização do pagamento das ações que o Estado subscrever.

d) — garantir, mediante fiança ou aval do Estado, as operações de crédito negociadas pela Companhia até o limite máximo

fixado em decreto, pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º — A METAGO terá inicialmente o capital de cem milhões de cruzeiros (Cr\$ 100.000.000,00), dividido em setenta mil (70.000) ações ordinárias e trinta mil (30.000) preferenciais, no valor de um mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) cada, tôdas nominativas.

§ 1º — O Estado subscreverá, além do número de ações preferenciais necessárias à imediata organização da Companhia, um mínimo de cincuenta e um por cento (51%) das ações ordinárias, percentagem que deverá ser mantida em futuros aumentos de capital, regularmente realizados.

§ 2º — Os restantes dos quarenta e nove por cento (49%) do capital da empresa poderão ser subscritos pela União, pelos municípios do Estado de Goiás, pelas sociedades de economia mista em que predominem os capitais das entidades de direito público cidadas, e brasileiros natos ou naturalizados.

§ 3º — Será assegurado pelo Estado o dividendo mínimo de seis por cento (6%) relativamente às ações subscritas ou adquiridas por particulares, a partir da organização da Companhia. Os favores dêste parágrafo se aplicam às ações subscritas até o encerramento da fase inicial de subscrição. (Nova redação dada pela Lei n. 4.033, de 5-7-62).

Art. 5º — A METAGO é concedida, por dez anos, a partir de sua constituição, isenção de pagamento de quaisquer tributos estaduais.

Art. 6º — Os dividendos que couberem ao Estado na METAGO serão inicialmente aplicados no reembolso, ao tesouro, da importância destinada ao pagamento do dividendo mínimo assegurados aos subscritores na forma do artigo 4º, § 3º, utilizando-se o saldo obrigatoriamente para integralização do seu capital na mesma Companhia.

Art. 7º — Para o cumprimento do seu programa, poderá a METAGO firmar convênios, acôrdos ou contratos com pessoas físicas ou jurídicas, receber em doações bens de qualquer natureza pertencentes às entidades jurídicas de direito público interno e contrair empréstimos para aplicação exclusiva nos objetivos desta lei.

Art. 8º — O Governo providenciará, imediatamente, o levantamento das jazidas minerais do Estado, classificando as que

apresentarem pronta possibilidades de exploração para pesquisa das jazidas minerais.

Art. 9º — A METAGO, para formação de técnicos em mineração, mineralogia, necessários aos seus serviços, deverá manter alunos, em cursos existentes.

Art. 10º — A METAGO promoverá a padronização dos métodos e dos materiais aplicados à exploração dos minérios.

Art. 11º — Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover todo o expediente jurídico necessário no sentido de que se garanta ao Estado de Goiás os diretos preferenciais de que fala o § 1º do artigo 153º da Constituição Federal, sobre a pesquisa e lavra de minérios, em terras de sua propriedade". (Nova redação dada pela Lei n. 4.033, de 5.7.62).

Art. 12º — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, 29 de novembro de 1961, 74º da República.

MAURO BORGES TEIXEIRA

José Almeida

José dos Santos Freire

José Peixoto da Silveira

Geraldo Rodrigues dos Santos

Walteno da Cunha Barbosa

Rivadávia Xavier Nunes

Érides Guimarães

Jacy Netto de Campos

Dercílio de Campos Meireles

(D. O. de 1º-1º-962.)

DECRETO N° 74, DE 9 DE JULHO DE 1962

Autoriza operação de crédito na importância de Cr\$ 20.000.000,00 (Vinte milhões de cruzeiros), entre a METAIS DE GOIÁS S. A. e o Banco de Goiás S. A.

O Governador do Estado de Goiás usando de atribuição legal, e nos termos do artigo 3º, alínea "d", da Lei n. 3.810, de 10 de novembro de 1961,

DECRETA: —

Art. 1º — A METAIS DE GOIÁS S. A., na forma estabelecida na Lei n. 3.810, de 10 de novembro de 1961, fica autorizada a realizar com o Banco de Goiás S/A., uma operação de crédito na importância de Cr\$ 20.000.000,00 (Vinte milhões de cruzeiros).

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, aos 14 de julho de 1962, 74º da República.

MAURO BORGES TEIXEIRA

Ary Demosthenes Almeida

José Abdalla

(D. O. de 20-7-62.)

LEI N° 3.999, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1961

Dá nova estrutura ao sistema administrativo do Estado, institui o Fundo Especial das Obras do Plano de Desenvolvimento e determina outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Goiás decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º — O sistema administrativo do Estado de Goiás é formado por: a) serviços estatais dependentes; b) serviços estatais autônomos; c) serviços paraestatais.

§ 1º — São serviços dependentes os sujeitos à direção, mediação ou imediata, do governo.

§ 2º — São serviços autônomos os constituídos em entidades autárquicas ou assemelhadas, sob o controle, imediato ou mediato, do governo.

§ 3º — São serviços paraestatais as empresas públicas, industriais ou comerciais, organizadas em sociedade de economia mista com a participação do Estado.

Art. 2º — Agrupados em órgãos ou unidades de diferentes hierarquias, os serviços estatais integram, e os serviços paraestatais complementam, o sistema administrativo do Estado.

§ 1º — Para fins de orientação, coordenação e controle, as entidades autárquicas ou assemelhadas e as sociedades de economia mista vinculam-se diretamente às Secretarias de Estado que exerçam atividades correlatas ou afins.

§ 2º — Na ausência de afinidades de funções com qualquer das Secretarias de Estado, a entidade autônoma ou paraestatal fica vinculada à Governadoria do Estado através da Secretaria do Governo.

Art. 3º — Os conjuntos de órgãos formadores do sistema administrativo do Estado são: a) a Governadoria do Estado;

Procuradoria Geral do Estado - criada p/lei 555/64
ERCO - criada pela lei nº 528/64

b) as Secretarias de Estado de administração específica.

Art. 4º — São órgãos integrantes da Governadoria do Estado, centro do Poder Executivo:

1 — O Gabinete do Governador

2 — As Secretarias de Estado de administração geral.

Parágrafo único — São órgãos complementares da Governadoria do Estado:

1 — A Polícia Militar do Estado

2 — O Ministério Público.

Art. 5º — As Secretarias de Estado de administração geral, organizadas de modo que assegurem o máximo de eficiência no desempenho das funções de chefia executiva exercidas pelo Governador, são as seguintes:

I — Secretarias dos assuntos gerais:

1 — Secretaria do Governo

II — Secretaria dos assuntos fazendários:

1 — Secretaria da Fazenda

III — Secretaria dos assuntos de pessoal, material, patrimônio e documentação:

1 — Secretaria da Administração

IV — Secretaria dos assuntos de planejamento:

1 — Secretaria do Planejamento e Coordenação.

Art. 6º — As Secretarias de Estado de administração específica, estruturadas, e organizadas de modo que conduzam ao máximo de eficiência no desempenho das atividades representativas dos fins do Estado, são as seguintes:

I — Secretarias dos assuntos de progresso social:

1 — Secretaria da Educação e Cultura

2 — Secretaria da Saúde e Assistência

3 — Secretaria do Trabalho e Ação Social

II — Secretarias dos assuntos políticos, bem estar social, de polícia e ordem pública:

1 — Secretaria do Interior e Justiça

2 — Secretaria da Segurança Pública

III — Secretarias dos assuntos de desenvolvimento econômico:

1 — Secretaria da Agricultura

2 — Secretaria da Indústria e Comércio

3 — Secretaria da Viação e Obras Públicas

CAPÍTULO II

Da competência da Governadoria do Estados

SEÇÃO I

Do Gabinete do Governador

Art. 7º — Compete ao Gabinete do Governador assistir dire-

tamente ao Governador do Estado na conduta de suas relações como Chefe do Governo e no exercício de suas atribuições constitucionais como Chefe do Poder Executivo, assegurar a presteza e oportunidade das comunicações internas e externas, e velar pela boa ordem e propriedade dos trabalhos a seu cargo.

SEÇÃO II

Das Secretarias de Estado de Administração Geral

Art. 8º — As Secretarias de Estado de administração geral competem os assuntos e serviços pertinentes à pesquisa, previsão, planejamento, organização, direção, coordenação e controle das atividades destinadas a identificar, prover e aperfeiçoar os meios de ação administrativa, corpóreos e incorpóreos, necessários à realização dos fins do Estado. Dentro dessa orientação básica, competem especialmente:

I — à Secretaria do Governo, os assuntos e serviços pertinentes à orientação, documentação e inteligência da política administrativa; à assistência geral e imediata ao Governador no desempenho de suas funções; e às relações públicas do Governo;

II — à Secretaria da Fazenda, os assuntos e serviços pertinentes à receita, à guarda de valores e ao pagamento das despesas do Estado; à centralização e controle da contabilidade pública; ao assessoramento geral do Governo em matéria fazendária;

III — à Secretaria da Administração, os assuntos e serviços pertinentes ao recrutamento, seleção, treinamento, readaptação e regime jurídico do pessoal; à aquisição, guarda, distribuição e controle do material de consumo e equipamento; ao tombamento, registro, inventário e proteção dos bens pertencentes ao Estado; à publicação dos atos do Governo e administração da imprensa oficial; ao assessoramento geral do Governo em matéria de serviços auxiliares;

IV — à Secretaria do Planejamento e Coordenação, os assuntos e serviços relativos à elaboração, coordenação, revisão e atualização dos planos periódicos de ação do governo; ao levantamento e interpretação dos dados informativos; ao acompanhamento e controle da execução dos projetos parciais e dos planos gerais do governo; à elaboração orçamentária e ao desdobramento dos planos de longa duração em etapas anuais, coincidentes com os orçamentos; à organização e modernização da estrutura e dos métodos de trabalho do serviço público estadual; ao assessoramento geral do governo em matéria de planejamento.

SEÇÃO III

Da Polícia Militar

x3 - Extrato. lei nº 6.020, 10/11/65. D.O. 6/1965

Art. 9º — Compete à Polícia Militar colaborar nos serviços destinados à manutenção da ordem e segurança públicas.

SEÇÃO IV

Ministério Público

Art. 10 — Ao Ministério Público, subordinado ao Procurador Geral de Justiça, competem os assuntos e serviços de proteção e defesa judicial dos direitos e interesses do Estado e da Sociedade, inclusive os pertinentes à fiscalização do cumprimento e respeito das Constituições Federal e Estadual, das leis e atos emanados dos poderes públicos.

§ 1º — O Estado será inicialmente citado sempre na pessoa do Procurador Geral de Justiça.

§ 2º — Nas causas processadas perante a Justiça de primeira instância, sempre que a medida lhe parecer necessária à defesa de interesse público, o Procurador Geral de Justiça poderá avocar a si a responsabilidade da representação judicial do Estado, ou cometê-la a qualquer Procurador ou Promotor de Justiça.

Art. 11 — A juízo e por determinação do Governador do Estado, o Procurador Geral, ou qualquer Procurador ou Promotor de Justiça, poderá intervir, administrativa ou judicialmente, em processos relativos à discriminação de terras devolutas, bem como oficiar em pedidos de legitimação e justificação de posse.

CAPÍTULO III

Da Competência das Secretarias de Estado de Administração Específica

Art. 12 — Competem às Secretarias de Estado de administração específica os serviços e assuntos de pesquisa, previsão, planejamento parcial e sectorial, direção, execução, coordenação e controle departamentais das atividades coincidentes com os fins do Estado definidos na Constituição e nas Leis. Especificamente, competem:

I — à Secretaria da Educação e Cultura, os serviços e assuntos tendentes a promover a educação e a estimular a cultura;

II — à Secretaria da Saúde e Assistência, os serviços e assuntos relativos à defesa da saúde da população e melhoria dos padrões de sanidade e higiene do Estado;

III — à Secretaria do Trabalho e Ação Social, os assuntos e serviços relativos à proteção ao trabalhador no trabalho e fora dele;

IV — à Secretaria do Interior e Justiça, os serviços e assuntos pertinentes ao bem estar público, à administração penitenciária, à assistência ao menor e à assistência técnica aos Municípios;

V — à Secretaria da Segurança Pública, os serviços e assuntos relativos à proteção policial à vida e à propriedade e à preservação dos bons costumes.
e à propriedade e à preservação dos bons costumes;

VI — à Secretaria da Agricultura, os assuntos e serviços relativos ao fomento agrícola, à defesa e ao progresso da produção vegetal, animal e mineral; e à política agrária do Governo;

VII — à Secretaria da Indústria e Comércio, os assuntos e serviços pertinentes ao desenvolvimento industrial e comercial do Estado, à proteção do comércio lícito, à defesa do consumidor e ao fomento ao turismo;

VIII — à Secretaria da Viação e Obras Públicas, os assuntos e serviços pertinentes às comunicações, à viação, e à construção e conservação de obras públicas.

CAPÍTULO IV

Da Estrutura Básica do Sistema Administrativo do Estado

SEÇÃO I

Das Secretarias de Estado de Administração Geral

Art. 13 — A Secretaria do Governo compreende os seguintes órgãos imediatamente subordinados ao respectivo titular:

I — Gabinete Civil.

II — Departamento da Receita.

III — Consultoria Jurídica do Estado

IV — Serviço de Relações Públicas

V — Serviço de Administração

Art. 14 — A Secretaria da Fazenda compreende os seguintes órgãos imediatamente subordinados ao respectivo titular:

I — Gabinete

II — Departamento da Receita

III — Departamento da Despesa

IV — Departamento de Tomada de Contas

V — Tesouraria Geral

VI — Contadoria Geral do Estado

VII — VETADO

VIII — Procuradoria Fiscal

IX — Conselho de Contribuintes

X — Serviço de Administração

Art. 15 — A Secretaria da Administração compreende os seguintes órgãos imediatamente subordinados ao respectivo titular:

I — Gabinete

II — Departamento Central do Pessoal

3º. Int. III — Departamento Central do Material
IV — Departamento do Patrimônio - Ref. S. Int. Dec. 308/64
V — Departamento Estadual de Imprensa

VI — Escola do Serviço Público

VII — Serviço de Documentação

VIII — Serviço Geral de Transportes - Ref. Decreto 30, de 63

IX — Serviço de Administração - Ref. Decreto 30, de 63
Ref. 225/62 Art. 16 — A Secretaria do Planejamento e Coordenação
compreende os seguintes órgãos imediatamente subordinados ao
respectivo titular:

I — Gabinete

II — Departamento Central do Planejamento

III — Departamento Estadual de Estatística

IV — Serviço de Administração - Ref. Decreto 30, de 63

✓ SEÇÃO II Serviços de Estatística e Informações Especiais
Da Polícia Militar

Art. 17 — A estrutura da Polícia Militar será estabelecida
em Regulamento próprio.

SEÇÃO III

Do Ministério Público

Art. 18 — O Ministério Público do Estado compreende os se-
guientes órgãos diretamente subordinados ao Procurador Geral
de Justiça:

I — Secretaria

II — Procuradoria de Justiça

III — Promotorias de Justiça

IV — Promotoria de Justiça Militar

V — Subpromotorias de Justiça

SEÇÃO IV

Das Secretarias de Estado de Administração Específica

368/64 Art. 19 — A Secretaria da Educação e Cultura compre-
ende os seguintes órgãos diretamente subordinados ao respectivo
titular: Ref. Decreto 4.193, de 22/10/62

I — Gabinete

II — Departamento de Educação

III — Departamento de Cultura

IV — Departamento de Educação Física - Ref. Decreto 4.325/61, Art. 30

V — Conselho Estadual de Educação (Lei n. 4.007 de 17-6-62.)

VI — Conselho Regional de Desportos - Ref. Decreto 4.009 de 17/5/62.

VII — Serviço de Administração

Art. 20 — A Secretaria da Saúde e Assistência compreende
os seguintes órgãos diretamente subordinados ao respectivo titular:

Ref. Decreto 4.009, de 17/5/62

</

e a Junta Comercial

* - Organizado em Departamento de Peso e Medidas
S. B. 6.357/64
os seguintes órgãos diretamente subordinados ao respectivo titular:

- I — Gabinete
- II — Departamento da Indústria
- III — Departamento do Comércio
- IV — Departamento de Turismo
- V — Serviço de Proteção ao Consumidor *
- VI — Serviço de Administração

Art. 26 — A Secretaria da Viação e Obras Públicas comprehende os seguintes órgãos diretamente subordinados ao respectivo titular:

- I — Gabinete
- II — Departamento de Obras Públicas
- III — Departamento de Urbanismo
- IV — Serviço de Administração

CAPÍTULO V

Das Entidades Autônomas e Paraestatais

Art. 27 — Nos térmos dos parágrafos primeiro e segundo do artigo segundo, as entidades autárquicas e paraestatais existentes ficam vinculadas:

I — à Governadoria do Estado, por intermédio da Secretaria do Governo:

- 1 — a Centrais Elétricas de Goiás S. A.
2 — a Loteria do Estado de Goiás
3 — a Fundação Estadual de Esportes

II — à Secretaria da Fazenda:

- 1 — o Banco do Estado de Goiás S. A.
2 — a Bólsa Oficial de Valores de Goiás
3 — a Bólsa Oficial de Imóveis do Estado

III — à Secretaria do Planejamento e Coordenação:

1 — a Superintendência das Obras do Plano de Desenvolvimento de Goiás (SUPLAN) - *Red. Sec. 42/64*

IV — à Secretaria da Agricultura:

- 1 — à Companhia Agrícola do Estado de Goiás S. A.

V — à Secretaria de Indústria e Comércio:

1 — à Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Goiás S. A.
2 — à Metais de Goiás S. A.

VI — à Secretaria de Viação e Obras Públicas:

1 — o Departamento de Telecomunicações de Goiás.
2 — o Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás.
3 — o Consórcio Rodoviário Intermunicipal S. A.

4 — o Departamento Estadual de Saneamento

CAPÍTULO VI

Ver bair. n. 5.361/64 e 5.138/64, art. 40
Do Fundo Especial das Obras do Plano de Desenvolvimento.

Art. 28 — Fica instituído o Fundo Especial das Obras do Plano de Desenvolvimento, destinado a custear a execução das obras previstas no Plano de Desenvolvimento Econômico do Estado de Goiás.

Art. 29 — O Fundo Especial das Obras do Plano de Desenvolvimento Econômico será formado pelas seguintes receitas:

* a) — dotação orçamentária equivalente a trinta por cento (30%) da receita tributária do Estado, durante os anos de 1962 a 1965, além de outras dotações que ao Fundo fôrem consignadas no orçamento, ou que lhe forem transferidas nos térmos desta Lei;

b) — juros dos depósitos bancários de disponibilidades do Fundo Especial;

c) — dividendos e outras participações em sociedades de economia mista, relativos a capital formado com reservas do Fundo Especial;

d) — produtos de operações de crédito;

e) — recursos que o Estado obtiver a título de assistência financeira ou a qualquer outro título, oriundos do Governo da União e de organizações internacionais;

Art. 30 — É criada a Superintendência das Obras do Plano de Desenvolvimento (SUPLAN), com personalidade jurídica e autonomia financeira, nos térmos desta Lei.

§ 1º — As atividades da Superintendência das Obras do Plano de Desenvolvimento (SUPLAN) serão custeadas pelo Fundo Especial instituído no artigo 28.

§ 2º — A SUPLAN utilizará, até onde fôr possível, a cooperação técnica das Secretarias da Viação e Obras Públicas, da Educação e Cultura, da Saúde e Assistência e das autarquias do Estado, podendo requisitar ou contratar o pessoal necessário ao desempenho de suas atividades, dentro ou fora dos quadros de pessoal do Estado, de estrito acordo com o sistema do mérito.

Art. 31 — É delegado à SUPLAN a administração do Fundo Especial instituído por esta Lei.

Art. 32º — Ficam de imediato delegados à SUPLAN o início, prosseguimento ou conclusão das obras seguintes:

I — Setor da Agricultura e Pecuária:

a) — 8 estações experimentais

b) — 5 estações zootécnicas

c) — 10 postos de sementes

— III —

2º - bair. n. 5.138/64, art. 40

57 - 1 * - Regulamento - D.O. de 5/6/62
A Secret. do Interior
Ceballos - bair. 6.191, de 22/10/62

— 110 —

- d) — Fazenda Modelo de Goiânia
- e) — Escola Agrotécnica de Goiânia
- f) — 2 escolas agrotécnicas
- g) — 20 escolas de iniciação agrícola
- h) — 5 núcleos coloniais agrícolas

II — Setor da Educação e Cultura:

- a) — 6.000 salas de aulas para ensino primário com capacidade para 480.000 alunos.
- b) — 1 Centro de Aperfeiçoamento de Professores Primários.
- c) — 400 salas de aulas para ensino secundário ou normal, com capacidade para 20.000 alunos.
- d) — 5 unidades de ensino profissional, com capacidade total para 1.000 alunos.

III — Setor da Saúde Pública e Assistência Social:

- a) — 135 unidades sanitárias
- b) — 5 unidades sanitárias na zona suburbana de Goiânia.

IV — Setor de Aperfeiçoamento e Atualização das Atividades do Estado.

- a) — 6 unidades administrativas, de 2.400 metros quadrados cada, para instalação das repartições públicas do Estado.

V — Setor do Turismo:

- a) — construção da estância hidromineral de Caldas Novas e de um Hotel de Turismo na cidade de Goiás.

§ 1º — O Governador poderá delegar à SUPLAN a execução de quaisquer outras obras previstas no Plano.

§ 2º — Poderá também ser delegados à SUPLAN, por ato do Governador do Estado, a execução:

- I — de obras públicas com recursos previstos no Orçamento;
- II — de convênios entre o Estado e Municípios, para a realização de obras de interesse municipal e não previstas no Plano. (Lei n. 4.014, de 17-5-62, art. 8º.)

Art. 33 — O funcionamento da SUPLAN será regulado por ato do Governador do Estado.

Art. 34 — A SUPLAN será dirigida por um Conselho Diretor de 3 (três) membros, de livre escolha do Governador e demissíveis ad nutum, nomeados dentre especialistas de reconhecida competência profissional específica.

§ 1º — O Conselho Diretor terá um Presidente, designado pelo Governador.

§ 2º — Os membros do Conselho Diretor exerçerão as respec-

tivas funções em regime de tempo integral, e terão remuneração fixada pelo Governador.

Art. 35 — Ao Conselho Diretor da SUPLAN competem a orientação, organização, direção, coordenação e controle das atividades a cargo da autarquia.

Art. 36 — Os serviços a cargo da SUPLAN serão agrupados em dois departamentos:

- a) — Departamento de Serviços Gerais;
- b) — Departamento de Engenharia e Arquitetura.

§ 1º — Cada Departamento será dirigido por um membro do Conselho Diretor, designado pelo Governador do Estado.

§ 2º — Os diretores dos Departamentos apresentarão ao Presidente do Conselho, e este ao Governador, relatórios mensais sobre o desenvolvimento dos trabalhos a cargo da SUPLAN.

Art. 37 — A permanente verificação da regularidade das contas da gestão do Conselho Diretor da SUPLAN ficará a cargo de uma delegação de controle denominada Comissão de Fiscalização Financeira, composta de 3 (três) membros, nomeados pelo Governador, com mandato de doze meses, admitida a recondução.

Art. 38 — O Conselho Diretor da SUPLAN é obrigado a encaminhar, anualmente, até o dia 15 de maio, as contas de sua gestão no exercício anterior, para o julgamento do Tribunal de Contas.

Parágrafo único — Sempre que a remessa não ocorrer no prazo assinado neste artigo, o Tribunal nomeará uma comissão para a tomada das contas, e comunicará o fato ao Governador, para a demissão do Conselho.

Art. 39 — O orçamento geral do Estado, para os anos financeiros de 1962 a 1965 inclusive, consingará, obrigatoriamente, dotação especial equivalente a trinta por cento (30%) da receita tributária prevista, sem prejuízo de, facultativamente, inscrever outras dotações para a execução do Plano de Desenvolvimento.

§ 1º — Considerar-se-ão automaticamente registradas no Tribunal de Contas, a partir de 1º de janeiro de cada ano, as verbas orçamentárias destinadas à constituição do Fundo Especial das Obras do Plano de Desenvolvimento, ficando sujeitos a registro posterior no mesmo Tribunal os atos do Secretário da Fazenda que lhes determinarem o pagamento.

§ 2º — Os recursos do Fundo Especial serão pagos em parcelas mensais, pelo depósito das respectivas importâncias no Banco do Estado de Goiás S. A., a crédito da SUPLAN.

Art. 40 — O orçamento anual da SUPLAN será aprovado por decreto do Poder Executivo.

Art. 41 — Fica desde logo a SUPLAN autorizada a:

I — mediante decreto do Governador do Estado, realizar operações de crédito até o limite de dois bilhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000.000,00), oferecendo em garantia rendas ou outros bens que compreenderem o Fundo Especial referido nesta Lei.

II — adquirir ou locar equipamentos, veículos ou máquinas, e contratar ou realizar quaisquer obras, no todo ou em parte, isoladamente ou em conjunto, diretamente ou por empreitada, ou mediante financiamento a cargo adjudicatório, até o limite de seis bilhões de cruzeiros (Cr\$ 6.000.000.000,00).

Art. 42 — Em qualquer dos negócios que a SUPLAN vier a realizar nos termos da autorização constante do item II do artigo anterior, será dada preferência, em igualdade de condições, a firmas ou empresas nacionais.

CAPÍTULO VII

Das atribuições dos Secretários de Estado

Art. 43 — Compete a cada Secretário de Estado, além das atribuições especificadas na Constituição:

- a) — assistir o Governador em todos os assuntos da respectiva Secretaria de Estado;
- b) — representar o Governador, quando designado;
- c) — orientar e coordenar as atividades da respectiva Secretaria de Estado;
- d) — entender-se diretamente com quaisquer autoridades civis e militares sobre assuntos relativos à respectiva Secretaria de Estado;
- e) — baixar portarias, instruções e ordens de serviço;
- f) — autorizar a requisição de servidores;
- g) — VETADO

h) — executar ou fazer executar quaisquer atos ou providências decorrentes das atribuições da Secretaria de Estado ou necessárias ao fiel cumprimento dessas atribuições, que a Constituição ou as leis não confirmam ao Governador do Estado.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Art. 44 — O Gabinete do Governador, a Polícia Militar do Estado, o Ministério Público, os órgãos integrantes das Secretarias de Estado enumerados nesta Lei, os órgãos das entidades autônomas e das entidades paraestatais terão estrutura, atribuições e funcionamento regulados por ato do Governador do Estado.

Art. 45 — A lotação das Secretarias de Estado será fixada

por decreto do Poder Executivo.

Art. 46 — Os projetos de lei sancionados pelo Governador e os decretos por ele baixados serão referendados pelo titular da Secretaria de Estado a que os atos disserem respeito.

Parágrafo único — O Secretário do Governo referenderá os atos relativos ao Ministério Público e à Polícia Militar.

Art. 47 — Todos os atos, especialmente os de natureza contratual, praticados pelas entidades autárquicas, processar-se-ão através dos mesmos instrumentos, obedecerão as mesmas despesas dos atos de igual natureza realizados pela administração estadual.

Art. 48 — As entidades autárquicas elaborarão seus orçamentos anuais de acordo com o padrão oficial e com as disposições das leis que lhes disserem respeito.

Parágrafo único — Os orçamentos das autarquias serão encaminhados ao Governador através das Secretarias a que estiverem vinculadas, examinados pela Secretaria de Planejamento e Coordenação e aprovados por ato do Governador.

Art. 49 — As autarquias estaduais são obrigadas à prestação anual das contas referentes, aos valores e bens públicos constitutivos do patrimônio de cada uma.

§ 1º — As contas deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas até o dia 15 de maio de cada ano, sob pena de serem por ele compulsoriamente tomadas e de demissão dos diretores responsáveis pela transgressão do preceito.

§ 2º — O Governador, em decreto executivo, instituirá, junto a cada autarquia, uma delegação de controle para a permanente fiscalização da gestão financeira, podendo cumular tal delegação, de modo que o mesmo órgão fiscalize mais de uma autarquia.

§ 3º — As sociedades de economia mista e as companhias em que o Estado seja o maior acionista, ficam sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas até o dia 31 de março de cada ano, sem prejuízo da que for devida nos termos de disposição da lei federal disciplinadora da existência e funcionamento de cada uma. (Nova redação dada pelo art. 10 da Lei n. 4.041, de 6.7.962).

§ 4º — O Tribunal de Contas do Estado deverá se pronunciar em caráter definitivo sobre a aprovação das contas das sociedades de economia mista e das companhias em que o Estado seja o maior acionista, até o dia 30 de abril de cada ano. (Lei n. 4.041, de 6-7-962, art. 11).

Art. 50 — A direção das autarquias e empresas de economia

mista não poderá eximir-se da prestação, à Assembléia Legislativa, de quaisquer informações que lhes forem requisitadas com relação às respectivas atividades.

Parágrafo único — As informações deverão ser prestadas dentro em trinta (30) dias, sob pena de demissão, salvo se a autoridade a quem couber prestá-las vier a obter prazo maior, mediante justificação do pedido.

Art. 51 — Ficam criados no Quadro Único do Funcionalismo estadual, os seguintes cargos:

I — Na Secretaria do Governo:

- a) — 1 (um) de Chefe do Gabinete Civil, símbolo C—12;
- b) — 1 (um) de Chefe do Serviço de Relações Públicas, símbolo C—9; *C. 12.6.1.438 de 9/11/63, Art. 33*
- c) — 3 (três) de Sub-Chefe de Gabinete, símbolo C—10; *C. 12.6.1.438 de 9/11/63, Art. 33*
- d) — 6 (seis) de Oficial de Gabinete, símbolo C—8;
- e) — 2 (dois) de Consultor Jurídico;

II — Na Secretaria da Fazenda:

- a) — 1 (um) de Tesoureiro, símbolo A.F.2.2.18—;
- b) — 5 (cinco) de Inspetor de Coletorias, símbolo A.F.3.2.15—;
- c) — 10 (dez) de Fiscal de Rendas, símbolo A.F.3.4.4—;
- d) — 30 (trinta) de Fiscal Arrecadador, símbolo A.F.3.5.3—;
- e) — 20 (vinte) Auxiliar de Fiscalização, símbolo A.F.3.6.3—;
- f) — 20 (vinte) de Guarda Fiscal, símbolo — A.F.3.7.4—;
- g) — 10 (dez) de Mecanógrafo, símbolo T.P.5.4.24—;

III — Na Secretaria da Administração:

- a) — 1 (um) de Diretor do Departamento Central de Pessoal, símbolo C—10;
- b) — 1 (um) de Diretor do Departamento de Patrimônio, símbolo C—10;
- c) — 1 (um) de Chefe do Serviço de Documentação, símbolo C—9;
- d) — 1 (um) de Chefe do Serviço Geral de Transporte, símbolo C—9;
- e) — 10 (dez) de Consultor Administrativo, símbolo C—12;

IV — Na Secretaria do Planejamento e Coordenação:

- a) — 1 (um) de Secretário do Planejamento e Coordenação;
- b) — 1 (um) de Diretor do Departamento Central do Planejamento, símbolo C—10;
- c) — 1 (um) de Chefe de Gabinete, símbolo C—9; *C. 12.6.1.438 de 9/11/63, Art. 33*

V — Na Secretaria da Educação e Cultura:

- a) — 1 (um) de Diretor do Departamento de Educação, símbolo C—10;
- b) — 1 (um) de Diretor da Divisão do Ensino do Segundo Gráu, símbolo C—9;

De 6.6.238 de 7/11/63 - Art. 23

- c) — 1 (um) de Diretor da Divisão do Ensino Primário, símbolo C—9;

- d) — 1 (um) de Diretor do Centro de Estudos Pedagógicos, símbolo C—9;

- e) — 1 (um) de Diretor do Ensino Técnico, símbolo C—9;

- f) — 9 (nove) de Delegado Regional do Ensino, símbolo C—9;

- g) — 3 (três) de Assistente Social, VETADO;

- h) — 9 (nove) de Secretário de Delegacia, VETADO E.3.2.20-0;

- i) — 19 (dezenove) de Condutor, VETADO; (extintos pelo

- j) — 19 (dezenove) de Porteiro Servente, VETADO;
art. 2º da Lei n. 4.035, de 6-7-1962).

VI — Na Secretaria de Saúde e Assistência:

- a) — 1 (um) de Diretor do Departamento de Saúde, símbolo C—10;

- b) — 1 (um) de Diretor do Departamento Hospitalar, símbolo C—10;

- c) — 1 (um) de Diretor do Departamento da Criança, símbolo C—10;

- d) — 4 (quatro) de Médico Itinerante, símbolo C—12;

- e) — 4 (quatro) de Dentista Itinerante, símbolo C—12;

- f) — 30 (trinta) de Atendente, símbolo T.P.1.1.1—;

- g) — 4 (quatro) de Visitador Sanitário, símbolo T. P. 1.2.4—;

- h) — 20 (vinte) de Microscopista, símbolo T.P.7.3.3—;

- i) — 3 (três) de Técnico de Laboratório, símbolo T.P.7.5.13—;

- j) — 13 (treze) de Médico, símbolo T.C.2.4.20—;

- k) — 26 (vinte seis) de Cirúrgião Dentista, símbolo T.C. 4.3.15—;

- l) — 35 (trinta e cinco) de Enfermeira, VETADO;

- m) — 21 (vinte e um) de Auxiliar de Enfermagem, VETADO;

VII — Na Secretaria do Trabalho e Ação Social:

- a) — 1 (um) de Diretor do Departamento de Assistência Sindical, símbolo C—10;

- b) — (um) de Diretor do Departamento de Trabalho, símbolo C—10;

- c) — 1 (um) de Chefe do Serviço de Assistência ao Trabalhador, símbolo C—9;

- d) — 3 (três) de Fiscal Recenseador, símbolo T.P.3.5.9—;

- e) — 1 (um) de Assistência Sindical, símbolo T.C.3.5.16—;

VIII — Na Secretaria do Interior e Justiça:

- a) — 1 (um) de Diretor do Departamento Penitenciário, símbolo C—10;

b) — 1 (um) de Chefe do Serviço de Assistência aos Menores, símbolo C—9;

IX — Na Secretaria da Segurança Pública:

a) — 1 (um) de Diretor do Departamento de Investigações, símbolo C—10;

b) — 1 (um) de Chefe do Serviço de Assistência Militar, símbolo C—9;

c) 1 (um) de Chefe do Serviço de Transporte Policial, símbolo C—9;

X — Na Secretaria da Agricultura:

a) — 1 (um) de Secretário da Agricultura;

b) — 1 (um) de Chefe do Serviço de Economia Rural, símbolo C—9;

c) — 1 (um) de Chefe de Gabinete, símbolo C—9;

XI — Na Secretaria da Indústria e Comércio:

a) — 1 (um) de Secretário da Indústria e Comércio;

b) — 1 (um) de Diretor do Departamento de Indústria, símbolo C—10;

c) — 1 (um) de Diretor do Departamento de Comércio, símbolo C—10;

d) — 1 (um) de Diretor do Departamento de Turismo, símbolo C—10;

e) — 1 (um) de Chefe do Serviço de Proteção ao Consumidor, símbolo C—9;

f) — 1 (um) de Chefe de Gabinete, símbolo C—9;

XII — Na Secretaria de Viação e Obras Públicas:

a) — 1 (um) de Diretor do Departamento de Obras Públicas, símbolo C—10;

b) — 1 (um) de Diretor do Departamento de Urbanismo, símbolo C—10;

§ 1º — Para preenchimento dos cargos de provimento efetivo VETADO, exigir-se-á concurso VETADO.

§ 2º — Para provimento dos cargos de Consultor Administrativo, criados na Secretaria de Administração, será exigido o título de Bacharel em Administração Pública, fornecido pela Escola Brasileira de Administração Pública, ou escola congênere.

§ 3º — Para provimento dos cargos de Delegado Regional de Ensino, criados na Secretaria da Educação e Cultura, será exigido título declaratório de conclusão de curso didático em Faculdade de Filosofia, ou de curso de normalista, passado pelo Instituto de Educação de Goiás, ou estabelecimento a este equiparado.

§ 4º — Ficam extintos todos os cargos em comissão, de Di-

retor de Departamento e de Serviço, cujas unidades administrativas hajam sido extintas ou transformadas por esta Lei.

§ 5º — VETADO

Art. 52 — Fica transformado em Secretaria de Planejamento e Coordenação o Conselho Superior de Planejamento e Coordenação, instituído pelo artigo 2º da Lei número 1.370, de 9 de novembro de 1956 e reorganizado pela Lei número 3.050, de 7 de novembro de 1960. (Lei n. 4.041, de 6-7-962).

Art. 53 — Passa a denominar-se Departamento de Telecomunicação de Goiás (DETELGO) o Departamento Estadual de Comunicações, autarquia criada pela Lei 3.179, de 11 de novembro de 1960.

Art. 54 — Passam a vigorar, unificadamente, com a seguinte redação as duas alíneas finais da tabela integrante do artigo 67º da Lei n. 3.333, de 12 de novembro de 1960: Mais de Cr\$ 15.000.000,00 — 0,05| 00,07| 00,010| 00,01| 00,04.

Art. 55 — Não se incluem na proibição do artigo 7º da Lei n. 3.732, de 9 de novembro de 1961, as gratificações de representação instituídas por lei, bem como as vantagens decorrentes dos artigos VETADO 69, da lei n. 3.333, de 12 de novembro de 1960.

Art. 56 — VETADO.

Art. 57 — Ficam fixados no padrão 10, a que se refere o Anexo n. 1, da Lei n. 2.970, de 17 de agosto de 1960, os vencimentos dos cargos de Auxiliar de Imprensa A.F.1.8., do Quadro Geral do Funcionalismo do Estado.

Art. 58 — São extensivos aos servidores do Hospital "Oswaldo Cruz", os benefícios da Lei n. 3.420, de 3 de julho de 1961.

Art. 59 — Os titulares dos cargos de Delegado Regional de Ensino e de Secretário de Delegacia, criados por esta Lei, deverão residir, obrigatoriamente, na cidade sede da respectiva Delegacia, ficando terminantemente vedado o seu exercício, ainda que temporário, em qualquer outro órgão, repartição ou serviço.

Art. 60 — VETADO.

Art. 61 — A instalação dos serviços criados por esta Lei poderá processar-se por etapas, atendidas as conveniências e as possibilidades financeiras do Estado.

Art. 62 — O Poder Executivo baixará os regulamentos pre-

vistos por esta Lei no prazo de cento e vinte (120) dias, contados a partir do início de sua vigência.

Art. 63 — Ficam revogadas tôdas as disposições legais concernentes à organização dos serviços públicos estaduais que explícita ou implicitamente contrairem as disposições desta Lei.

Art. 64 — Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1962.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, 11 de dezembro de 1961, 74º da República.

MAURO BORGES TEIXEIRA

José Almeida

José Peixoto da Silveira

José dos Santos Freire

Jacy Netto de Campos

Rivadávia Xavier Nunes

Geraldo Rodrigues dos Santos

Érides Guimarães

Walteno da Cunha Barbosa

Décílio de Campos Meireles

2º - Ver lei nº 5.300/64
§ P - Ver lei nº 4.468 de 7/8/63 Antigo

LEI Nº 4.008, DE 17 DE MAIO DE 1962.

Autoriza o Poder Executivo a organizar a empresa **COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE GOIÁS, S. A.** e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a promover, na forma desta Lei e da legislação aplicável às sociedades anônimas, os meios necessários para a organização de uma sociedade por ações, sob a denominação de **COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE GOIÁS S. A. (COSEGO)**, com sede e fôro em Goiânia, objetivando explorar operações de seguros dos **RAMOS ELEMENTARES**, observados ainda exigências e preceitos contidos nos decretos-lei federais números 2.063 e 9.735, respectivamente de 7 de março de 1940 e 4 de setembro de 1946, demais leis, decretos e regulamentos pertinentes à matéria e nos que, posteriormente, fôrem expedidos, além da legislação estatal aplicável.

Art. 2º — O capital inicial da Companhia é de vinte e cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 25.000.000,00) dividido em vinte e cinco mil ações de um mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), tôdas nominativas, sendo vinte mil (20.000) ordinárias e cinco mil (5.000) preferenciais.

§ 1º — Além do número de ações preferenciais necessário à imediata organização da sociedade, as pessoas jurídicas de direito privado em que o Estado de Goiás participe, de forma preponderante, na formação de seus capitais, subscreverão cinquenta e um por cento (51%) das ações ordinárias.

§ 2º — O restante do capital inicial poderá ser subscrito por pessoas físicas ou jurídicas de nacionalidade brasileira.

§ 3º — É garantido, pela empresa, aos particulares portadores de ações da Companhia de Seguros do Estado de Goiás S. A. o dividendo mínimo de seis por cento (6%) ao ano.

Art. 3º — É indeterminado o prazo de duração da sociedade.

Art. 4º — A Companhia de Seguros do Estado de Goiás S. A. é concedida isenção de impostos e taxas estaduais que possam recair sobre seus bens, rendas, serviços, etc., pelo prazo de dez (10) anos.

Art. 5º — Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer a garantia do Estado, sob a forma de fiança, aval, endôssos ou outra qualquer, às operações de crédito negociadas pela Companhia de Seguros do Estado de Goiás S. A., até o limite máximo de vinte e cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 25.000.000,00).

Art. 6º — A elaboração dos estatutos e a designação do incorporador nos atos constitutivos da sociedade serão feitas com observância da competente legislação federal.

Art. 7º — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, 25 de maio de 1962, 74º da República.

MAURO BORGES TEIXEIRA

Ary Demóstenes de Almeida

José Abdalla

Wison da Paixão

Jacy Netto de Campos

Pe. Ruy Rodrigues da Silva

Rivadávia Xavier Nunes

Archimedes Pereira Lima

Érides Guimarães

Irineu Borges do Nascimento

Azulino Ferreira do Amaral

Dercílio de Campos Meireles

(D. O. de 2-6-962).

por decreto do Poder Executivo.

Art. 46 — Os projetos de lei sancionados pelo Governador e os decretos por ele baixados serão referendados pelo titular da Secretaria de Estado a que os atos disserem respeito.

Parágrafo único — O Secretário do Governo referenderá os atos relativos ao Ministério Público e à Polícia Militar.

Art. 47 — Todos os atos, especialmente os de natureza contratual, praticados pelas entidades autárquicas, processar-se-ão através dos mesmos instrumentos, obedecerão as mesmas despesas dos atos de igual natureza realizados pela administração estadual.

Art. 48 — As entidades autárquicas elaborarão seus orçamentos anuais de acordo com o padrão oficial e com as disposições das leis que lhes disserem respeito.

Parágrafo único — Os orçamentos das autarquias serão encaminhados ao Governador através das Secretarias a que estiverem vinculadas, examinados pela Secretaria de Planejamento e Coordenação e aprovados por ato do Governador.

Art. 49 — As autarquias estaduais são obrigadas à prestação anual das contas referentes, aos valores e bens públicos constitutivos do patrimônio de cada uma.

§ 1º — As contas deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas até o dia 15 de maio de cada ano, sob pena de serem por ele compulsoriamente tomadas e de demissão dos diretores responsáveis pela transgressão do preceito.

§ 2º — O Governador, em decreto executivo, instituirá, junto a cada autarquia, uma delegação de controle para a permanente fiscalização da gestão financeira, podendo cumular tal delegação, de modo que o mesmo órgão fiscalize mais de uma autarquia.

§ 3º — As sociedades de economia mista e as companhias em que o Estado seja o maior acionista, ficam sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas até o dia 31 de março de cada ano, sem prejuízo da que fôr devida nos termos de disposição da lei federal disciplinadora da existência e funcionamento de cada uma. (Nova redação dada pelo art. 10 da Lei n. 4.041, de 6.7.962).

§ 4º — O Tribunal de Contas do Estado deverá se pronunciar em caráter definitivo sobre a aprovação das contas das sociedades de economia mista e das companhias em que o Estado seja o maior acionista, até o dia 30 de abril de cada ano. (Lei n. 4.041, de 6-7-962, art. 11).

Art. 50 — A direção das autarquias e empresas de economia

mista não poderá eximir-se da prestação, à Assembléia Legislativa, de quaisquer informações que lhes forem requisitadas com relação às respectivas atividades.

Parágrafo único — As informações deverão ser prestadas dentro em trinta (30) dias, sob pena de demissão, salvo se a autoridade a quem couber prestá-las vier a obter prazo maior, mediante justificação do pedido.

Art. 51 — Ficam criados no Quadro Único do Funcionalismo estadual, os seguintes cargos:

I — Na Secretaria do Governo:

- a) — 1 (um) de Chefe do Gabinete Civil, símbolo C—12;
- b) — 1 (um) de Chefe do Serviço de Relações Públicas, símbolo C—9;
- c) — 3 (três) de Sub-Chefe de Gabinete, símbolo C—10;
- d) — 6 (seis) de Oficial de Gabinete, símbolo C—8;
- e) — 2 (dois) de Consultor Jurídico;

II — Na Secretaria da Fazenda:

- a) — 1 (um) de Tesoureiro, símbolo A.F.2.2.18—;
- b) — 5 (cinco) de Inspetor de Coletorias, símbolo A.F.3.2.15—;
- c) — 10 (dez) de Fiscal de Rendas, símbolo A.F.3.4.4—;
- d) — 30 (trinta) de Fiscal Arrecadador, símbolo A.F.3.5.3—;
- e) — 20 (vinte) Auxiliar de Fiscalização, símbolo A.F.3.6.3—;
- f) — 20 (vinte) de Guarda Fiscal, símbolo — A.F.3.7.4—;
- g) — 10 (dez) de Mecanógrafo, símbolo T.P.5.4.24—;

III — Na Secretaria da Administração:

- a) — 1 (um) de Diretor do Departamento Central de Pessoal, símbolo C—10;
- b) — 1 (um) de Diretor do Departamento de Patrimônio, símbolo C—10;
- c) — 1 (um) de Chefe do Serviço de Documentação, símbolo C—9;
- d) — 1 (um) de Chefe do Serviço Geral de Transporte, símbolo C—9;
- e) — 10 (dez) de Consultor Administrativo, símbolo C—12;

IV — Na Secretaria do Planejamento e Coordenação:

- a) — 1 (um) de Secretário do Planejamento e Coordenação;
- b) — 1 (um) de Diretor do Departamento Central do Planejamento, símbolo C—10;
- c) — 1 (um) de Chefe de Gabinete, símbolo C—9;

V — Na Secretaria da Educação e Cultura:

- a) — 1 (um) de Diretor do Departamento de Educação, símbolo C—10;
- b) — 1 (um) de Diretor da Divisão do Ensino do Segundo Grau, símbolo C—9;

c) — 1 (um) de Diretor da Divisão do Ensino Primário, símbolo C—9;

d) — 1 (um) de Diretor do Centro de Estudos Pedagógicos, símbolo C—9;

e) — 1 (um) de Diretor do Ensino Técnico, símbolo C—9;

f) — 9 (nove) de Delegado Regional do Ensino, símbolo C—9;

g) — 3 (três) de Assistente Social, VETADO;

h) — 9 (nove) de Secretário de Delegacia, VETADO E.3.2.20-0;

i) — 19 (dezenove) de Condutor, VETADO; (extintos pelo

j) — 19 (dezenove) de Porteiro Servente, VETADO;

art. 2º da Lei n. 4.035, de 6-7-1962).

VI — Na Secretaria de Saúde e Assistência:

a) — 1 (um) de Diretor do Departamento de Saúde, símbolo C—10;

b) — 1 (um) de Diretor do Departamento Hospitalar, símbolo C—10;

c) — 1 (um) de Diretor do Departamento da Criança, símbolo C—10;

d) — 4 (quatro) de Médico Itinerante, símbolo C—12;

e) — 4 (quatro) de Dentista Itinerante, símbolo C—12;

f) — 30 (trinta) de Atendente, símbolo T.P.1.1.1—;

g) — 4 (quatro) de Visitador Sanitário, símbolo T. P. 1.2.4—;

h) — 20 (vinte) de Microscopista, símbolo T.P.7.3.3—;

i) — 3 (três) de Técnico de Laboratório, símbolo T.P.7.5.13—;

j) — 13 (três) de Médico, símbolo T.C.2.4.20—;

k) — 26 (vinte seis) de Cirúrgião Dentista, símbolo T.C. 4.3.15—;

l) — 35 (trinta e cinco) de Enfermeira, VETADO;

m) — 21 (vinte e um) de Auxiliar de Enfermagem, VETADO;

VII — Na Secretaria do Trabalho e Ação Social:

a) — 1 (um) de Diretor do Departamento de Assistência Sindical, símbolo C—10;

b) — (um) de Diretor do Departamento de Trabalho, símbolo C—10;

c) — 1 (um) de Chefe do Serviço de Assistência ao Trabalhador, símbolo C—9;

d) — 3 (três) de Fiscal Recenseador, símbolo T.P.3.5.9—;

e) — 1 (um) de Assistência Sindical, símbolo T.C.3.5.16—;

VIII — Na Secretaria do Interior e Justiça:

a) — 1 (um) de Diretor do Departamento Penitenciário, símbolo C—10;

b) — 1 (um) de Chefe do Serviço de Assistência aos Menores, símbolo C—9;

IX — Na Secretaria da Segurança Pública:

a) — 1 (um) de Diretor do Departamento de Investigações, símbolo C—10;

b) — 1 (um) de Chefe do Serviço de Assistência Militar, símbolo C—9;

c) 1 (um) de Chefe do Serviço de Transporte Policial, símbolo C—9;

X — Na Secretaria da Agricultura:

a) — 1 (um) de Secretário da Agricultura;

b) — 1 (um) de Chefe do Serviço de Economia Rural, símbolo C—9;

c) — 1 (um) de Chefe de Gabinete, símbolo C—9;

XI — Na Secretaria da Indústria e Comércio:

a) — 1 (um) de Secretário da Indústria e Comércio;

b) — 1 (um) de Diretor do Departamento de Indústria, símbolo C—10;

c) — 1 (um) de Diretor do Departamento de Comércio, símbolo C—10;

d) — 1 (um) de Diretor do Departamento de Turismo, símbolo C—10;

e) — 1 (um) de Chefe do Serviço de Proteção ao Consumidor, símbolo C—9;

f) — 1 (um) de Chefe de Gabinete, símbolo C—9;

XII — Na Secretaria de Viação e Obras Públicas:

a) — 1 (um) de Diretor do Departamento de Obras Públicas, símbolo C—10;

b) — 1 (um) de Diretor do Departamento de Urbanismo, símbolo C—10;

§ 1º — Para preenchimento dos cargos de provimento efetivo VETADO, exigir-se-á concurso VETADO.

§ 2º — Para provimento dos cargos de Consultor Administrativo, criados na Secretaria de Administração, será exigido o título de Bacharel em Administração Pública, fornecido pela Escola Brasileira de Administração Pública, ou escola congênere.

§ 3º — Para provimento dos cargos de Delegado Regional de Ensino, criados na Secretaria da Educação e Cultura, será exigido título declaratório de conclusão de curso didático em Faculdade de Filosofia, ou de curso de normalista, passado pelo Instituto de Educação de Goiás, ou estabelecimento a este equiparado.

§ 4º — Ficam extintos todos os cargos em comissão, de Di-

retor de Departamento e de Serviço, cujas unidades administrativas hajam sido extintas ou transformadas por esta Lei.

§ 5º — VETADO

Art. 52 — Fica transformado em Secretaria de Planejamento e Coordenação o Conselho Superior de Planejamento e Coordenação, instituído pelo artigo 2º da Lei número 1.370, de 9 de novembro de 1956 e reorganizado pela Lei número 3.050, de 7 de novembro de 1960. (Lei n. 4.041, de 6-7-962).

Art. 53 — Passa a denominar-se Departamento de Telecomunicação de Goiás (DETELGO) o Departamento Estadual de Comunicações, autarquia criada pela Lei 3.179, de 11 de novembro de 1960.

Art. 54 — Passam a vigorar, unificadamente, com a seguinte redação as duas alíneas finais da tabela integrante do artigo 67º da Lei n. 3.333, de 12 de novembro de 1960: Mais de Cr\$ 15.000.000,00 — 0,05| 00,07| 00,010| 00,01| 00,04.

Art. 55 — Não se incluem na proibição do artigo 7º da Lei n. 3.732, de 9 de novembro de 1961, as gratificações de representação instituídas por lei, bem como as vantagens decorrentes dos artigos VETADO 69, da lei n. 3.333, de 12 de novembro de 1960.

Art. 56 — VETADO.

Art. 57 — Ficam fixados no padrão 10, a que se refere o Anexo n. 1, da Lei n. 2.970, de 17 de agosto de 1960, os vencimentos dos cargos de Auxiliar de Imprensa A.F.1.8., do Quadro Geral do Funcionalismo do Estado.

Art. 58 — São extensivos aos servidores do Hospital “Oswaldo Cruz”, os benefícios da Lei n. 3.420, de 3 de julho de 1961.

Art. 59 — Os titulares dos cargos de Delegado Regional de Ensino e de Secretário de Delegacia, criados por esta Lei, deverão residir, obrigatoriamente, na cidade sede da respectiva Delegacia, ficando terminantemente vedado o seu exercício, ainda que temporário, em qualquer outro órgão, repartição ou serviço.

Art. 60 — VETADO.

Art. 61 — A instalação dos serviços criados por esta Lei poderá processar-se por etapas, atendidas as conveniências e as possibilidades financeiras do Estado.

Art. 62 — O Poder Executivo baixará os regulamentos pre-

vistos por esta Lei no prazo de cento e vinte (120) dias, contados a partir do início de sua vigência.

Art. 63 — Ficam revogadas tôdas as disposições legais concernentes à organização dos serviços públicos estaduais que explícita ou implicitamente contrairem as disposições desta Lei.

Art. 64 — Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1962.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, 11 de dezembro de 1961, 74º da República.

MAURO BORGES TEIXEIRA

José Almeida

José Peixoto da Silveira

José dos Santos Freire

Jacy Netto de Campos

Rivadávia Xavier Nunes

Geraldo Rodrigues dos Santos

Érides Guimarães

Walteno da Cunha Barbosa

Dercílio de Campos Meireles

LEI N° 4.008, DE 17 DE MAIO DE 1962.

**Autoriza o Poder Executivo a organizar a empresa
COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE
GOIÁS, S. A. e dá outras providências.**

A Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a promover, na forma desta Lei e da legislação aplicável às sociedades anônimas, os meios necessários para a organização de uma sociedade por ações, sob a denominação de COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE GOIÁS S. A. (COSEGO), com sede e fôrro em Goiânia, objetivando explorar operações de seguros dos RAMOS ELEMENTARES, observados ainda exigências e preceitos contidos nos decretos-lei federais números 2.063 e 9.735, respectivamente de 7 de março de 1940 e 4 de setembro de 1946, demais leis, decretos e regulamentos pertinentes à matéria e nos que, posteriormente, fôrem expedidos, além da legislação estadual aplicável.

Art. 2º — O capital inicial da Companhia é de vinte e cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 25.000.000,00) dividido em vinte e cinco mil ações de um mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), tôdas nominativas, sendo vinte mil (20.000) ordinárias e cinco mil (5.000) preferenciais.

§ 1º — Além do número de ações preferenciais necessário à imediata organização da sociedade, as pessoas jurídicas de direito privado em que o Estado de Goiás participe, de forma preponderante, na formação de seus capitais, subscreverão cinquenta e um por cento (51%) das ações ordinárias.

§ 2º — O restante do capital inicial poderá ser subscrito por pessoas físicas ou jurídicas de nacionalidade brasileira.

§ 3º — É garantido, pela empresa, aos particulares portadores de ações da Companhia de Seguros do Estado de Goiás S. A. o dividendo mínimo de seis por cento (6%) ao ano.

Art. 3º — É indeterminado o prazo de duração da sociedade.

Art. 4º — A Companhia de Seguros do Estado de Goiás S. A. é concedida isenção de impostos e taxas estaduais que possam recair sobre seus bens, rendas, serviços, etc., pelo prazo de dez (10) anos.

Art. 5º — Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer a garantia do Estado, sob a forma de fiança, aval, endóssio ou outra qualquer, às operações de crédito negociadas pela Companhia de Seguros do Estado de Goiás S. A., até o limite máximo de vinte e cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 25.000.000,00).

Art. 6º — A elaboração dos estatutos e a designação do incorporador nos atos constitutivos da sociedade serão feitas com observância da competente legislação federal.

Art. 7º — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, 25 de maio de 1962, 74º da República.

MAURO BORGES TEIXEIRA

Ary Demósthenes de Almeida

José Abdalla

Wison da Paixão

Jacy Netto de Campos

Pe. Ruy Rodrigues da Silva

Rivadávia Xavier Nunes

Archimedes Pereira Lima

Érides Guimarães

Irineu Borges do Nascimento

Azulino Ferreira do Amaral

Dercílio de Campos Meireles

(D. O. de 2-6-962).

LEI N° 4.044, DE 6 DE JULHO DE 1962.

Cria a Escola de Formação de Operadores e Mecânicos de Máquinas Agrícolas e Rodoviárias de Goiás (EFOMARGO) e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Goiás decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica criada a Escola de Formação de Operadores e Mecânicos de Máquinas Agrícolas e Rodoviárias de Goiás "EFOMARGO", autarquia, com sede em Goiânia e jurisdição em todo o território do Estado.

Art. 2º — A "EFOMARGO" tem como finalidade precípua preparar técnico de máquinas agrícolas e rodoviárias, organizar e orientar cursos práticos de instrução e aperfeiçoamento sobre máquinas agrícolas e rodoviárias, cabendo-lhe:

a) — difundir a prática de mecanização agrícola e rodoviária;
b) — preparar operadores e mecânicos destinados aos trabalhos de mecanização agrícola e rodoviária;

c) — 1. reparar e manter as máquinas agrícolas e rodoviárias de propriedade do governo do Estado;
2. reparar as máquinas agrícolas e rodoviárias de propriedade das Prefeituras Municipais, cobrando-se-lhes, apenas, o custo dos reparos;

3. reparar as máquinas agrícolas e rodoviárias de propriedade de particulares, dentro de suas possibilidades.

d) — planejar, instalar e manter, nos limites de suas possibilidades, patrulhas de mecanização agrícola para execução de serviços remunerados em propriedades particulares, com o objetivo de difundir e incrementar o uso racional de máquinas nas atividades agrícolas;

e) — planejar, instalar e manter postos de mecanizações;
f) — prestar assistência técnica a particulares em assuntos de suas finalidades específicas;

g) — orientar, quando solicitada, a aquisição de máquinas agrícolas destinadas aos órgãos públicos e a particulares;

h) — cooperar com estabelecimento de ensino agrícola de todos os níveis, proporcionando a professores e alunos os meios necessários ao aperfeiçoamento técnico e à elevação do nível cultural;

i) — organizar cursos práticos de aperfeiçoamento e extensão sobre assuntos de sua finalidade específica;

j) — colaborar estreitamente com a Granja Escola Modelo de propriedade do Estado, de forma a torná-la a mais eficiente possível, dentro de suas finalidades;

k) — estudar e testar máquinas utilizadas na mecanização da lavoura;

l) — estudar e testar máquinas motoras aplicadas na agricultura;

m) — realizar estudos e ensaios sobre máquinas rodoviárias;

n) — realizar estudos especiais sobre ferramentas e máquinas utilizadas em atividades agrícolas;

o) — reparar e conservar as máquinas e veículos utilizados nas próprias atividades;

p) — promover concursos entre operadores de máquinas agrícolas e rodoviárias, de forma a estimular e aperfeiçoar a correta operação de máquinas e equipamentos;

q) — expedir certificados de conclusão dos cursos de preparo profissional que mantiver;

r) — publicar, sempre que possível, boletim anual de suas atividades.

Art. 3º — A "EFOMARGO" será representada, ativa e passivamente, em juízo e em suas relações com terceiros, pelo seu Diretor.

Art. 4º — Compete, ainda, ao Diretor da Escola de Formação de Operadores e Mecânicos de Máquinas Agrícolas Rodoviárias de Goiás "EFOMARGO" conceder férias, licença, abonar as faltas ao serviço, impor penas disciplinares e baixar todos os atos e instruções referentes ao pessoal que lhe é subordinado.

Art. 5º — Aplicam-se aos servidores da Escola de Formação de Operadores e Mecânicos de Máquinas Agrícolas e Rodoviárias de Goiás "EFOMARGO" as disposições da Consolidação das leis do Trabalho.

Art. 6º — As atividades da Escola de Formação de Operadores e Mecânicos de Máquinas Agrícolas e Rodoviárias de Goiás "EFOMARGO" serão custeadas por um fundo especial, ora instituído, formado pelas receitas seguintes:

a) — dotação orçamentária equivalente a um por cento (1%) da receita tributária do Estado, além de outras dotações

que lhe forem consignadas no Orçamento ou que lhe forem transferidos nos termos desta Lei:

b) — juros de depósitos bancários de suas disponibilidades;

c) — receita das atividades enumeradas no artigo 2º;

d) — subvenções e auxílios da União e dos Municípios;

e) — doações e legados;

f) — eventuais.

Art. 7º — O Orçamento Geral do Estado consignará, obrigatoriamente, a partir de 1963, dotação especial equivalente de um por cento (1%) da receita tributária prevista, sem prejuízo de, facultativamente inscrever outras dotações para ampliação das atividades da EFOMARGO.

Parágrafo único — Os recursos do fundo especial serão pagos mensalmente, pelo depósito das respectivas importâncias no Banco do Estado de Goiás S. A., a crédito da EFOMARGO, até o dia 10 do mês seguinte ao vencido.

Art. 8º — O Orçamento anual da EFOMARGO será aprovado por decreto do Poder Executivo.

Art. 9º — A EFOMARGO será dirigida por um Diretor, técnico em assuntos de motomecanização.

Parágrafo único — O Diretor de que trata este artigo será livremente nomeado pelo Governador, demissível "ad nutum" e terá vencimento ou gratificação de representação fixado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 10 — Mediante autorização do Governador do Estado, poderá a EFOMARGO realizar operações de crédito, firmar convênios e fazer acordo para ampliação de suas atividades específicas.

Art. 11 — Dentro de cento e vinte (120) dias, contados da publicação desta lei, a EFOMARGO baixará seu regulamento que será aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 12 — Fica aberto um crédito de vinte milhões de cruzeiros (Cr\$ 20.000.000,00) no corrente exercício ou no ano de 1963, sendo a importância de quinze milhões de cruzeiros (Cr\$ 15.000.000,00) para constituição do Fundo Especial instituído pelo artigo 6º e cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 5.000.000,00) para fazer face às despesas dos serviços de esgotos pluviais da cidade de Itaberaí, a serem executados pela Prefeitura Municipal daquela cidade, em Convênio com o Estado.

Art. 13 — Para a abertura do crédito de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo ainda autorizado a fazer operações de créditos necessários com quaisquer entidades de direito público interno, bem como valer-se de outros recursos previstos no Decre-

to-lei n. 2.416, de 17 de julho de 1940, em seu artigo 11º.

Art. 14 — Fica transferida ao patrimônio da EFOMARGO uma área de trinta (30) alqueires geométricos de propriedade do Estado, situada na Granja Escola Modélo.

Art. 15 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Conde dos Arcos, na cidade de Goiás, aos 25 de julho de 1962, 74º da República.

MAURO BORGES TEIXEIRA

José Abdalla

Azulino Ferreira do Amaral

Archimedes Pereira Lima

(D. O. de 8-8-62).

lei no 5.158/64 - s/ Candeias Agrário
lei 5.300/64 - Artigo 6º 7º e 8º - sobre
certidões de Bula e das por Ofícios do
Ministério de Fazenda.
Assinada pela bula no 4.95, de 30/10/62.

LEI N° 4.039, DE 6 DE JULHO DE 1962.

Cria o Instituto de Desenvolvimento Agrário — IDAGO — e o Fundo Agrário Estadual, dispõe sobre o zoneamento agrário e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Goiás decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás

Art. 1º — É criado o Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás — IDAGO —, autarquia vinculada à Secretaria da Agricultura, com sede em Goiânia e jurisdição em todo o território do Estado.

Art. 2º — O IDAGO tem por fim:

I — colaborar ativamente na formulação da política de desenvolvimento agrário do Governo;

II — elaborar planos e programas de desenvolvimento agrário e promover sua execução;

III — promover o aproveitamento racional das terras do Estado que se prestarem à exploração agrícola ou pecuária e não estejam sendo utilizadas para outros fins de interesse público;

IV — promover ou sugerir medidas de incentivo à produção agropecuária e agroindustrial;

V — administrar os recursos do Fundo Agrário Estadual criado por esta Lei.

Parágrafo único — Mediante autorização específica do Governador do Estado, o IDAGO poderá contrair empréstimos e firmar convênios contratos ou ajustes de qualquer modalidade com pessoas físicas ou jurídicas direito público ou privado.

Art. 3º — O IDAGO será dirigido por um Conselho Administrativo, constituído de um Presidente e dois Diretores.

§ 1º — Os membros do Conselho Administrativo serão livremente escolhidos, nomeados e demissíveis ad nutum pelo Governador.

§ 2º — Os membros do Conselho Administrativo exercerão

2º parágrafo - Ver lei no 4.135 de 30-10-62, art. 3º
1º - artigo 11, 4.809, de 8/11/63, art. 1º

as suas funções em regime de tempo integral e terão vencimentos e gratificações de representação fixados pelo Governador.

§ 3º — O IDAGO será representado legalmente pelo seu Presidente.

Art. 4º — O IDAGO terá quadro próprio de pessoal administrativo, podendo contratar especialista para a execução de trabalho técnico, na forma da legislação trabalhista.

§ 1º — A nomeação para cargos administrativos far-se-á mediante prestação de concurso público.

§ 2º — Aplica-se aos funcionários do IDAGO o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Art. 5º — O Regulamento desta Lei disporá sobre a organização e o funcionamento do IDAGO.

CAPÍTULO II

Da Extinção do Órgão e da Subordinação de Entidades ao IDAGO

Art. 6º — Fica extinto o Departamento de Terras e Colonização, da Secretaria da Agricultura, transferindo-se para o IDAGO seus encargos, atribuições, recursos, bens, haveres e direitos, exceto os terrenos urbanos de propriedade do Estado alienáveis a particulares e que ficam incorporados ao patrimônio do Departamento Estadual de Saneamento — DES —.

Art. 7º — Ficam transferidas para o IDAGO, na forma da legislação em vigor, as ações que o Estado de Goiás, possui nas Companhias Agrícola — CAESGO — de Armazéns e Silos — CASEGO — do Estado de Goiás.

§ 1º — Além do controle acionário, o IDAGO exercerá sobre as entidades referidas neste artigo o controle administrativo que o Governador do Estado estipular em regulamento.

§ 2º — Uma vez instalado, o IDAGO examinará os planos, programas e projetos das entidades referidas neste artigo para adaptá-los à sua política de desenvolvimento agrário.

CAPÍTULO III

Do Fundo Agrário Estadual e do Patrimônio do IDAGO

Art. 8º — É criado o Fundo Agrário Estadual, que se destina a custear o funcionamento do IDAGO e os programas e projetos de desenvolvimento agrário que, nos termos desta Lei, o mesmo venha a executar.

Art. 9º — O Fundo Agrário Estadual constitui-se de:

a) — três por cento (3%) da receita tributária do Estado;
b) — dotação especial equivalente a vinte por cento (20%) do montante do impôsto de transmissão causa mortis anualmente arrecadado;

c) — produto da venda de bonus rurais, cujo lançamento e emissão serão regulados em lei especial;

d) — produto do arrendamento e venda de imóveis rurais do Estado;

e) — contribuição de melhoria correspondente à valorização real de terras particulares decorrentes de obras públicas;

f) — outras rendas derivadas de seu patrimônio;

g) — doações e legados em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas;

Art. 10 — O IDAGO terá patrimônio próprio inicialmente constituídos:

a) — das terras devolutas do Estado, exceto as indispensáveis a obras e serviços públicos;

b) — das terras desapropriadas por interesse social;

c) — de doações e legados não monetários de pessoas físicas e jurídicas.

Art. 11 — Os recursos previstos na alínea "a" do artigo anterior considerar-se-ão registrados pelo Tribunal de Contas, independentemente de qualquer formalidade, a primeiro de janeiro de cada ano, e serão automaticamente distribuídos à Secretaria da Fazenda, que os depositará no Banco do Estado de Goiás S. A., à disposição do IDAGO até o dia 15 de cada mês, em conta especial intitulada "Fundo Agrário Estadual".

§ 1º — A quota de vinte por cento (20%) sobre o impôsto de transmissão causa mortis (artigo 9º, "b") será depositada mensalmente pela Secretaria da Fazenda no Banco do Estado de Goiás S. A., à disposição do IDAGO, na conta especial a que se refere este artigo.

§ 2º — Os saldos verificados no final de cada exercício não prescrevem, sendo transferida sua aplicação para exercícios seguintes.

§ 3º — Os recursos de que trata este artigo não poderão ser incluídos, pelo Poder Executivo, em planos de contenção de despesas.

Art. 12 — Para efeito de cobrança da contribuição de melhoria instituída no artigo 9º, aplicar-se-á sobre a valorização real decorrente de obra pública executada pelo Estado, a percentagem mínima de cinco (5) e a máxima de vinte por cento (20%).

§ 1º — Dentro dos limites indicados neste artigo o Poder Executivo fixará, em Decreto, por ocasião da elaboração da proposta orçamentária anual, a taxa de contribuição de melhoria a ser cobrada no exercício financeiro subsequente.

§ 2º — A contribuição de melhoria será lançada e arrecada-
da pelos órgãos próprios da Secretaria da Fazenda e o produto
depositado direta e mensalmente no **Banco do Estado de Goiás**
S. A., à disposição do IDAGO, na conta especial de que trata o
artigo anterior desta Lei.

CAPÍTULO IV

Do Zoneamento Agrário

Art. 13 — Fica instituído o Plano Estadual de Zoneamen-
to Agrário com os seguintes objetivos:

I — garantir destinação econômica e social das terras a tí-
pos de cultura e criação e sistemas agrários adequados às condi-
ções agrológicas e hidrológicas de cada região do Estado;

II — mediante levantamento agrológico e hidrológico, deli-
nenar as áreas de desenvolvimento agrário e indicar seu mais
conveniente aproveitamento especialmente daqueles que pude-
rem desempenhar papel relevante no abastecimento dos centros
populosos;

III — criar condições para o desenvolvimento das áreas mais
atrasadas através da execução de projetos de colonização;

IV — fixar o tamanho mínimo e máximo das glebas na di-
ferentes áreas do Estado.

Art. 14 — O Plano Estadual de Zoneamento Agrário, elab-
orado pelo IDAGO e por este executado após aprovação por De-
creto Executivo, será revisto de cinco em cinco anos.

CAPÍTULO V

Da Utilização e Distribuição das Terras

Art. 15 — O acesso à utilização racional e econômica das
terras públicas inclusive as desapropriadas por interesse social,
será promovido pelo Estado de acordo com os fins e normas dos
programas e desenvolvimento agrário elaborado pelo IDAGO.

Art. 16 — As terras públicas, inclusive as desapropriadas
por interesse social, serão outorgadas em usufruto gratuito, ar-
rendamento ou venda a granjas cooperativas, produtores indivi-
duais e empresas rurais que atendam aos requisitos estabeleci-
dos no Regulamento desta Lei, na forma e condições que este
determinar.

§ 1º — O usufruto gratuito será de exercício intransferível
por prazo nunca inferior a vinte (20) anos nem superior a cin-
quenta (50) e circunscrito às terras de domínio público situa-
das em áreas novas, disponíveis para colonização, segundo clas-
sificação feita pelo IDAGO em plano a ser aprovado por decreto.

§ 2º — O arrendamento será exercido nas demais terras de

lei. nº 4.795, de 6/11/63, art. 5º, autoriza a
desacesso de áreas a sociedades e empresas

domínio público por preço anual superior a de cinco (5) anos,
automaticamente renovável.

§ 3º — O usufrutário ou arrendatário de terras do domínio
público que utilizar racional e econômicamente, cinco por cen-
to (5%) do seu valor e pelo prazo mínimo durante dois (2) anos
'consecutivos, a unidade agrária que lhe foi outorgada, poderá
optar pela sua compra, pagando-a em quinze (15) prestações
anuais de igual valor, sem juros.

§ 4º — Os preços de venda de terras para diversas áreas de
desenvolvimento agrário serão fixados bienalmente em tabelas
organizadas pelo IDAGO e aprovadas em Decreto Executivo.

Art. 17 — Executadas as granjas cooperativas e as emprê-
sas rurais de que trata o artigo anterior, não poderão ser usu-
frutários, arrendatários ou adquirentes as pessoas jurídicas, os
proprietários rurais e urbanos e os que exercem qualquer fun-
ção pública ou mandato eletivo.

Parágrafo único — Não se inclui na proibição dêste artigo
o proprietário rural ou urbano cujo imóvel ou imóveis sejam ava-
liados, no total, em importância inferior a cinqüenta (50) vêzes
o salário mínimo mensal da zona.

Art. 18 — Ao IDAGO reservar-se-á o direito de, durante
dez (10) anos, contados da data da venda feita nos termos desta
Lei, exercer preempção ou preferência (Código Civil, art. 1.149),
sempre que o adquirente pretender alienar propriedade rural
adquirida àquele Instituto ou ao Estado de Goiás.

Parágrafo único — Extinta a inalienabilidade, caberá ao IDAGO
o direito de preferência para aquisição.

Art. 19 — A área de imóvel fixado pelo IDAGO com área
mínima econômicamente produtiva não poderá ser reduzida.

Art. 20 — Reverterão ao domínio e posse do IDAGO as ter-
ras por ele cedidas em usufruto doadas, arrendadas ou vendidas,
quando:

I — exploradas em desacordo com os planos e projetos do
IDAGO;

II — deixaram de ser exploradas por um período de dois (2)
anos consecutivos;

III — arrendadas, subarrendadas ou dadas em parceria, no
todo ou em parte;

IV — alienadas ou transmitidas em desobediência ao dis-
posto no artigo 18 e seu parágrafo.

Parágrafo único — No caso de imóvel cedido em usufruto,
doado ou arrendado, o IDAGO indenizará as benfeitorias reali-
zadas; no caso de imóvel vendido, o IDAGO indenizará o com-

prador de quantia equivalente ao preço de aquisição pago pelo alienante.

Art. 21 — Não serão dadas em usufruto, doadas, arrendadas ou vendidas:

I — as terras necessárias à proteção do solo, da fauna e da flora dos mananciais e cursos de água e dos recursos naturais renováveis;

II — as áreas destinadas a fazendas estatais, constituídas sob a forma de empresas de economia mista;

III — as áreas destinadas a reservas florestais de renda;

IV — as margens dos rios, lagos e lagoas de propriedade do Estado, até a extensão de cincuenta (50) metros contados da linha máxima de águas, consideradas necessárias à serventia pública.

V — as terras necessárias à proteção dos índios.

Parágrafo único — É expressamente proibida a derrubada da vegetação que protege rios e fontes, numa extensão de cincuenta (50) metros de cada margem.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 22 — O IDAGO promoverá, imediatamente após sua instalação, reuniões de grupos de posseiros e lavradores sem terra e de seus familiares, para fazer seu recenseamento, conhecer suas reivindicações e organizá-los em associações.

Art. 23 — O IDAGO realizará, imediatamente, o levantamento das áreas ocupadas por posseiros e das glebas por eles exploradas diretamente, a fim de normalizar a ocupação.

Art. 24 — Os lavradores e criadores beneficiados por esta Lei, quando organizados em cooperativas de produção ou de produtores, terão direito, durante cinco (5) anos, a;

a) — prioridade na obtenção de financiamento agrícola por parte dos bancos do Estado e do IDAGO;

b) — assistência técnica, judiciária e social por parte do IDAGO.

Art. 25 — O IDAGO procederá ao inventário imediato das terras de domínio público e à revisão das alienações e concessões das mesmas, a fim de verificar sua legalidade e a exata extensão das áreas requeridas e legitimadas e o cumprimento das obrigações contratuais por seus possuidores ou ocupantes.

§ 1º — No caso de se verificar apropriação indébita de terras públicas, o IDAGO adotará os meios administrativos ou judiciais adequados à sua reversão ao domínio e posse do Poder Pú-

blico, ou a sua regularização, quando provada a utilização econômica de área nunca inferior a um terço (1/3) do total agricultável.

§ 2º — O IDAGO poderá requisitar de quaisquer repartições públicas ou cartórios, as certidões, diligências e esclarecimentos que interessem a defesa das terras de domínio público.

§ 3º — Os ocupantes de terras em litígio não terão direito aos favores desta Lei, enquanto durar a competente ação administrativa ou judicial.

Art. 26 — Mediante autorização do Governador do Estado, o IDAGO poderá celebrar convênios com os Governos Municipais, no sentido de estabelecer normas uniformes e racionais no lançamento do imposto territorial, capazes de estimular a posse de terras exploradas.

Parágrafo único — Terão prioridade nos programas do desenvolvimento agrário e de assistência técnica e creditícia, os Municípios cujos governos firmarem o convênio referido neste artigo.

Art. 27 — O IDAGO procederá, com presteza, ao levantamento geral do cadastro das propriedades rurais de área superior a quinhentos (500) hectares, assim como das totalmente inexploradas.

Art. 28 — Ficam isentos de quaisquer impostos e taxas estaduais os contratos, termos, ajustes e registros lavrados ou concedidos em virtude desta Lei, inclusive para concessão de financiamento, quando o valor do ato de que trata não exceder o total de cincuenta (50) vezes o salário mínimo mensal da zona.

Art. 29 — As associações de lavradores e os sindicatos rurais que apresentem ao IDAGO seus estatutos e a ata da assembleia geral de constituição da diretoria, poderão ser declarados, por Decreto Executivo, como de utilidade pública.

Art. 30 — É autorizado ao Poder Executivo abrir créditos especiais neste e no próximo exercício financeiro, até a importância de quarenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 40.000.000,00) à conta dos quais correrão as despesas de instalação do Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás — IDAGO.

Art. 31 — O Poder Executivo, em decreto, baixará o Regulamento a que se refere o art. 5º, no prazo de noventa (90) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 32 — Esta Lei entrará em vigor noventa (90) dias após a data de sua publicação.

Art. 33º — Revogam-se as disposições em contrário, inclusive a Lei n. 39, de 11-12-47, continuando em vigor, no que não

contrariem esta Lei, as de número 1.416, de 7-12-56, 1.448, de 12-12-56, 2.734, de 10-11-59, 3.990, de 14-11-61 e demais diplomas legais.

Palácio Conde dos Arcos, na Cidade de Goiás, aos 24 de julho de 1962, 74º da República.

MAURO BORGES TEIXEIRA

Archimedes Pereira Lima

José Abdalla

(D. O. de 29-7-62.)

LEI N° 4.034, DE 6 DE JULHO DE 1962

Cria o Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado (CERNE) e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Goiás decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — É criado o Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado (CERNE), como autarquia estadual vinculada à Secretaria do Governo, com o fim específico de exercer atividades de divulgação, pelo rádio, em jornal e pela televisão, de atos e assuntos oficiais do interesse público.

Art. 2º — O CERNE poderá atribuir a empresas privadas qualquer trabalho de divulgação que lhe competir, como poderá explorar diretamente a edição de jornal e a radiodifusão e a emissão de imagens pela televisão em órgãos de propriedade exclusiva do Estado.

Art. 3º — Cada Orgão de divulgação de propriedade do Estado e por este confiada à administração do CERNE terá denominação e direção, próprias, submetidas, porém, esta última a uma única supervisão e controle de um Superintendente, de livre escolha e dispensa pelo Governador do Estado, que lhe fixará a remuneração a ser paga com os recursos financeiros do CERNE.

Art. 4º — O CERNE é criado para a divulgação, através dos órgãos confiados à sua administração e daqueles de propriedade privada com quem contratar os serviços:

I — no campo da Educação e Cultura, de assuntos e atividades relacionadas com o ensino de todos os graus, e de orientação geral das autoridades educacionais superiores e agentes, delegados ou funcionários da instrução pública;

II — no campo da Saúde e Assistência, de ensinamentos e de orientação para a educação sanitária, e de atividades dos órgãos de assistência à saúde pública;

III — no campo das Obras Públicas, de trabalhos a cargo da

SUPLAN, do DER-Go., do Consórcio Rodoviário Intermunicipal e de outros órgãos da administração estadual a que competir a execução de quaisquer obras do Estado;

IV — no campo da Assistência aos Municípios, de atos e de orientação do interesse municipal;

V — no campo da Indústria e do Comércio, de assuntos relativos ao fomento à produção, de incentivo ao turismo, de estímulo à iniciativa privada para o desenvolvimento econômico, e de atos do interesse das entidades representativas das classes de empregadores e de empregados naqueles setores;

VI — no campo da Agricultura, de riquezas e possibilidades do Estado, de questões afetas à exploração dessas riquezas, à colonização racional, e de atividades da CAESGO, da CASEG, da METAGO e de outras empresas que se dediquem ao fomento da produção rural;

VII — no campo da Eletrificação, das atividades, obras e estudos da Centrais Elétricas de Goiás S/A;

VIII — no campo do Saneamento, das atividades programadas ou em execução para a melhoria do nível sanitário das populações.

Art. 5º — Além dos programas para a divulgação dos assuntos de que trata o artigo 4º e de outros relacionados com atividades administrativas de interesse público, o CERNE manterá, nos órgãos que administrar:

I — cursos práticos de jornalismo;

II — escolas radiofônicas;

III — secções e programas de divulgação e estímulo à Cultura;

Art. 6º — Dentro dos limites estabelecidos nesta Lei, poderão os órgãos de divulgação administrados pelo CERNE concorrer com a iniciativa particular:

I — na publicação de notícias;

II — na apresentação de programas, musicais ou simplesmente falados, em estação radioemissora ou televisora;

III — na propaganda comercial remunerada.

Parágrafo único — VETADO.

Art. 7º — Os preços para a remuneração de propaganda comercial, bem assim os que forem exigidos pela divulgação de assuntos do interesse do Estado e de sua administração, serão estabelecidos em tabelas baixadas pelo Superintendente (artigo 3º), observados os seguintes princípios:

I — Todos os componentes do custo de funcionamento do

respectivo órgão oficial de divulgação terão de ser necessariamente computados para a determinação do preço a ser cobrado, de modo que a receita de cada órgão, no seu montante, não seja previsivelmente deficitária, ou de modo a cobrir os déficits anualmente apurados no respectivo balanço.

II — Nenhum preço poderá ser fixado, nem cobrado, em base inferior ao preço exigido, para a prestação de serviço da mesma natureza e qualidade, por empresa proprietária de órgão de divulgação que no setor privado explore o mesmo gênero do órgão estatal, ficando terminantemente vedada a concessão de qualquer desconto mediante o qual o preço público fique situado abaixo do nível do preço privado constante das tabelas baixadas pelas empresas particulares;

III — Em qualquer dos órgãos de divulgação administrados pelo CERNE, a remuneração de propagandas comerciais apenas constituirá meio de financiamento das atividades fins daquêles órgãos, restringindo-se a prestação de serviços remunerados daquela espécie aos espaços e tempos mínimos necessários ao custeio das atividades de cada um e à sua normal expansão.

Parágrafo único — Para o estabelecimento dos preços, o Superintendente levará em conta os preços cobrados pelas empresas privadas cujos órgãos de divulgação disponham do mesmo equipamento técnico e da mesma capacidade do respectivo órgão estatal.

Art. 8º — As despesas com divulgação que o Estado vier a confiar ao CERNE, nos termos do artigo segundo, não poderão, em nenhuma hipótese, ser comprometidas em importância que ultrapasse a dos saldos existentes nas dotações das verbas orçamentárias próprias.

Art. 9º — VETADO.

Art. 10 — Ressalvados os casos expressamente previstos nesta Lei, nenhum dos órgãos de divulgação administrados pelo CERNE poderá servir a propaganda ou ao interesse de candidato a cargo eletivo ou de partido político, sob pena de imediata dispensa, por falta grave, do responsável ou dos responsáveis pela transgressão do preceito proibitivo, sem prejuízo de outras sanções legalmente aplicáveis e cabíveis.

Art. 11 — Sob as mesmas penas do artigo anterior, não será permitida a propaganda paga do interesse de qualquer candidato a cargo eletivo ou de qualquer partido político, nem será tolerada nenhuma propaganda gratuita, num ou noutro caso, fora dos espaços e dos horários expressamente reservados para tal fim pelo artigo 12 desta Lei.

Art. 12º — Em todo jornal, estação radiodifusora ou televisora, sob a administração do CERNE, haverá espaço e horário:

I — VETADO;

II — nos períodos de campanha eleitoral, assim definidos em lei, à disposição do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para a divulgação de seus atos, para a informação oficial dos candidatos registrados sob todas as legendas e para a orientação, a cargo de cada partido interessado, do pensamento oficial de cada um a respeito dos problemas nacionais e regionais de interesse coletivo.

Parágrafo único — VETADO.

Art. 13 — VETADO.

Art. 14 — Constituem receitas do CERNE:

I — as dotações que, no Orçamento do Estado, vierem a ser consignadas à divulgação e à propaganda;

II — o pagamento de serviços de divulgação, que vierem a ser prestados aos Municípios, sob contrato com as respectivas Prefeituras;

III — os preços cobrados pelas propagandas de natureza comercial;

IV — outras rendas eventuais, relativas ao exercício das atividades de qualquer dos órgãos oficiais de divulgação.

Art. 15 — O orçamento das receitas e a fixação das despesas do CERNE serão baixados anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 16 — Exercerá a delegação de controle da autarquia uma comissão fiscal de três (3) membros, dois dos quais, pelo menos, escolhidos de preferências entre representantes das entidades das classes dos jornalistas e radialistas, em listas tríplices submetidas ao Governador do Estado.

Art. 17 — As contas anuais do CERNE serão levadas ao julgamento do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 18 — O pessoal do CERNE e dos órgãos de divulgação sob sua administração será recrutado na classe de jornalistas e radialistas, inclusive o pessoal técnico especializado para oficinas e laboratórios, e será admitido mediante contrato que se regerá pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho. A admissão precederão, sempre, provas seletivas, para aferição de capacidade e para tornar cada função acessível a quantos desejem exercê-la.

Art. 19 — O Governador do Estado poderá baixar, em Decreto, normas complementares para a boa execução desta Lei.

Art. 20 — Fica o Poder Executivo autorizado a, se o entender conveniente, adquirir, para submeter à administração do

CERNE, empresas ou empresas de jornal e de radiodifusão já existentes na Capital do Estado.

Art. 21 — Para o cumprimento do disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, neste como no próximo exercício financeiro, um crédito adicional da importância de cinquenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 50.000.000,00).

Art. 22 — A autorização ou a concessão para o funcionamento, sob a administração do CERNE, de empresa estatal de radiodifusão ou de emissão de imagens pela televisão, ficará sempre condicionada a licença prévia do Governo Federal.

Art. 23 — VETADO.

Art. 24 — Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 25 — Esta Lei entrará em vigor no dia de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, aos 19 de julho de 1962, 74º da República.

MAURO BORGES TEIXEIRA

Ary Demóstenes de Almeida

José Abdalla

Wison da Paixão

Jacy Netto de Campos

Pe. Ruy Rodrigues da Silva

Rivadávia Xavier Nunes

Archimedes Pereira Lima

Érides Guimarães

Irineu Borges do Nascimento

Azulino Ferreira do Amaral

Dercílio de Campos Meireles

Ver bei 5.400/64

LEI 4.190, DE 22 DE OUTUBRO DE 1962

Cria o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás (IPASGO) e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Goiás decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DO INSTITUTO E SEUS SEGURADOS

CAPÍTULO I DO INSTITUTO

Art. 1º — Fica criado o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás (IPASGO), com personalidade jurídica, de natureza autárquica, sede e foro na Capital do Estado e ação em todo o território estadual e vinculado à Secretaria da Administração.

Art. 2º — O IPASGO tem por finalidade assegurar aos servidores do Estado de Goiás um regime de previdência e assistência social, na forma desta Lei.

CAPÍTULO II DOS SEGURADOS

Art. 3º — São segurados obrigatórios do IPASGO:

I — os servidores do Estado, inclusive das autarquias, ativos ou inativos, civis e militares, exceção das praças de pré;

II — os membros do Ministério Público;

III — os serventuários de Justiça que percebam vencimentos dos cofres públicos do Estado;

IV — os servidores do IPASGO;

V — os servidores municipais, desde a data da Lei munici-

52 e II - Verboei 4.8/10, de 8/11/63
III e VI 8812-32.266 4.8/10, de 8/11/63

pal que lhes torne obrigatória a inscrição, mediante convênio com o Instituto.

Art. 4º — São segurados facultativos do IPASGO:

I — os magistrados e membros do Tribunal de Contas;

II — os deputados estaduais e outras pessoas que exerçam mandatos eletivos estaduais ou municipais;

III — os servidores que exerçam cargo em comissão e que não sejam segurados obrigatórios;

IV — os serventuários de justiça não remunerados pelos cofres públicos do Estado;

V — os corretores oficiais da Bolsa de Valores e da Bolsa Oficial de Imóveis do Estado de Goiás e seus prepostos;

VI — as praças de pré, exclusive as praças simples.

§ 1º — Além das enumeradas neste artigo, outras pessoas poderão ser admitidas como segurados facultativos, mediante prévia autorização da Diretoria e aprovação do Governador do Estado.

§ 2º — A inscrição facultativa sujeita o candidato que não seja servidor público a exame de saúde.

Art. 5º — Não será admitida a inscrição de pessoa maior de cinquenta anos de idade, salvo os servidores públicos.

Art. 6º — É lícita a acumulação do regime do IPASGO com os de outras instituições de previdência social, pelo exercício de mais de um cargo.

Parágrafo único — O segurado que exercer mais de um cargo, subordinado ao regime de outras instituições de previdência social, não está excluído da obrigatoriedade de contribuição para o IPASGO.

Art. 7º — Perderão a qualidade de segurados:

I — os segurados obrigatórios que, pela cessação de atividade sujeita ao regime do Instituto, hajam interrompido, por mais de seis meses consecutivos, o pagamento das contribuições, sem se valer da faculdade prevista no art. 23;

II — os segurados facultativos que deixarem de efetuar o pagamento de suas contribuições por mais de seis meses consecutivos, ou solicitarem o cancelamento de sua inscrição, sem direito à restituição das importâncias com que houverem corrido para o Instituto.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

Art. 8º — Os segurados obrigatórios do IPASGO serão ins-

critos "ex-offício".

Art. 9º — Os segurados facultativos serão inscritos mediante petição escrita, instruída com os documentos que forem exigidos.

Art. 10 — A inscrição constará de ficha própria, com indicação do respectivo número de matrícula.

Art. 11 — As repartições e autoridades competentes comunicarão ao IPASGO, até o dia 15 de cada mês, as nomeações ou admissões, logo após a respectiva posse e assunção do exercício, bem assim as exonerações, demissões ou dispensas e quaisquer outras alterações, ocorridas no mês anterior, relativas a pessoal.

Art. 12 — O segurado é obrigado a declarar ao IPASGO os dados referentes à sua pessoa e de seus dependentes, bem como as alterações que venham a verificar-se.

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 13 — O IPASGO será administrado por uma Diretoria, na forma prevista em regulamento próprio.

Art. 14 — A Diretoria do IPASGO compete velar pela fiel execução da presente Lei e de outros atos que, em sua decorrência, forem baixados.

Art. 15 — A Administração Central do IPASGO compõe-se á dos órgãos a serem criados por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 16 — Os órgãos locais serão organizados de acordo com o vulto das operações e de modo a que fique assegurada, em todo território estadual, a pronta e efetiva concessão dos benefícios consignados nesta Lei.

Art. 17 — Para atender aos seus serviços, o IPASGO terá um Quadro de Pessoal, fixado por decreto do Poder Executivo, compreendendo cargos de provimento efetivo e em comissão.

Art. 18 — Além dos cargos integrantes do Quadro do Pessoal, a que se refere o artigo anterior, poderá ser admitido, mediante contrato, pessoal extranumerário para o desempenho de funções técnicas, científicas ou especializadas, observada a legislação vigorante para os servidores estaduais.

Art. 19 — As nomeações para o preenchimento de cargos de provimento efetivo serão precedidas de concurso público, de

21 - 22 - 24. Ver lei nº 4.810/63.
provas e títulos, ou de provas ou títulos, realizados pela Secretaria da Administração.

TÍTULO III DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO CAPÍTULO I DA RECEITA

Art. 20 — A Receita do IPASGO será constituída pelos seguintes recursos:

I — contribuição mensal dos segurados, correspondente a uma percentagem de cinco por cento sobre o vencimento, remuneração, salário ou provento dos servidores;

II — contribuição do Estado em quota igual ao total despendível com o pagamento de todos os inativos e pensionistas de qualquer natureza;

III — contribuições suplementares ou extraordinárias, autorizadas nesta Lei;

IV — rendas resultantes de aplicação de reservas;

V — doações ou legados;

VI — reversão de quaisquer importâncias;

VII — prêmios e outras rendas provenientes de seguros efetuados pelo Instituto;

VIII — contribuições pela prestação de serviços a outras instituições legalmente autorizadas;

IX — rendas eventuais.

SECÇÃO I DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS

Art. 21 — A contribuição mensal de que trata o item I do artigo anterior, recairá sobre os vencimentos, remuneração, salários e proventos dos servidores, excluídas apenas as parcelas relativas a gratificações adicionais, salário-família, função gratificada, gratificação de representação e vantagens pecuniárias outras não computáveis no vencimento.

§ 1º — Para efeito do cálculo da contribuição, na forma prevista neste artigo, será tomada por base a importância efetivamente percebida por um mês de trabalho, mesmo que não tenha sido total, no caso de um mês, a frequência do segurado ao serviço.

§ 2º — No caso de recebimento de vencimento, remuneração ou salário pelo servidor, no primeiro mês de seu ingresso no serviço público, a contribuição compulsória incidirá no montante a que fizer jus.

Art. 22 — O segurado que deixar de exercer atividade sujeita ao regime do Instituto, poderá requerer a continuidade de seu seguro, passando, então, a pagar a contribuição devida.

§ 1º — O prazo para comunicação conta-se da data em que o segurado deixar de exercer a referida atividade, sendo de três meses para o facultativo e de seis para o obrigatório.

§ 2º — A faculdade prevista neste artigo é extensiva ao segurado afastado, suspenso ou licenciado sem vencimento, obedecida a legislação própria.

§ 3º — A contribuição de que trata este artigo será calculada sobre o último vencimento, remuneração ou salário percebido pelo segurado em sua atividade.

§ 4º — Acarretará o cancelamento do seguro, a interrupção, por mais de doze meses, do pagamento da contribuição prevista neste artigo.

§ 5º — Antes de esgotados os prazos fixados no § 1º deste artigo, tem direito o segurado aos benefícios regulamentares, observado o disposto neste artigo e na legislação própria.

Art. 23 — A perda da qualidade do segurado não implica no direito à restituição das contribuições.

Parágrafo único — Aquelle que voltar a ser segurado depois de ter perdido essa qualidade, não terá direito ao cômputo das contribuições anteriormente pagas, ficando sujeito a novo período de carência.

SECÇÃO II DA ARRECADAÇÃO

Art. 24 — As entidades pagadoras efetuarão, nas fôlhas de pagamento, os descontos necessários a atender às contribuições dos segurados para com o IPASGO, recolhendo-os ao Banco do Estado de Goiás S. A.

§ 1º — As repartições pagadoras remeterão diretamente ao IPASGO, até o dia quinze do mês seguinte, uma relação nominal dos contribuintes e das importâncias descontadas ou recebidas.

§ 2º — Observado o disposto no § precedente, as repartições pagadoras localizadas no interior do Estado, farão, no mesmo prazo estabelecido neste artigo, o recolhimento às agências do referido Banco, onde as houver, ou, em sua falta, pelo correio ou outro meio mais rápido ou seguro.

Art. 25 — Os segurados, a que se refere o item IV, do art. 4º, recolherão suas contribuições, em guias próprias, diretamente ao IPASGO, bem como as contribuições de seus escreventes

I - Ver lei nº 4.810/63, artigo 1º.

e demais funcionários de seu cartório, que serão descontadas, compulsoriamente, do montante das custas e emolumentos percebido durante o mês anterior.

Art. 26 — Os segurados facultativos, referidos no art. 4º, que não perceberem pelos cofres públicos estaduais, recolherão suas contribuições diretamente ao órgão local do IPASGO, até o dia quinze de cada mês seguinte.

Art. 27 — O processo de arrecadação obedecerá às instruções especiais que forem expedidas pela Diretoria do IPASGO.

Art. 28 — As importâncias arrecadadas pelos órgãos do IPASGO serão diariamente recolhidas ao Banco do Estado de Goiás, S. A. ou a suas Agências.

Art. 29 — Tôdas as quantias devidas ao IPASGO, e não recolhidas na data própria, vencerão juros de um por cento ao mês, qualquer que seja a taxa de rendimento prevista na operação, independente de interpelação ou aviso.

CAPÍTULO II DA GESTÃO FINANCEIRA

SECÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 30 — A estimativa da receita e a fixação da despesa, para cada exercício administrativo, constarão da proposta orçamentária do Instituto, na qual deverão ser consignadas:

I — as previsões relativas à receita;

II — as dotações para inversões na aquisição de bens imóveis, mobiliários e equipamentos;

III — as previsões relativas aos seguros e auxílios legais e a outras despesas de caráter obrigatório, por força de lei;

IV — as dotações para as despesas administrativas com pessoal, material, serviços de terceiros e encargos diversos;

V — as previsões de depreciação e provisão.

Parágrafo único — O total das despesas administrativas não poderá ultrapassar a 30% da receita de contribuições.

Art. 31 — A proposta orçamentária será encaminhada ao Governador do Estado até 30 de setembro de cada ano, obedecendo ao padrão previamente estabelecido.

§ 1º — Figurarão no orçamento, em colunas distintas, a receita e a despesa.

§ 2º — O orçamento, aprovado por decreto do Executivo, será publicado até o dia 30 de novembro do ano anterior ao de sua vigência.

Art. 32 — A falta de publicação do orçamento no último dia do prazo estabelecido no artigo antecedente, importa em automática prorrogação do que se achava em vigor no exercício anterior.

Art. 33 — O exercício financeiro do IPASGO coincidirá com o ano civil.

Art. 34 — Sem dotação orçamentária própria, não se efetuará despesa alguma, nem se fará qualquer operação patrimonial, sob pena de responsabilidade dos que autorizarem a despesa, inclusive dos que houverem concorrido para a infração. Anular-se-á o ato de que resultar prejuízo para a administração.

SECÇÃO II DO REGIME DE CONTAS

Art. 35 — Os fatos econômicos e financeiros do Instituto serão contabilizados dentro do exercício a que corresponderem, salvo aqueles que não forem conhecidos antes do encerramento das contas.

Art. 36 — Os serviços de contabilidade do exercício encerrado compreenderão as despesas empenhadas até a data do encerramento do exercício a que corresponder, procedendo-se, a seguir, à apuração do resultado do exercício com o levantamento do balanço geral.

Art. 37 — Os balanços patrimonial, econômico e financeiro, com os seus respectivos anexos, serão submetidos à aprovação do Tribunal de Contas do Estado até 30 de maio do ano seguinte.

SECÇÃO III DO FUNDO DE GARANTIA — DAS RESERVAS E DE CONTINGÊNCIAS

Art. 38 — Para garantia dos benefícios estabelecidos nessa Lei, o IPASGO criará um "Fundo de Garantia", constituído pelas reservas técnicas e de contingência.

§ 1º — As reservas técnicas das aposentadorias, reformas e pensões serão calculadas trienalmente, a contar da instalação do IPASGO, e corresponderão aos associados ativos, inativos e pensionistas.

§ 2º — A reserva de contingência será formada:

a) — das sobras ou excedentes resultantes das reservas técnicas;

b) — dos legados, doações, quaisquer benefícios provindos de particulares, bem como das subvenções dos poderes públicos.

Art. 39 — As reservas técnicas e de contingências, devidamente apuradas, constarão do balanço do IPASGO.

Parágrafo único — O balanço atuarial, organizado trienalmente para apuração dessas reservas, assentará em bases biométricas e financeiras.

Art. 40 — Quando a reserva de contingência atingir vinte por cento do total das reservas técnicas efetivamente realizadas, o IPASGO, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo, poderá promover a elevação das prestações dos benefícios ou a redução da taxa de contribuição.

CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO E SUA APLICAÇÃO

Art. 41 — O patrimônio do IPASGO é de sua exclusiva propriedade e, em caso algum, terá aplicação diversa da estabelecida em Lei, sendo nulos de pleno direito os atos em contrário, sujeitos os seus autores às sanções de natureza funcional, civil ou criminal em que venham a incorrer.

Art. 42 — O IPASGO aplicará suas reservas, adotando planos que tenham em vista:

I — a segurança quanto à recuperação ou conservação do valor nominal do capital invertido, bem como à percepção dos juros previstos para as aplicações de renda fixa;

II — a manutenção do valor real, em poder aquisitivo, das aplicações realizadas;

III — a obtenção do máximo de rendimento, compatível com a segurança e com o índice de liquidez indispensável às aplicações dos fundos de previdência destinados a compensar as operações de caráter social;

IV — a predominância do critério de utilidade social, satisfeita, no conjunto das aplicações, a rentabilidade mínima prevista para o equilíbrio financeiro.

Art. 43 — As aplicações a que se refere o artigo anterior consistirão nas seguintes operações:

a) — empréstimos simples aos segurados;

b) — empréstimos em garantia real, destinados à aquisição, construção, remodelação, ampliação ou liberação de casas ou apartamento para residência dos segurados;

c) — mútuos hipotecários, objetivando melhor remuneração possível de capital, até o limite de 70% do valor da avaliação;

d) — construção ou compra de imóveis, destinados à obtenção de renda ou utilização pelo IPASGO;

e) — construção de hospitais;

f) — aquisição de títulos da dívida pública.

Art. 44 — Enquanto não aplicado, o fundo patrimonial disponível permanecerá em depósito no Banco do Estado de Goiás S. A.

Art. 45 — As vendas de imóveis de propriedade do IPASGO só poderão ser feitas em hasta pública ou mediante concorrência.

Parágrafo único — Não está sujeita à proibição d'este artigo a venda dos imóveis adquiridos ou construídos para o fim de facilitar aquisição de casa própria aos segurados.

Art. 46 — Nenhum contrato de arrendamento de imóveis, pertencentes ao IPASGO, poderá ser feito por prazo superior a três anos.

TÍTULO IV DO REGIME DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL CAPÍTULO I DOS SEGUROS E AUXÍLIOS

Art. 47 — O IPASGO proporcionará aos segurados ou a seus dependentes, na forma desta Lei:

I — aposentadoria facultativa;

II — aposentadoria por invalidez;

III — aposentadoria compulsória, por limite de idade;

IV — auxílio doença;

V — auxílio matrimônio;

VI — auxílio natalidade;

VII — assistência médica;

VIII — auxílio para funeral;

IX — pecúlio;

X — pensões vitalícias e temporárias.

Art. 48 — Salvo os prazos especiais, o período de carência é de vinte e quatro meses, computadas as interrupções de contribuições que não excedam de doze meses.

Art. 49 — O auxílio-doença garantirá uma renda mensal ao segurado que, após haver realizado doze (12) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho, por prazo superior a 15 dias, desde que cesse a sua remuneração pelos cofres públicos.

§ 1º — A concessão do auxílio-doença será obrigatoriamente precedida do exame médico, a cargo do IPASGO, e será requerida pelo segurado ou promovida ex-officio pelo Instituto, sempre que tiver ciência da incapacidade do segurado.

§ 2º — O auxílio-doença será devido enquanto durar a incapacidade, até o prazo máximo de vinte e quatro (24) meses, a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade.

Art. 50 — O auxílio-matrimônio garantirá ao segurado, que se casar após haver realizado doze (12) contribuições mensais, uma quantia, paga de uma só vez, igual a média dos vencimentos, remuneração, salários ou proventos sobre os quais haja realizado as últimas doze (12) contribuições mensais.

Parágrafo único — O auxílio-matrimônio será pago mediante a apresentação de comprovante da realização do casamento.

Art. 51 — O auxílio-natalidade garantirá à segurada gestante ou ao segurado, pelo parto de sua espôsa não segurada, desde que já tenha realizado doze (12) contribuições mensais, uma quantia, paga de uma só vez, depois do parto, igual à do salário mínimo vigente na Capital do Estado de Goiás.

Parágrafo único — Se ambos os pais forem segurados, só se concederá um auxílio.

Art. 52 — O auxílio para funeral garantirá, a quem custear o enterramento do segurado, a indenização das despesas comprovadamente feitas para esse fim, até três vezes o valor do salário mínimo vigente na Capital do Estado de Goiás, quando não fizer jus a esse benefício diretamente pelos cofres do Estado.

§ 1º — O pagamento do auxílio será feito mediante a apresentação de certidão de óbito do segurado, dos comprovantes das despesas realizadas com o enterramento e de certidão negativa de que não teve direito ao auxílio funeral diretamente pelos cofres do Estado.

§ 2º — A concessão do auxílio funeral independe de período de carência.

Art. 53 — É fixado em 60% do vencimento, remuneração, salário ou provento, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório de 5% para o IPASGO, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários habilitados.

Parágrafo único — A pensão será devida a partir do mês da morte do segurado, salvo se ocorrer no último dia do mês.

Art. 54 — As pensões serão vitalícias e temporárias.

Parágrafo único — Terão direito à pensão:

I — VITALICIAS:

a) — a espôsa, exceto a desquitada, que não receber pensão de alimentos;
b) — o marido inválido;

c) — a mãe viúva ou pai inválido, sob a dependência econômica do contribuinte falecido em estado de solteiro.

II — TEMPORÁRIAS:

a) — o filho de qualquer condição ou enteado, até a idade de 21 anos ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) — o irmão, órfão de pai e sem padastro, até a idade de 21 anos ou, se inválido, enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos.

Art. 55 — Na distribuição das pensões, serão observadas as seguintes normas:

I — quando ocorrer habilitação à pensão vitalícia, sem beneficiários de pensões temporárias, o valor total das pensões caberá ao titular daquela;

II — quando ocorrer habilitação às pensões vitalícias e temporárias, caberá metade do valor a distribuir ao titular da pensão vitalícia e a outra metade será rateada, em partes iguais, aos titulares das pensões temporárias;

III — quando ocorrer habilitação sómente às pensões temporárias, o valor a distribuir será pago, em partes iguais, aos que se habilitarem, levando-se sempre em conta o conjunto do valor das pensões deixadas por morte do contribuinte.

Parágrafo único — Nos processos de habilitação, exigir-se-á o mínimo de documentação necessário.

Art. 56 — Por morte do beneficiário ou perda da condição essencial à percepção das pensões, estas reverterão:

I — A pensão vitalícia — para os beneficiários das pensões temporárias;

II — As pensões temporárias — para os seus co-beneficiários, ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 57 — Respeitado o disposto no artigo anterior, extinguem-se as pensões:

a) — por morte dos pensionistas;
b) — pelo casamento do pensionista de qualquer sexo, antes de completados vinte e um anos de idade;

c) — pela ocupação de cargo público.

Art. 58 — O pecúlio será concedido a um ou mais beneficiários livremente declarados pelo contribuinte, obedecida a seguinte ordem:

a) — ao cônjuge sobrevivente, exceto o desquitado;
b) — aos filhos menores de qualquer condição;
c) — aos indicados por livre nomeação do segurado, desde

que não exista nenhum dos mencionados nas letras "a" e "b" precedentes.

§ 1º — No caso de concorrerem ao pecúlio beneficiários das letras "a" e "b" dêste artigo, a metade caberá ao cônjuge sobrevivente e a outra metade rateada entre os filhos menores.

§ 2º — A declaração dos beneficiários será feita ou alterada, a qualquer tempo, sómente perante o IPASGO, em processo especial, nela se mencionando claramente o critério para a divisão, no caso de serem nomeados diversos beneficiários.

Art. 59 — O valor do pecúlio variará segundo o tempo de serviço público prestado pelo contribuinte e será calculado sobre o vencimento, remuneração, salário ou provento do mês correspondente ao da morte do segurado, de acordo com seguinte tabela, observado o limite fixado no artigo 53:

ANOS DE SERVIÇO	PORCENTAGEM
Até 10 anos	25%
De mais de 10 até 20 anos	50%
De mais de 20 até 25 anos	75%
De mais de 25 até 29 anos	90%
Além de 29 anos	100%

§ 1º — Os beneficiários de contribuinte que não sejam servidores públicos, receberão o pecúlio calculado na base das contribuições recolhidas ao IPASGO, observada a porcentagem fixada pelo Poder Executivo, dentro das reservas disponíveis do Instituto.

§ 2º — O pecúlio, em hipótese alguma, poderá ser inferior ao salário mínimo fixado para a Capital, nem superior ao vencimento, remuneração, salário ou provento mensal do segurado, computáveis os acréscimos sobre os quais também haja incidido contribuição de 5% (cinco por cento).

Art. 60 — A contribuição mensal de 5% em favor do IPASGO se destina ao pagamento das pensões e dos benefícios de família, instituídos nos artigos 47 e 54, desta Lei.

Art. 61 — Os serviços médicos proporcionarão assistência clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica aos beneficiários, em ambulatórios, hospital ou domicílio, com a amplitude que os recursos financeiros e as condições locais permitirem.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62 — A estrutura do IPASGO, a definição das atribuições dos seus servidores e todos os demais atos complementares ne-

cessários à execução da presente Lei, constarão do Regimento próprio a ser aprovado por decreto do Governador do Estado, referendado pelo Secretário da Administração.

Art. 63 — Àos servidores do IPASGO é extensivo o regime jurídico do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás, no que couber.

Art. 64 — Enquanto as condições do Instituto não permitirem a criação do Quadro de Pessoal próprio, os seus encargos serão executados por servidores estaduais, colocados à sua disposição por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 65 — O pagamento dos proventos de inatividade dos magistrados e dos membros do Tribunal de Contas continuará a ser efetuado na forma prevista na legislação anterior.

Art. 66 — Ressalvado o disposto no artigo antecedente, todos os demais pagamentos de inativos e pensionistas ficarão a cargo do IPASGO.

Parágrafo único — Para o efeito do cumprimento do presente artigo, a Secretaria da Fazenda recolherá ao Banco do Estado de Goiás, S. A., a crédito do IPASGO, na primeira quinzena dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, as importâncias necessárias ao respectivo pagamento, deduzidas das dotações orçamentárias próprias.

Art. 67 — Com exceção das dotações orçamentárias destinadas ao pagamento dos magistrados e membros do Tribunal de Contas aposentados, todas as verbas com o pagamento dos inativos e pensionistas serão consignadas englobadamente à Secretaria da Fazenda, para o efeito do que determina o parágrafo único do artigo 66 desta Lei.

Art. 68 — Fica o Poder Executivo autorizado a promover a rescisão do convênio celebrado entre o Estado e o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE).

Art. 69 — A contribuição mensal obrigatória de 5% a que estão sujeitos os segurados do IPASGO, satisfeita mediante desconto na respectiva fólha de pagamento ou atendida nas modalidades particulares de arrecadação previstas nesta lei, será recolhida ao Banco do Estado de Goiás, S. A., a se contar do mês em que se efetivar a rescisão de que trata o artigo anterior.

Art. 70 — Os atuais servidores estaduais, civis e militares, ativos e inativos, que já houverem contribuído para o IPASE com o desconto obrigatório de cinco por cento (5%), por mais de vinte e quatro (24) meses, ficam isentos do período de carência de que trata o artigo 48 desta lei.

Art. 71 — A todos os papéis, de curso obrigatório no IPASGO, aplicam-se o disposto no artigo 331 e seu parágrafo único, da Lei n. 4.100, de 6 de julho de 1962.

Art. 72 — O IPASGO poderá celebrar convênios com as Prefeituras Municipais, para a prestação, aos seus servidores, dos mesmos benefícios estabelecidos nesta Lei.

Art. 73 — Para ocorrer às despesas iniciais necessárias à execução da presente Lei, o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a abrir crédito especial até o limite de quinze milhões de cruzeiros (Cr\$ 15.000.000,00).

Art. 74 — Esta Lei entrará em vigor no dia de sua publicação, ficando expressamente revogadas as Leis ns. 2.506, de 21 de julho de 1959, 3.448 e 3.788, de 18 de julho e 10 de novembro de 1961, respectivamente, e as demais disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, 7 de novembro de 1962, 74º da República.

MAURO BORGES TEIXEIRA
Dercilio de Campos Meireles
Ary Demóstenes de Almeida
Wison da Paixão
Jacy Netto de Campos
Pe. Ruy Rodrigues da Silva
Rivadávia Xavier Nunes
Archimedes Pereira Lima
Irineu Borges do Nascimento
Érides Guimarães
Azulino Ferreira do Amaral

INDUSTRIALIS

CENTRO PENITENCIÁRIO DE ATIVIDADES DE GOIAS — CEPAIGO

LEI N. 4.191, DE 22 DE OUTUBRO DE 1962

Cria o Centro Penitenciário de Atividades Industriais de Goiás — CEPAIGO — e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Goiás decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica instituído o Centro Penitenciário de Atividades Industriais de Goiás — CEPAIGO, entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, vinculada à Secretaria do Interior e Justiça, com sede fijo em Goiânia e jurisdição em todo o território estadual.

Art. 2º — Compete ao CEPAIGO superintender as atividades dos presidiários recolhidos aos estabelecimentos penais do Estado, na conformidade das habilitações profissionais dos custodiados e com fim precípua de lhes assegurar a recuperação social.

Art. 3º — O CEPAIGO será dirigido e representado por um Conselho Diretor, composto de três membros, de livre escolha do Governador do Estado e demissível ad nutum, nomeado dentre especialistas de reconhecida competência profissional.

§ 1º — O Presidente do Conselho Diretor será escolhido, dentre os seus membros, pelo Governador do Estado e terá as atribuições definidas no Regulamento do CEPAIGO.

§ 2º — Os integrantes do Conselho Diretor desempenharão as suas funções em regime de tempo integral e terão vantagens remuneratórias fixadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º — Ao Conselho Diretor do CEPAIGO compete: orientar, organizar, dirigir, coordenar e controlar as atividades que lhe são inerentes.

Art. 5º — Toda arrecadação do CEPAIGO deverá ser mensalmente recolhida, em conta própria, ao Banco do Estado de Goiás S/A.

Art. 13 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 — Revogam-se as disposições que implícita ou explícitamente contrariem esta Lei.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, 7 de novembro de 1962, 74º da República.

MAURO BORGES TEIXEIRA

Wison da Paixão

José Abdalla

extinto pela lei nº 6.195/65, D.O.
29/12/65

Artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º

GRANJA ESCOLA MODELO DO ESTADO DE GOIAS

LEI N. 4.192, DE 22 DE OUTUBRO DE 1962

Cria a Granja Escola Modélo do Estado de Goiás
e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Goiás decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — É criada a Granja Escola Modélo do Estado de
Goiás, entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica, au-
tonomia administrativa e financeira, vinculada à Secretaria da
Agricultura, com sede nesta Capital e jurisdição em todo o Es-
tado.

Art. 2º — À Granja Escola Modélo do Estado de Goiás com-
pete:

I — o estudo teórico e a aplicação experimental dos proce-
ssos modernos de agricultura e pecuária, cujas normas sirvam
de orientação aos agricultores e criadores.

II — promover o treinamento de estudantes, fazendeiros e
capatazes, para implantação da técnica agropecuária;

III — Realizar estudos para o melhoramento e a adoção
das espécies agrícolas compatíveis com a natureza geofísica do
território goiano;

IV — manter escola elementar para menores, com a final-
idade de alfabetização e treinamento prático nas atividades
agropecuárias;

V — prover certames, semanas ruralistas e reuniões de téc-
nicos e pessoas que se dediquem à agropecuária;

VI — praticar outras atividades compatíveis com os seus fins.

Art. 3º — Além dos rendimentos próprios de suas ativi-
dades, constituirão recursos de livre aplicação da Granja Escola
Modélo do Estado de Goiás os seguinte:

a) — auxílio concedido pelos Poderes Públicos ou atribuídos
por particulares;

- b) — rendas, oriundas da venda de suas produção agrícola e de espécimes;
- c) — doações e legados, a título gratuitos, de pessoas físicas e jurídicas;
- d) — arrendamento de áreas e aluguel de raçadores;
- e) — produtos de operações de crédito;
- f) — juros de depósitos bancários em conta própria;
- g) — rendas eventuais.

Art. 4º — A Granja Escola Modélo do Estado de Goiás poderá contrair empréstimos com qualquer estabelecimento público ou privado, ficando o Poder Executivo autorizado a oferecer garantia por aval ou outro meio idôneo.

Art. 5º — Os funcionários efetivos lotados na atual Fazenda Modélo do Estado poderão continuar prestando serviços na autarquia ora instituída ou ser aproveitados ou relotados em outros setores da administração, critério do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º — A autarquia objeto desta Lei será dirigida por um Diretor, de livre escolha do Chefe do Poder Executivo, exonerável ad nutum devendo prestar serviços em regime de tempo integral.

Parágrafo único — Os vencimentos e gratificações de representação do dirigente previsto neste artigo serão fixados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º — Aplica-se ao pessoal da Granja Escola Modélo do Estado de Goiás, exceto o constante do artigo 5º desta Lei, a legislação trabalhista.

Art. 8º — Passa a constituir patrimônio da Granja Modélo do Estado de Goiás a área atual da Fazenda Modélo do Estado, bem como as benfeitorias, existentes, as máquinas e implementos agrícolas.

Art. 9º — O Chefe do Poder Executivo baixará, dentro de noventa (90) dias, a partir da vigência desta Lei, o Regulamento da Granja Escola Modélo do Estado de Goiás.

Art. 10º — Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir neste ou no próximo exercício, crédito até o montante de dez milhões de cruzeiros (Cr\$ 10.000.000,00) para fazer face às despesas decorrentes desta Lei.

Art. 11 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publica-

ção revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, aos 7 de novembro de 1962, 74º da República.

MAURO BORGES TEIXEIRA

Archimedes Pereira Lima

José Abdalla

LEI N° 4.209, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1962

Cria, na Secretaria da Administração, a Junta Médica Oficial e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS de-
creta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica criada, na Secretaria da Administração, a Junta Médica Oficial (J.M.O.), composta de três médicos.

Art. 2º — Os membros da Junta Médica Oficial serão nomeados, em comissão, pelo Governador do Estado, mediante proposta do Secretário da Administração.

Art. 3º — Dentre os membros da Junta Médica Oficial será designado, pelo Secretário da Administração, o seu Presidente.

Art. 4º — Serão designados também pelo Secretário da Administração, dentre os médicos oficiais do Estado, um (1) primeiro e um (1) segundo suplentes da Junta Médica Oficial para ocorrerem às substituições dos membros que faltarem.

Art. 5º — Aos suplentes será atribuída a gratificação individual, por órgão legal de deliberação coletiva, de quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 400,00), relativa a cada reunião a que comparecerem, até o máximo de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00) mensais.

Art. 6º — Perderá o vencimento ou remuneração do dia, o membro ou suplente convocado que, sem motivo justificado, a juízo do Secretário da Administração, deixar de comparecer ao trabalho.

Art. 7º — Em suas faltas e impedimentos, o Presidente será substituído por um membro designado pelo Secretário da Administração.

Art. 8º — O suplente convocado deverá comunicar, de véspera ou ao receber a convocação, para efeito de sua substituição,

a impossibilidade do seu comparecimento, justificando-a devidamente.

Parágrafo Único — Compete ao Presidente da Junta Médica Oficial a convocação do suplente.

Art. 9º — A Junta Médica Oficial se reunirá ordinariamente, nos dias úteis, no horário de funcionamento das repartições públicas e, extraordinariamente, quando convocada pelo seu Presidente.

Art. 10 — A Junta Médica compete:

I — Inspecionar os servidores do Estado, para efeito de:

- a) — licença dependente de exame médico, por qualquer prazo;
- b) — readaptação e readmissão;
- c) — aposentadoria.

II — Inspecionar:

- a) — os candidatos inscritos em concurso para cargo público ou em prova de habilitação para transferências;
- b) — os candidatos a provimento ou posse em cargo público;
- c) — as pessoas da família do servidor, para efeito de licenciamento dêste.

III — Emitir parecer sobre atestados médicos para efeito de licenciamento, firmados por médicos estranhos à Junta Médica Oficial ou fornecidos por médicos de Postos de Saúde das localidades do Interior, quando a licença fôr por prazo não superior a noventa (90) dias, sem prejuízo do disposto no art. 13, e realizar outras inspeções médicas por determinação da Secretaria da Administração.

§ 1º — A Junta Médica Oficial também cooperará com as autoridades da União, dos Estados, de Municípios ou de Autarquias, em matéria de sua competência, quando as mesmas não dispuserem de médicos para esse fim.

§ 2º — Os casos dependentes de exame de saúde para os quais a Junta Médica Oficial não estiver devidamente equipada, serão enviados ao Centro de Saúde, da Secretaria da Saúde e Assistência, ficando, todavia, o atestado na dependência do parecer da Junta Médica Oficial.

Art. 11 — Os pedidos de inspeção e, de modo geral, de pronunciamento da Junta Médica Oficial serão solicitados ao Secretário da Administração, que os encaminhará àquele órgão.

Art. 12 — Poderá ser, a juízo da autoridade competente, dispensado o exame para provimento ou posse em cargo públi-

co, quando o candidato, há menos de sessenta (60) dias, houver sido habilitado em inspeção de sanidade e capacidade física, realizada pela Junta Médica Oficial.

Art. 13 — No interior do Estado, as inspeções de saúde serão realizadas pela Unidade Sanitária local, sem prejuízo de novo pronunciamento da Junta Médica Oficial, se assim o entender necessário.

Art. 14 — Fora do Estado, as inspeções de saúde serão realizadas por juntas médicas oficiais ou órgãos congêneres, sem prejuízo do disposto no ítem III do art. 10 desta Lei.

Parágrafo Único — Para os fins dêste artigo, o Secretário da Administração entrará em entendimentos com as autoridades federais, estaduais ou municipais competentes.

Art. 15 — Quando ficam comprovada a impossibilidade da inspeção na forma dos artigos 10, 13 e 14 desta lei, será admissível o atestado subscrito por médicos particulares, com firmas reconhecidas, ficando, todavia, o atestado na dependência do parecer da Junta Médica Oficial.

Art. 16 — Em princípio, o servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença requerida para tratamento de saúde, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 1º — A licença para tratamento de saúde será concedida pelo prazo indicado no atestado passado por médico oficial ou particular, quando admitido, ou do laudo da Junta Médica Oficial, desde quando começará a correr a licença.

§ 2º — Em caso de doença previamente comprovada, que impeça o comparecimento do servidor ao trabalho, a licença será concedida a partir da data do requerimento, se a Junta Médica Oficial confirmar a necessidade daquele afastamento no atestado, cujo prazo poderá, entretanto, ser reduzido pela mesma Junta.

Art. 17 — Ficam criados, na Secretaria da Administração, integrando o anexo n. 8, do Quadro Único do Funcionalismo do Estado, do que se trata a Lei n. 1.900, de 1º de setembro de 1958, três (3) cargos de médicos, símbolo C—9, destinados à composição da Junta Médica Oficial.

Art. 18 — É o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos necessários para atendimento das despesas desta Lei.

Art. 19 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 — Revogam-se a Lei n. 239, de 11 de dezembro de 1948, e as disposições em contrários.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, aos 13 de novembro de 1962, 74º da República.

MAURO BORGES TEIXEIRA

Décílio de Campos Meireles

Jacy Netto de Campos

LEI N. 4.195, DE 30 DE OUTUBRO DE 1962

Altera dispositivo da Lei n. 4.039, de 6 de julho de 1962 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — São acrescentados ao art. 2º da Lei n. 4.039, de 6 de julho de 1962, os seguintes incisos:

“VI — Planejar e coordenar as atividades técnicas, administrativas, econômicas e financeiras de sociedades ou entidades, cujo controle financeiro lhe caiba, destinadas ao desenvolvimento da produção agro-pecuária e agro-industrial, e, à guarda, conservação e distribuição dessa produção, de acordo com a política econômico-financeira e social estabelecida pelo Estado, sem prejuízo das normas gerais que forem estabelecidas pela União.

VII — Planejar, implantar e executar serviços administrativos, jurídicos, financeiros e técnicos que facultem a realização coordenada, por processos econômicos e racionais, quer das atividades que diretamente lhe impedem, quer das conduzidas pelas sociedades ou entidades referidas no inciso anterior.

VIII — Coordenar e aplicar os recursos obtidos diretamente pelas sociedades ou entidades referidas no inciso VI dêste artigo, através de empréstimos, operações de crédito, contratos, ajustes, acordos ou convênios, relativos às atividades que se incluem nas suas finalidades”.

Art. 2º — O parágrafo único do art. 2º da Lei n. 4.039, de 6 de julho de 1962, fica transformado em § 1º, acrescentando-lhe um parágrafo 2º, assim redigido:

“§ 2º — O planejamento, a implantação e a execução das atividades de que trata esta Lei ficam a cargo do Conselho de Coordenação do IDAGO”.

Art. 3º — O art. 3º e seus parágrafos, da Lei n. 4.039, de 6 de julho de 1962, passam a ter a seguinte redação e numeração:

"Art. 3º — O IDAGO será representado legalmente pelo seu Presidente, e terá a gestão de suas atividades realizadas através dos seguintes órgãos:

I — CONSELHO DE COORDENAÇÃO, órgão central incumbido da orientação, coordenação e controles gerais, constituído pelo Presidente do IDAGO, pelos três diretores enumerados no inciso III e pelos presidentes dos órgãos vinculados enumerados no inciso IV, dêste artigo.

II — CONSELHO CONSULTIVO, órgão central com o objetivo de opinar nas questões que lhe sejam submetidas pelo Conselho de Coordenação e composto de um engenheiro agrônomo, um lavrador e um pecuarista de cada uma das regiões delimitadas para a execução do Plano de Desenvolvimento Agrário do Estado, nos termos do Regulamento do IDAGO.

III — SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA, órgão central incumbido de promover a execução das atividades dos órgãos executivo centrais, bem como articular a execução das atividades das sociedades ou entidades vinculadas ao IDAGO referidas no inciso seguinte, composto de um diretor dos Serviços Gerais, um Diretor de Estudos e Planejamento e um Diretor de Colonização e Recolonização, sendo as funções de Superintendente Geral, exercidas pelo próprio Presidente do IDAGO ou por um dos Diretores, por designação do Governador.

IV — CAESGO, CASEGO e outras sociedades ou entidades referidas no inciso VI do art. 2º, órgãos centrais vinculados ao IDAGO, sociedade com funções específicas definidas em seus Estatutos.

V — DELEGACIAS REGIONAIS E ÓRGÃOS LOCAIS, organizados e implantados, na forma que fôr estabelecida no REGULAMENTO DO IDAGO.

§ 1º — O Presidente do IDAGO e os Diretores de que trata o inciso III dêste artigo serão livremente escolhidos, nomeados e demissíveis "ad-nutum", tendo, ainda, vencimentos fixados pelo Governador.

§ 2º — As deliberações do Conselho de Coordenação serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente os votos de quantidade e de qualidade.

§ 3º — O número de sessões ordinárias necessárias será fixado no Regulamento do IDAGO, bem como a quota de presença que caberá aos membros do Conselho de Coordenação.

Art. 4º — O art. 4º e seus parágrafos, da Lei n. 4.039, de 6 de julho de 1962 passam a ter a seguinte redação e composição:

"Art. 4º — O IDAGO terá quadro próprio de pessoal admi-

nistrativo e técnico, sujeito ao regime de emprêgo previsto na Consolidação das Leis do Trabalho e demais correlatas ou afins, peculiares a êsse regime".

Art. 5º — Para execução de tarefas compatíveis com suas funções poderão ser postos à disposição do IDAGO, mediante requisição de seu Presidente, funcionários públicos, de preferência os pertencentes aos quadros do Departamento extinto pelo art. 6º desta Lei.

Art. 6º — O art. 5º da Lei n. 4.039, de 6 de julho de 1962 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º — O Regulamento do IDAGO estabelecerá o seu sistema de organização e funcionamento, bem como o de todos os órgãos centrais, regionais e locais, fixando-lhes, nos casos não previstos nesta Lei, a constituição, processo de escolha de seus membros e dirigentes, atribuições e competência".

Art. 7º — Fica revogado o § 2º do art. 7º da Lei n. 4.039, de 6 de julho de 1962, passando seu § 1º a construir Parágrafo Único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único — O IDAGO poderá exercer, sobre as sociedades ou entidades de que possua o controle acionário, também o controle administrativo, nos termos desta Lei e do seu Regulamento, bem como na forma da Legislação Federal em vigor e do que fôr estabelecido nos respectivos Estatutos".

Art. 8º — O art. 11, "caput" da Lei n. 4.039, de 6 de julho de 1962, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11 — Os recursos previstos na alínea A do art. 9º desta Lei, considerar-se-ão registrados pelo Tribunal de Contas, independentemente de qualquer formalidade, a 1º de janeiro de cada ano, e serão automaticamente distribuídos à Secretaria da Fazenda, que os depositará no Banco do Estado de Goiás, S. A., à disposição do IDAGO, até o dia 15 de cada mês, em conta especial intitulada "Fundo Agrário Estadual".

Art. 9º — O Instituto de Desenvolvimento Agrário do Estado de Goiás — IDAGO — autarquia criada pela Lei n. 4.039, de 6 de julho de 1962, goza dos privilégios conferidos à Fazenda Pública Estadual, à qual se equipara, e será representado em Juízo pelos Membros do Ministério Público do Estado e advogados excepcionalmente contratados, na forma e para os fins previsto nos artigos 5, 6, 7 e 8 da Lei n. 3.990, de 14 de novembro de 1961.

Art. 10 — O Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás — IDAGO — será inicialmente citado, nas ações imobiliárias, na pessoa do Procurador Geral de Justiça.

Art. 11 — As terras devolutas que, na data da publicação

9º - Revogado - Lei n.º 5.550, art. 5º

desta Lei, sejam objeto de ações discriminatórias ou de quaisquer litígios, em que o Estado de Goiás, figure como parte, sómente serão transferidas ao domínio do IDAGO após o trânsito em julgado das sentenças que puzerem fim às respectivas ações. que puzerem fim às respectivas ações.

Art. 12 — Poderá o IDAGO, no deslinde das terras devolutas, incorporadas ao seu patrimônio, por efeito do disposto no art. 10 da Lei n. 4.039, de 6 de julho de 1962, valer-se da ação discriminatória regulada pela Lei Federal n. 3.081, de 22 de dezembro de 1956.

Art. 13 — Esta Lei entra em vigor no dia 25 de outubro do corrente ano, revogando as disposições em contrário, bem como a Lei n. 2.370, de 17 de dezembro de 1958.

PALÁCIO DO GOVÉRNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 30 de outubro de 1962, 74º da República.

MAURO BORGES TEIXEIRA
Archimedes Pereira Lima
Ary Demosthenes de Almeida
José Abdalla

LEI N. 4.205, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1962.

Autoriza o Poder Executivo a criar a Companhia de Abastecimento do Estado de Goiás S. A. — CIAGO e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Goiás decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a instituir uma sociedade de economia mista, por ações, denominada Companhia de Abastecimento do Estado de Goiás S. A. — CIAGO.

Art. 2º — A CIAGO terá por objetivo essencial:
a) — elaborar projetos e programas para melhoria das condições do abastecimento alimentar;
b) — promover a comercialização e ajudar a distribuição de gêneros alimentícios;
c) — instituir o serviço de compras diretas sob sua responsabilidade, aos produtores;
d) — organizar mercados rurais expedidores ou entrepostos de compra e expedição nas áreas produtoras;
e) — instalar, onde julgar conveniente, e especialmente em Goiânia, e Anápolis, as Centrais de Abastecimento, para colocar os produtores em contato direto com os mercados consumidores;
f) — implantar matadouros industriais e frigoríficos, além de outras indústrias de produtos alimentares e serviços industriais complementares;
g) — constituir e manter reservas de alimentos capazes de regular o mercado de gêneros alimentícios;
h) — estabelecer articulação permanente com a CAESGO, CASEGO e Banco do Estado de Goiás, para solucionar as questões de abastecimento;
i) — criar o serviço estadual de informação de preços aos produtores;
j) — exercer outras atividades relacionadas com o abastecimento.

f) — Revogado pela Lei nº 5.275/64

Art. 3º — O capital inicial da CIAGO será de cento e cinquenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 150.000.000,00), reservando-se ao Estado cinquenta e um por cento (51%) das ações emitidas, proporção essa que se manterá em todos os aumentos que se verificarão.

Art. 4º — Para integralização do capital, o Estado poderá utilizar bens de seu domínio ou recursos provenientes de abertura ou operação de crédito.

Art. 5º — Fica o Poder Executivo autorizado a designar o incorporador da CIAGO, que respeitará a legislação federal aplicável à espécie.

Art. 6º — Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer a garantia do Estado, sob a forma de fiança, aval, endôssos ou qualquer outro meio idôneo, às operações de crédito que a CIAGO vier a realizar com entidades públicas ou particulares, até o montante de cento e cinquenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 150.000.000,00) e nos aumentos subsequentes até oitenta por cento (80%) do capital social.

Art. 7º — É o Poder Executivo autorizado a abrir, neste e nos futuros exercícios, os seguintes créditos:

a) — até o limite de dez milhões de cruzeiros (Cr\$ 10.000.000,00) para ocorrer às despesas de incorporação e instalação da CIAGO;

b) — necessários à integralização do pagamento das ações que o Estado subscrever.

Art. 8º — A Companhia de Abastecimento do Estado de Goiás S. A. CIAGO, a Indústria Química do Estado de Goiás, S. A. — IQUEGO e a Indústria do Babaçú de Goiás S. A. — INBAGO ficam vinculadas à Secretaria da Indústria e Comércio.

Art. 9º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, 12 de novembro de 1962, 74º da República.

MAURO BORGES TEIXEIRA

Archimedes Pereira Lima

José Abdalla

8º Seu lei nº 4.209, de 8/11/63,
Art. 8

X-Ver a Lei nº 4.209,
art 8

LEI N. 4.207, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1962

Autoriza o Poder Executivo a organizar uma sociedade de economia mista para fabricação e comercialização de produtos químico-farmacêuticos e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — É o Poder Executivo autorizado a construir uma sociedade de economia mista, por ações, de caráter industrial, para a fabricação e comercialização de produtos químico-farmacêuticos, sob a denominação de INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S. A. — IQUEGO.

Art. 2º — A Indústria Química do Estado de Goiás, S. A. — IQUEGO terá sede e fôro na Capital do Estado, podendo manter departamentos e laboratórios em quaisquer regiões do território goiano, inclusive a manutenção de escritório e postos de venda.

Art. 3º — O capital inicial da IQUEGO será de cinquenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 50.000.000,00), reservando-se ao Estado cinquenta e um por cento (51%) das ações emitidas, proporção essa que se guardará em todos os aumentos que se verificarão.

Art. 4º — Para integralização do capital, o Estado poderá utilizar bens do seu domínio e rendas oriundas da Taxa de Desenvolvimento Econômico, especificamente destinadas ao fomento industrial, ou recursos provenientes de abertura ou operações de crédito.

Art. 5º — Fica o Poder Executivo autorizado a designar o incorporador da IQUEGO, que respeitará a legislação federal aplicável à espécie.

Art. 6º — Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer a garantia do Estado, sob forma de fiança, aval, endôssos ou qualquer outro meio idôneo, às operações de crédito que a IQUEGO vier a realizar com entidades públicas ou particulares, até o montante de cinquenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 50.000.000,00), ou oitenta

8º Seu lei nº 4.209, de 13/11/63

ta por cento (80%) da totalidade de suas ações quando sobrevier aumento de capital.

Art. 7º — É o Poder Executivo autorizado a abrir, neste e nos futuros exercícios, os seguintes créditos:

a) — até o limite de três milhões de cruzeiros (Cr\$ 3.000.000,00), para ocorrer às despesas de incorporação e instalação da IQUEGO;

b) — necessários a integralização do pagamento das ações que o Estado subscrever.

Art. 8º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, 12 de novembro de 1962, 74º da República.

MAURO BORGES TEIXEIRA
Archimedes Pereira Lima
José Abdalla

Lei 5.164 - art. 2º - sobre depósito
" - " 3º - auxílio à Caixa
" - " 4º - sobre Depo
sito obrigatório do en
caixa

LEI N. 4.206, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1962

Cria a Caixa Econômica do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica criada a Caixa Econômica do Estado de Goiás, entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, vinculada à Secretaria da Fazenda, com sede e fôro em Goiânia e jurisdição em todo o território estadual.

Art. 2º — Compete à Caixa Econômica do Estado de Goiás, além de outras atribuições que lhe forem definidas em Regulamento, as seguintes:

I — receber em depósito, sob responsabilidade do Governo Estadual, as economias populares e reservas de capitais;

II — favorecer aos funcionários públicos estaduais, municipais e da Caixa, com empréstimos em dinheiro, devidamente garantidos e descontáveis em fólio;

III — efetuar empréstimos sob penhor de jóias, pedras preciosas, metais ou coisas;

IV — conceder empréstimos hipotecários, de preferência para aquisição ou construção de casa própria, mediante condições a serem fixadas pelo Regimento Interno;

V — conceder empréstimos aos lavradores e agricultores sob penhor de colheitas;

VI — conceder financiamento para obras de evidente interesse público e relacionadas com o bem estar da população, tais como, hospitais, escolas, teatros e praças de esportes;

VII — financiar obras públicas de caráter reprodutivos;

VIII — proceder a outros empreendimentos propostos pelo Conselho Administrativo, com aprovação prévia do Governador do Estado.

Art. 3º — A Caixa Econômica do Estado de Goiás será dirigida

* 3º Alterado pela Lei nº 5.164/64

da e representada por um Conselho Administrativo, composto de três membros, de livre escolha do Governador do Estado e demissíveis **ad nutum**.

§ 1º — O Presidente do Conselho Administrativo será escolhido, dentre os seus membros, pelo Governador do Estado e terá as atribuições definidas no Regulamento da Caixa Econômica do Estado de Goiás.

§ 2º — Os integrantes do Conselho Administrativo terão vantagens remuneratórias fixadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º — Ao Conselho Administrativo compete: orientar, organizar, dirigir, coordenar e controlar as atividades da Caixa Econômica do Estado de Goiás.

§ 4º — Aos demais membros do Conselho Administrativo competirão funções de direção de serviços, conforme estipular o Regimento Interno.

Art. 4º — As operações da Caixa Econômica do Estado de Goiás serão distribuídas de acordo com a sua natureza e realizadas nas Carteiras: de Depósito, Hipotecária e de Operações Diversas.

Art. 5º — O patrimônio da Caixa Econômica do Estado de Goiás será constituído:

- a) — pelos lucros resultantes de sua administração;
- b) — pelos auxílios de qualquer modalidade, que lhe forem concedidos pelos Poderes Públicos ou atribuídos por entidades particulares;
- c) — por produtos de operações de créditos; e
- d) — por rendas eventuais.

Art. 6º — Por decisão do Conselho Administrativo da Caixa Econômica do Estado de Goiás e com aprovação do Chefe do Poder Executivo, poderão ser criadas agências em qualquer cidade do território goiano.

Art. 7º — Aplica-se ao pessoal da Caixa Econômica do Estado de Goiás a legislação trabalhista.

Parágrafo único — Excluem-se do disposto neste artigo os funcionários integrantes do Quadro do Funcionalismo que servirem transitóriamente na Caixa Econômica do Estado de Goiás.

Art. 8º — O limite dos empréstimos será aprovado pelo Governador do Estado, mediante proposta do Conselho Administrativo.

Art. 9º — A Caixa Econômica do Estado de Goiás poderá contrair empréstimos com qualquer estabelecimento público ou

privado, ficando o Poder Executivo autorizado a oferecer garantias por aval ou qualquer outro meio idôneo.

Art. 10 — O Governador do Estado baixará, dentro de noventa (90) dias, a partir da vigência desta lei, o regulamento da Caixa Econômica do Estado de Goiás.

Art. 11 — Aplica-se à Caixa Econômica do Estado de Goiás, em caráter subsidiário, a legislação federal reguladora de estabelecimentos de crédito da mesma natureza.

Art. 12 — Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, neste e nos futuros exercícios, créditos até o montante de quinze milhões de cruzeiros (Cr\$ 15.000.000,00) para as despesas de qualquer natureza necessárias à instalação e funcionamento da Caixa Econômica do Estado de Goiás.

Art. 13 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, 13 de novembro de 1962, 74º da República.

MAURO BORGES TEIXEIRA

José Abadalla

Décílio de Campos Meireles

LEI Nº 4.340, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1962

Fixa novos níveis de vencimentos dos funcionários do Poder Executivo e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Os níveis de vencimentos dos Funcionários do Poder Executivo, inclusive os da Secretaria do Ministério Público e os do pessoal auxiliar da Justiça, passarão a ser os constantes dos anexos 1 a 6, que acompanham a presente Lei.

Art. 2º — São excluídos do aumento de vencimentos concedido por esta Lei os Magistrados, Ministros, Procurador, Adjunto de Procurador e Secretário do Tribunal de Contas, os membros do Ministério Público, Diretor da Secretaria do Ministério Público, Secretário do Tribunal de Justiça, os Consultores Jurídicos, os Procuradores Fiscais e os Assistentes Judiciários, ativos, inativos ou em disponibilidade.

Art. 3º — Ressalvado o disposto no artigo anterior, é concedido, igualmente, aos inativos, inclusive aos militares, um aumento de sessenta por cento (60%) sobre os proventos da inatividade, com observância do que preceitua o artigo 7º da Lei n. 3.732, de 9 de novembro de 1961, modificado por leis posteriores.

Art. 4º — Ficam fixados em trinta e sete mil cruzeiros (Cr\$ 37.000,00), trinta mil cruzeiros (Cr\$ 30.000,00) e quinze mil cruzeiros (Cr\$ 15.000,00) mensais os vencimentos dos cargos de Juiz Preparador, Juiz Municipal e Sub-Promotor de Justiça, respectivamente.

Art. 5º — Os órgãos de pessoal fornecerão aos beneficiados com os aumentos previstos nesta Lei as apostilas.

Art. 6º — Ficam elevados de vinte por cento (20%) os impos-

2º Lei 4.605, de 18/10/62, exclui o artigo 2º. Diretor da Sra do M. P. B. (anotação)

— integralmente — Enrich se da majoração prevista neste artigo a Taxa de Esportes e Assistência Social.

Revogada Art. 7º — As porcentagens a que têm direito os funcionários do fisco de qualquer categoria, sobre a arrecadação, ficam majoradas de trinta por cento (30%).

Art. 8º — VETADO.

Art. 9º — VETADO.

Art. 10 — Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1963, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, aos seis de dezembro de 1962, 75º da República.

MAURO BORGES TEIXEIRA

Ary Demósthenes de Almeida

Wison da Paixão

Jacy Netto de Campos

Pe. Ruy Rodrigues da Silva

Rivadávia Xavier Nunes

Archimedes Pereira Lima

Dercilio de Campos Meireles

Irineu Borges do Nascimento

José Abdalla

Érides Guimarães

Azulino Ferreira do Amaral

(D. O. de 14/12/62.)

*Revogada pelo Decreto
5.003, de 14/12/62, artigo
15.*

XIX — CENTRO PENITENCIARIO DE ATIVIDADES INDUSTRIAS DE GOIAS (CEPAIGO)	
Lei 4.191, de 22 de outubro de 1962 — criação	155
XX — GRANJA ESCOLA MODELO DO ESTADO DE GOIAS	
L. Dec. 192, de 22 de outubro de 1962 — criação	159
XXI — JUNTA MÉDICA OFICIAL	
Lei n. 4.209, de 6 de novembro de 1962 — criação	162-A
XXII — Lei n. 4.195, de 30 de outubro de 1962 — Altera dispositivos da Lei n. 4.039, de 6/7/962, sobre criação do IDAGO	165
XXIII — COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DE GOIAS, S. A. (CIAGO)	
Lei n. 4.205, de 6 de novembro de 1962 — criação	169
XXIV — INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIAS, S. A. (IQUEGO)	
Lei n. 4.207, de 6 de novembro de 1962 — criação	171
XXV — CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE GOIAS	
Lei n. 4.206, de 6 de novembro de 1962 — criação	173
XXVI — Lei n. 4.340, de 13 de novembro de 1962 — — FIXA NOVOS NÍVEIS DE VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIMENTO- DÊNCIAS	177

IV — DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DE GOIÁS (DER-GO)	
Lei 1.370, de 9 de novembro de 1956 — criação	31
Lei 1.866, de 17 de julho de 1958 — estende direitos e vantagens dos funcionários estaduais aos servidores do DER-GO	37
Decreto 7, de 8 de fevereiro de 1962 — dispõe sobre novos níveis de vencimentos dos funcionários do DER-GO	39
Decreto 44, de 16 de abril de 1962 — dispõe sobre supressão de função gratificada e dá outras providências	41
Decreto 55, de 25 de maio de 1962 — fixa gratificação mensal dos engenheiros do DER-GO	43
Lei 4.016, de 5 de junho de 1962 — altera dispositivos da lei 1.370, de 9 de novembro de 1956	45
V — SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (SUPLAN)	
Lei 4.014, de 17 de maio de 1962 — delega competência à SUPLAN para execução de obras públicas com recursos previstos no orçamento estadual	47
VI — COMPANHIA DE ARMAZENS E SILOS DO ESTADO DE GOIÁS, S. A. (CASEG)	
Lei 2.521, de 11 de agosto de 1959 — constituição	51
VII — COMPANHIA AGRÍCOLA DO ESTADO DE GOIÁS, S. A. (CAESGO)	
Lei 2.752, de 11 de novembro de 1959 — constituição	55
VIII — DEPARTAMENTO DE TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS (DETELGO)	
Lei 3.179, de 11 de novembro de 1960 — organização	59
Lei 3.999, de 14 de novembro de 1961 — artigo 63 — denominação	61
IX — DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SANEAMENTO (D.E.S.)	
Lei 3.329, de 12 de novembro de 1960 — organização	63
Lei 3.406, de 19 de junho de 1961 — modifica dispositivos da lei 3.329, de 12 de novembro de 1960	67
Decreto 49, de 27 de julho de 1961 — aprova o regulamento de água e esgotos sanitários	69
X — CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S. A. (CONSÓRCIO)	
Lei 3.399, de 8 de junho de 1961 — organização	87

Decreto 154, de 18 de dezembro de 1961 — fixa limite da garantia do Estado nas operações de crédito previstas no artigo 7º, alínea "c" e "f" da lei 3.399, de 8 de junho de 1961	91
XI — FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ESPORTES (F. E. E.)	
Lei 3.645, de 12 de outubro de 1961 — criação	...
XII — METAIS DE GOIÁS, S. A. (METAGO)	
Lei 3.810, de 10 de novembro de 1961 — constituição	97
Decreto 74, de 9 de julho de 1962 — autoriza operação de crédito	101
XIII — SISTEMA ADMINISTRATIVO DO ESTADO	
Lei 3.999, de 14 de novembro de 1961 — Dá nova estrutura ao sistema administrativo do Estado, institui o fundo especial das obras do plano de desenvolvimento e dá outras providências	103
XIV — COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE GOIÁS, S. A. (COSEGO)	
Lei 4.008, de 17 de maio de 1962 — organização	121
XV — ESCOLA DE FORMAÇÃO DE OPERADORES E MECÂNICOS DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E RODOVIÁRIAS DE GOIÁS (EFOMARGO)	
Lei 4.044, de 6 de julho de 1962 — criação	123
XVI — INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO (IDAGO)	
Lei 4.039, de 6 de julho de 1962 — criação	127
XVII — CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO (CERNE)	
Lei 4.034, de 6 de julho de 1962 — criação	135
XVIII — INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE GOIÁS (IPASGO)	
Lei 4.190, de 22 de outubro de 1962 — criação	141

Í N D I C E.

I — SERVIÇO DE LOTERIA DO ESTADO DE GOIÁS

Lei 566, de 13 de novembro de 1951 — criação	3
Lei 1.370, de 9 de novembro de 1956 — art. 72 — reorganização	5
Lei 4.007, de 17 de maio de 1962 — dá nova redação ao artigo 12 da lei 3.645, de 12 de outubro de 1961	7

II — BANCO DO ESTADO DE GOIÁS, S. A.

Lei 586, de 14 de novembro de 1951 — criação	9
Lei 1.019, de 10 de dezembro de 1954 dispõe sobre a execução do artigo 13 da lei 88, de 29 de dezembro de 1947 (contrato de serviço de financiamento às atividades agro-pastoris)	11

III — CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS, S. A. (C E L G)

Lei 1.087, de 19 de agosto de 1955 — organização	13
Lei 999, de 28 de novembro de 1954 — cria a taxa de eletricidade	19
Lei 2.500, de 7 de julho de 1959 — modifica a denominação da taxa de eletricidade	21
Lei 2.398, de 17 de dezembro de 1958 — aumento de capital	23
Lei 2.513, de 5 de agosto de 1959 — art. 4º eleva para CR\$ 5.000.000.000,00 o limite para oferecimento de garantia pelo Estado às operações de créditos negociadas pela CELG	25
Lei 2.577, de 17 de setembro de 1959 — autoriza a subscrição de novas ações	27
Lei 4.038, de 6 de julho de 1962 — autoriza cessão de área de terras, no município de Rio Verde, para localização da subestação rebaixadora	29

A N E X O N° 2

QUADRO ÚNICO DO FUNCIONALISMO DO ESTADO

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE COMISSÁRIOS DE POLÍCIA

NÍVEL	VENCIMENTO MENSAL CR\$
IV	89.600,00
III	80.000,00
II	70.400,00
I	60.800,00

A N E X O N° 3

QUADRO ÚNICO DO FUNCIONALISMO DO ESTADO

TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS EM COMISSÃO

PADRÃO	VENCIMENTO MENSAL CR\$
C- 1	16.000,00
C- 2	17.600,00
C- 3	19.200,00
C- 4	24.000,00
C- 5	32.000,00
C- 6	40.000,00
C- 7	48.000,00
C- 8	56.000,00
C- 9	64.000,00
C-10	72.000,00
C-11	80.000,00
C-12	96.000,00

A N E X O N° 4

QUADRO ÚNICO DO FUNCIONALISMO DO ESTADO

TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

PADRÃO	VENCIMENTO MENSAL CR\$
FG- 1	1.300,00
FG- 2	1.600,00
FG- 3	1.900,00
FG- 4	2.200,00
FG- 5	2.900,00
FG- 6	3.500,00
FG- 7	4.200,00
FG- 8	4.800,00
FG- 9	5.800,00
FG-10	6.700,00
FG-11	7.700,00
FG-12	8.800,00
FG-13	9.600,00
FG-14	11.200,00
FG-15	12.800,00
FG-16	16.000,00
FG-17	24.000,00

A N E X O N° 5

TABELA DE VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS

AUXILIARES DA JUSTIÇA

PADRÃO	VENCIMENTO MENSAL CR\$
AJ- 1	14.600,00
AJ- 2	15.000,00
AJ- 3	15.400,00
AJ- 4	16.200,00
AJ- 5	17.000,00
AJ- 6	17.600,00
AJ- 7	18.900,00
AJ- 8	20.000,00
AJ- 9	21.100,00
AJ-10	22.200,00
AJ-11	28.600,00
AJ-12	29.600,00
AJ-13	31.400,00
AJ-14	32.000,00
AJ-15	35.200,00
AJ-16	39.200,00
AJ-17	56.000,00
AJ-18	64.800,00

A N E X O N° 6

QUADRO ÚNICO DO FUNCIONALISMO DO ESTADO

VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PADRÃO	VENCIMENTO MENSAL CR\$
MP- 3	20.000,00
MP- 4	25.100,00
MP- 5	30.700,00

A N E X O Nº 1
QUADRO ÚNICO DO FUNCIONALISMO DO ESTADO
TABELA DE VENCIMENTOS
P R O G R E S S Õ E S

PADRÃO	Classe—0	Classe—1	Classe—2	Classe—3	Classe—4	Classe—5	Classe—6	Classe—7	PADRÃO
1	14.500,00	15.700,00	17.000,00	18.100,00	19.200,00	20.300,00	21.400,00	22.700,00	1
2	15.400,00	16.500,00	17.600,00	18.800,00	20.000,00	21.100,00	22.200,00	23.400,00	2
3	16.500,00	17.600,00	18.900,00	20.000,00	21.100,00	22.200,00	23.400,00	24.600,00	3
4	17.600,00	18.900,00	20.000,00	21.100,00	22.200,00	23.400,00	24.600,00	25.800,00	4
5	18.900,00	20.000,00	21.100,00	22.200,00	23.400,00	24.600,00	25.800,00	26.900,00	5
6	20.300,00	22.500,00	23.000,00	25.000,00	26.600,00	28.000,00	29.600,00	31.000,00	6
7	22.900,00	23.400,00	25.000,00	26.600,00	28.000,00	29.600,00	31.000,00	32.600,00	7
8	23.400,00	25.000,00	26.600,00	28.000,00	29.000,00	31.000,00	32.600,00	34.200,00	8
9	25.000,00	26.600,00	28.000,00	29.000,00	31.000,00	32.600,00	34.200,00	35.700,00	9
10	26.600,00	28.000,00	29.600,00	31.000,00	32.600,00	34.200,00	35.700,00	37.300,00	10
11	28.500,00	30.400,00	32.300,00	34.200,00	36.200,00	38.100,00	40.000,00	41.900,00	11
12	30.400,00	32.300,00	34.200,00	36.200,00	38.100,00	40.000,00	41.900,00	43.800,00	12
13	32.300,00	34.200,00	36.200,00	38.100,00	40.000,00	41.900,00	43.800,00	45.200,00	13
14	34.200,00	36.200,00	38.100,00	40.000,00	41.900,00	43.800,00	45.200,00	47.700,00	14
15	36.200,00	38.100,00	40.000,00	41.900,00	43.800,00	45.200,00	47.700,00	49.600,00	15
16	38.400,00	40.600,00	43.000,00	45.300,00	47.700,00	49.900,00	52.200,00	54.600,00	16
17	40.600,00	43.000,00	45.300,00	47.700,00	49.900,00	52.200,00	54.600,00	56.800,00	17
18	43.000,00	45.300,00	47.700,00	49.900,00	52.200,00	54.600,00	56.800,00	59.200,00	18
19	45.300,00	47.700,00	49.900,00	52.200,00	54.600,00	56.800,00	59.200,00	61.400,00	19
20	47.700,00	49.900,00	52.200,00	54.600,00	56.800,00	59.200,00	61.400,00	63.700,00	20
21	49.900,00	52.200,00	54.600,00	56.800,00	59.200,00	61.400,00	63.700,00	66.100,00	21
22	52.500,00	53.600,00	55.000,00	57.300,00	59.500,00	61.800,00	64.000,00	66.200,00	22
23	53.600,00	55.000,00	57.300,00	59.500,00	61.800,00	64.000,00	66.200,00	68.500,00	23
24	55.000,00	57.300,00	59.500,00	61.800,00	64.000,00	66.200,00	68.500,00	70.700,00	24
25	57.300,00	59.500,00	61.800,00	64.000,00	66.200,00	68.500,00	70.700,00	73.000,00	25